

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 11/2022

23 de março de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.070, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 17.03.2022)	6
Altera a Instrução Normativa SRF n° 599, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os arts. 38, 39 e 40 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativamente ao Imposto sobre a Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas.	6
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)	7
Altera a Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei n° 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.....	7
DECRETO N° 10.999, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022).....	8
Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2022.	8
PORTARIA SE/MTP N° 587, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 15.03.2022).....	9
PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS N° 016, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022).....	10
PORTARIA PRES/INSS N° 1.426, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022).....	11
Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional	11
1.03 FGTS E GEFIP.....	11
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)	11
Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	11
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.029, DE 10 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 14/03/2022).....	12
Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador do FGTS já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.	12
1.04 SIMPLES NACIONAL	13
LEI COMPLEMENTAR N° 193, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)	13
Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp).	13
1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	17
LEI COMPLEMENTAR N° 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 11.03.2022 - Edição Extra)	17
Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.	17
LEI N° 14.312, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 15.03.2022)	20
Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro); e altera as Leis n°s 8.677, de 13 de julho de 1993, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 11.124, de 16 de junho de 2005, e 11.977, de 7 de julho de 2009.	20
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022)	30
Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários	30
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022)	43
Altera a Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei n° 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.	43
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)	44
Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei n° 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.	44



<i>DECRETO N° 10.997, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022)</i>	58
Altera o Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.....	58
<i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 897, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022 - Edição Extra)</i>	59
Referenda a Deliberação CONTRAN n° 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA.....	59
<i>DECRETO N° 11.000, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)</i>	64
Altera o Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.....	64
<i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 897, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022 - Edição Extra)</i>	65
Referenda a Deliberação CONTRAN n° 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA.....	65
<i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 898, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 17.03.2022)</i>	71
Referenda a Deliberação CONTRAN n° 248, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre prazos previstos na Resolução CONTRAN n° 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.....	71
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 007, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 14.03.2022)</i>	72
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.075, de 6 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 7, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei n° 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	72
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 009, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 14.03.2022)</i>	72
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 010, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)</i>	72
<i>PORTARIA RFB N° 153, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 14.03.2022)</i>	73
Altera a Portaria RFB 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.....	73
<i>PORTARIA RFB N° 155, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 15.03.2022 - Edição Extra)</i>	87
Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) relativa ao período de apuração fevereiro de 2022.....	87
<i>COMUNICADO BCB N° 38.452, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)</i>	87
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 17 de março de 2022.....	87
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	89
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	89
<i>DECRETO N° 66.559, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 12.03.2022)</i>	89
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	89
<i>DECRETO N° 66.566, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 17.03.2022)</i>	93
Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte de 2022 e dá outras providências.....	93
<i>RESOLUÇÃO SFP N° 012, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 12.03.2022)</i>	95
Dispõe sobre a 2ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.....	95
<i>PORTARIA SRE N° 014, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 12.03.2022)</i>	96
Disciplina as obrigações tributárias do ICMS decorrentes da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica e dá outras providências.....	96
<i>PORTARIA SRE N° 015, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 15.03.2022)</i>	135
Disciplina a 2ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.....	135
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	139



ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 005, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 15.03.2022).....	139
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 346ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.02.2022 e publicados no DOU no dia 25.02.2022.....	139
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	140
DECRETO N° 66.564, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 16.03.2022)	140
Regulamenta a Lei n° 17.389, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo	140
DECRETO N° 66.575, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 17.03.2022 - Edição Extra)	141
Altera o Decreto n° 65.897, de 30 de julho de 2021	141
PORTARIA SRE N° 013, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 12.03.2022).....	144
Disciplina o reconhecimento de empresa locadora de veículos para fins de aplicação da redução de alíquota do IPVA aos veículos automotores destinados à locação de sua propriedade ou cuja posse detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.	144
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	146
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	146
PORTARIA SF/SUREM N° 015, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 15.03.2022)	146
Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - DSUP para o exercício de 2022.	146
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	147
LEI N° 17.759, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 16.03.2022)	147
Altera as Leis n° 14.493, de 9 de agosto de 2007, e n° 17.248, de 16 de dezembro de 2019.	147
DECRETO N° 61.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 17.03.2022).....	149
Altera o Decreto n° 48.767, de 27 de setembro de 2007, que regulamenta a Lei n° 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1° de outubro de 2006.....	149
DECRETO N° 61.149, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 18.03.2022).....	151
Dispõe, nos termos do Decreto Estadual n° 66.575, de 17 de março de 2022, sobre a dispensa da obrigatoriedade do uso de máscaras ou de cobertura facial na Cidade de São Paulo, ressalvadas as situações que especifica.	151
PORTARIA SMUL.G N° 019, DE 2022 - (DOM de 18.03.2022)	152
Regula a expedição do alvará de autorização para eventos temporários no âmbito das atribuições da Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU.	152
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	153
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	153
Governo Assina Decreto Para Reduzir IOF Sobre Câmbio.	153
Prometida no início do ano, a redução gradual do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre o câmbio foi oficializada hoje (15).	153
Lei nº 2058: ponto a ponto da determinação de retorno das gestantes ao trabalho presencial.....	154
Neste artigo, saiba os cuidados a serem tomados com o retorno das gestantes ao presencial	154
STF protegeu contribuintes ao manter ordem para Fisco comunicar crimes.....	156
Santos institui domicílio eletrônico para contato entre contribuintes e o fisco municipal	157
PMSP estabelece o prazo da entrega da D-SUP 2022.....	158
As Autoridades Fiscais, para desempenho das suas funções de ARRECADADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO, criam as OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.	158
PEPC volta a exigir pontuação mínima de 40 pontos.....	159
Retomada passa a valer já neste ano	159
Receita Federal alerta para novo golpe com guia falsa do Simples Nacional para pagamento via PIX.	159
Ao tentar realizar o pagamento via PIX o sistema aponta para uma empresa privada	159
Mulher: maternidade, culpa e trabalho.....	160
Como combater o viés de gênero?	160
Banco de horas de encanador é válido apesar do pagamento de horas extras.....	161
A norma coletiva que previu o regime de compensação também autorizou as horas extras	161
GESTANTE tem estabilidade provisória, mesmo em Contrato de Experiência.	162
Vazamento de dados não configura automaticamente dano moral, diz TJ-SP.....	163
A mera constatação de que dados pessoais básicos foram objeto de vazamento ilegal não configura automaticamente dano moral.....	163



<i>Empresas de vigilância de MS não podem aplicar jornada em regime de tempo parcial</i>	164
Não há previsão nas normas coletivas da categoria.	164
<i>Justiça do Trabalho deve julgar ação envolvendo acusações após o término do contrato</i>	166
Para a 3ª Turma, o pedido tinha estreita ligação com a extinta relação de emprego	166
<i>Empregada que criticou drogaria em rede social é punida com justa causa</i>	167
<i>Os ETFs e BDRs entram na isenção de R\$ 20 mil por mês?</i>	167
<i>Condomínio pode multar proprietário que aluga imóvel pelo Airbnb, diz TJ-SP</i>	168
<i>IRPF para MEI: entenda quando fazer a declaração e quais os cuidados necessários</i>	169
<i>Gerente que faltou à audiência não consegue anular sentença</i>	171
O atestado, fornecido por psiquiatra, foi considerado genérico	171
<i>Motorista não terá direito a adicional por ajudar a descarregar caminhão</i>	172
Para a 2ª Turma, a jurisprudência vem entendendo que as atividades são compatíveis entre si	172
<i>Rede de lojas deve dar folgas quinzenais aos domingos para mulheres</i>	173
De acordo com a decisão, o direito fixado pela CLT para as mulheres foi recepcionado pela Constituição	173
<i>Liminar manda Havan do interior de SP afastar empregados não vacinados</i>	173
<i>Códigos para informar patrimônio mudam na declaração do IR 2022</i>	175
Os contribuintes estão tendo uma surpresa na hora de informar o patrimônio na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2022.....	175
<i>Receita altera regra do IR sobre ganhos de capital de pessoas físicas</i>	178
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.070, DE 16 DE MARÇO DE 2022	178
<i>AGU defende cobrança do Difal-ICMS em 2023, mas polêmica continua</i>	179
<i>Entrega Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais – DSUP</i>	180
<i>Sequestros de dados crescem e empresas não têm plano de ação</i>	181
<i>Declaração Pré-preenchida do imposto de renda 2022 exige conta ouro ou prata no GOV.BR</i>	183
<i>RELP – PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL</i>	184
<i>São Paulo flexibiliza o uso de máscara. Como agir em sua loja?</i>	185
<i>Dos profissionais, 81% querem trabalho híbrido, diz estudo da WeWork</i>	186
Maioria diz que se concentra melhor no trabalho remoto e prefere trabalho presencial dois dias na semana.....	186
<i>Encarregado de dados é uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho</i>	187
<i>IRPF - Isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital nas hipóteses de construção ou quitação de imóvel no prazo de 180 dias</i>	187
<i>Triplica o uso de biometria e senhas bancárias na plataforma Gov.br</i>	188
<i>Receita Notifica Inadimplente Sobre Risco De Sócio Responder Por Crime</i>	189
4.02 COMUNICADOS	190
CONSULTORIA JURIDICA	190
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	190
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	191
FUTEBOL	191
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	191
5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	191
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	191
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	192
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	192
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	192
Às Segundas Feiras	192
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	192
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	192
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	192
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	192
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	192
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS	192
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	192
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	192
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	192



Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	192
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	192
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	192
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	192
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	192
Grupo de Estudos Perícia	193
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	193
5.05 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	193
5.06 CURSOS CEPAEC – (ON-LINE) SINDCONTSP	193
5.07 FACEBOOK	193
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	193

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.070, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 17.03.2022)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativamente ao Imposto sobre a Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 10.

.....

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta; e



III - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 11 do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

....." (NR)

"Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições



financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. Serão restituídos:

I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e

II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

§ 1º

III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021; e

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ONYX LORENZONI

DECRETO Nº 10.999, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:



Art. 1º O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2022, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de maio.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2022, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2022, quando se tratar de benefícios permanentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

PORTARIA SE/MTP Nº 587, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 15.03.2022)

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - Processo nº 10132.100063/2022-37,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2022; e



IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010000.

Art. 2° A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010000.

Art. 3° A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

Art. 4° Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5° As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6° O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS Nº 016, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8° do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 - (Processo nº 10128.123404/2020-40),

RESOLVEM:

Art. 1° Fica revogada a Portaria Interministerial MTP/MS nº 3, de 10 de maio de 2016, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado da Saúde



PORTARIA PRES/INSS N° 1.426, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, abril e maio de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1° da Portaria PRES/INSS n° 1.369, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

1.03 FGTS e GEFIP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Esta Medida Provisória dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2° Fica disponível, até 15 de dezembro de 2022, aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador.

§ 1° Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2° Os valores que estiverem bloqueados na conta vinculada do FGTS não ficarão disponíveis para o saque extraordinário de que trata este artigo.

§ 3° Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 4° Na hipótese prevista no § 3°, será admitido o crédito automático, desde que o trabalhador não se manifeste de forma contrária, para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, inclusive a conta do tipo poupança social digital.

§ 5º Fica autorizada a abertura de conta do tipo poupança social digital nos termos do disposto na alínea "c" do inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 6º O disposto no § 3º aplica-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS.

§ 7º O titular da conta vinculada do FGTS poderá, até 10 de novembro de 2022, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 8º O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 14.075, de 2020, aplica-se aos saques extraordinários de que trata este artigo

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ONYX LORENZONI

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.029, DE 10 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 14/03/2022)

Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador do FGTS já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64, VII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, Considerando a Iniciativa Estratégica do Planejamento Estratégico do FGTS para o período de 2020 a 2030, que visa a "Simplificação de Normas" com a revisão da estrutura, quantidade e forma dos normativos; e, resolve:

Art. 1º - Fica declarada a revogação das seguintes Resoluções do Conselho Curador do FGTS:

I - Resolução CCFGTS nº 552, de 20 de dezembro de 2007;

II - Resolução CCFGTS nº 579, de 11 de dezembro de 2008;

III - Resolução CCFGTS nº 580, de 19 de dezembro de 2008;

IV - Resolução CCFGTS nº 586, de 19 de dezembro de 2008;

V - Resolução CCFGTS nº 630, de 23 de março de 2010;

VI - Resolução CCFGTS nº 731, de 25 de setembro de 2013;

VII - Resolução CCFGTS nº 828, de 6 de dezembro de 2016;



VIII - Resolução CCFGTS nº 900, de 11 de setembro de 2018;

IX - Resolução CCFGTS nº 910, de 18 de dezembro de 2018;

X - Resolução CCFGTS nº 941, de 8 de outubro de 2019;

XI - Resolução CCFGTS nº 943, de 24 de outubro de 2019;

XII - Resolução CCFGTS nº 947, de 10 de dezembro de 2019;

XIII - Resolução CCFGTS nº 953, de 19 de fevereiro de 2020; e

XIV - Resolução CCFGTS nº 1004, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de abril de 2022.

ROMULO MACHADO E SILVA - Presidente do Conselho - Substituto

1.04 SIMPLES NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Poderão aderir ao Relp as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A adesão ao Relp será efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar perante o órgão responsável pela administração da dívida.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer, na forma do art. 5º desta Lei Complementar, até a data referida no caput deste artigo.

§ 2º A adesão ao Relp implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);



II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

V - durante o prazo de 188 (cento e oitenta e oito) meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp, na forma do art. 5º desta Lei Complementar, os débitos apurados na forma do Simples Nacional, desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Também poderão ser liquidados no Relp os débitos de que trata o caput deste artigo parcelados de acordo com:

I - os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016;

III - o art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 5º O sujeito passivo que aderir ao Relp observará as seguintes modalidades de pagamento, conforme apresente inatividade ou redução de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

I - 0% (zero por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

II - 15% (quinze por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

III - 30% (trinta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;



IV - 45% (quarenta e cinco por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

V - 60% (sessenta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar; ou

VI - 80% (oitenta por cento) ou inatividade: pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de interpretação do inciso I do caput deste artigo, poderá aderir ao Relp o sujeito passivo que obteve aumento de faturamento no período referido no caput deste artigo.

§ 2º O saldo remanescente após a aplicação do disposto nos incisos I a VI do caput deste artigo poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

IV - da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No cálculo do montante que será liquidado na forma do § 2º deste artigo, será observado o seguinte:

I - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do caput deste artigo, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do caput deste artigo, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do caput deste artigo, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do caput deste artigo, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;



V - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do caput deste artigo, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do caput deste artigo, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 6º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea a do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades de que trata este artigo será de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6º Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao Relp.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo para a adesão ao Relp eximem o autor da ação do pagamento de honorários, não sendo devidos os honorários referidos no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 7º Observado o devido processo administrativo, implicará exclusão do aderente ao Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;



VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

Art. 8º A adesão ao Relp implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal, ou em qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 9º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o Relp.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 11.03.2022 - Edição Extra)

Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos da alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

II - diesel e biodiesel; e

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:

I - não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:

I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional; e

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, nas operações de importação.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º Serão admitidas:

I - equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e

II - atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Os incentivos fiscais sobre as operações com os combustíveis referidos no art. 2º desta Lei Complementar, inclusive aquelas não tributadas ou isentas do imposto, serão concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, obedecidos os demais ditames constitucionais e legais.



§ 3º Serão instituídos mecanismos de compensação entre os entes federados referidos no caput deste artigo, tais como câmara de compensação ou outro instrumento mais adequado, com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 5º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Art. 8º O disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do caput do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, no referido exercício.

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

**LEI N° 14.312, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 15.03.2022)**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro); e altera as Leis n°s 8.677, de 13 de julho de 1993, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 11.124, de 16 de junho de 2005, e 11.977, de 7 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:**CAPÍTULO I****DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA (PROGRAMA HABITÊ SEGURO)**

Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1° do art. 5° da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O Programa Habite Seguro proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos desta Lei e de seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei n° 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 2° O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública:

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares:

a) ativos;

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados; e

c) aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares:

a) ativos; e

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados;



III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados;

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados;

V - agentes socioeducativos concursados;

VI - agentes de trânsito concursados; e

VII - policiais legislativos.

§ 1º Os dependentes e os cônjuges dos beneficiários falecidos em razão do exercício do cargo acessarão as mesmas condições aplicáveis aos beneficiários.

§ 2º É vedada aos integrantes das carreiras de agente socioeducativo, aos agentes de trânsito e aos policiais legislativos a concessão da subvenção de que trata o art. 10 desta Lei, o que não os impede de acessar outras condições especiais de crédito imobiliário, a critério dos agentes financeiros.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o reconhecimento dos integrantes das respectivas carreiras dar-se-á mediante declaração do órgão a que pertencerem, na forma do regulamento a ser expedido:

I - pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no caso dos agentes socioeducativos;

II - pelo Ministério da Infraestrutura, no caso dos agentes de trânsito; e

III - pela Presidência do órgão legislativo ao qual estiverem administrativamente vinculados os policiais legislativos.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos integrantes das guardas municipais concursados cuja corporação não se enquadre no disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 5º Para os fins do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Programa, propor as condições diferenciadas de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - gestor do Programa Habite Seguro: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;



II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro: instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei;

IV - agente financeiro: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa; e

V - beneficiário: profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Serão estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 2º A Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador do Programa Habite Seguro.

§ 3º As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente operador.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São diretrizes do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - atendimento habitacional aos beneficiários;

V - valorização dos profissionais de segurança pública;

VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;

VII - distribuição racional dos recursos orçamentários; e

VIII - valorização dos profissionais com deficiência, com concessão de prioridade no seu atendimento, quando possível.

Art. 5º São objetivos do Programa Habite Seguro:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;



III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e

IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;

II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro; e

IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º O Programa Habite Seguro será promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Seguro, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

I - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e

b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Seguro:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados; e

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e de proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;

b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;

c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;

d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;



- e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar o emprego dos recursos orçamentários e de conferir-lhe transparência;
- f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;
- g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e
- h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;

IV - ao agente operador:

- a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;
- b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;
- c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;
- e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;
- f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;
- g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;
- h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;
- i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Seguro;
- j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e
- k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;

V - aos agentes financeiros:



a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;

b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV deste parágrafo, conforme o caso, incluindo:

1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas às operações de crédito imobiliário;

2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;

3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro, de acordo com a sua faixa de remuneração;

4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;

5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por eles geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro; e

11. exercer outras competências que lhes forem atribuídas pelo agente operador; e

c) conceder, a seu critério, condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como promover a migração de financiamentos habitacionais já em curso; e

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e

c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Seguro por meio:



I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deste artigo deverão ser instituídos por meio de ato normativo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios para suprir insuficiência orçamentária ou financeira do Fundo Nacional de Segurança Pública no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015.

Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Lei atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário ficará obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo será financiada exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o caput deste artigo fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habite Seguro em ação orçamentária específica do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel; e

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

§ 5º Os profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º desta Lei não contemplados com a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.



Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - remuneração; e

II - valor do imóvel.

Art. 12. A subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá ser cumulativa com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do art. 2º desta Lei:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção; e

II - proprietária, possuidora, promitente compradora, usufrutuária ou cessionária de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional pelo beneficiário; e

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento); ou

II - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 3º O beneficiário do Programa Habite Seguro apresentará declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 14. Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos 5 (cinco) anos da aquisição do referido imóvel.

Art. 15. O Programa Habite Seguro será regido pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 16. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único.

a) (revogada);

b) (revogada).

I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo, e 98% (noventa e oito por cento), no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º desta Lei; e

II - 2% (dois por cento) em reserva de liquidez, dos quais:

a) 1% (um por cento) em títulos públicos; e

b) 1% (um por cento) em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal." (NR)

"Art. 9º

I - praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

.....

IV - (revogado);

V - firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos;

VI - gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação;

.....

VIII - cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador; e

IX - orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços.



§ 1º No âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execução física dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS.

§ 2º A certificação do recebimento da comprovação documental referida no § 1º deste artigo autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas." (NR)

"Art. 12-A. Ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

.....

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o caput poderão ser utilizadas para:

....." (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos; e

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais." (NR)

"Art. 2º-B. Fica criado o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial (CPFAR), cujas composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal."

Art. 18. O § 3º do art. 10 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS.

....." (NR)

Art. 19. O art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

"Art. 6º-A.

.....



§ 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional referida no § 9º deste artigo, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro)." (NR)

Art. 20. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993:

a) alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 3º; e

b) inciso IV do caput do art. 9º; e

II - o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PAULO GUEDES

ROGÉRIO MARINHO

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022)

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:



CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - a emissão de Letra de Risco de Seguro - LRS por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico - SSPE;

II - as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis; e

III - a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DE LETRA DE RISCO DE SEGURO POR MEIO DE SOCIEDADE SEGURADORA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Seção I Disposições gerais

Art. 2º A SSPE é a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento via emissão de LRS, instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.

§ 1º A SSPE captará para cada operação, por meio de emissão de LRS, recursos necessários como garantias a riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados, para fins do disposto nesta Medida Provisória, riscos de seguros e resseguros.

§ 2º As garantias de que trata o § 1º, em conjunto com o prêmio recebido, deverão corresponder, no mínimo, ao valor nominal total da perda máxima possível, decorrente dos riscos de seguros e resseguros aceitos, acrescido de despesas que possam ser incorridas pela SSPE, e serão utilizadas exclusivamente para a cobertura dos riscos e o cumprimento das obrigações representadas na LRS emitida.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se contraparte a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada no País ou não, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 3º A SSPE somente poderá ceder riscos em resseguro ou retrocessão nas hipóteses e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 4º Os contratos de cessão de riscos de seguros e resseguros à SSPE poderão utilizar, entre outros, critérios matemáticos objetivos baseados em índices ou parâmetros para a definição de valores garantidos e o acionamento de cobertura contratual.

Art. 5º A SSPE não responderá diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar, hipótese em que a contraparte ficará integralmente responsável pela indenização.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da contraparte de que trata o caput, será permitido o pagamento direto, ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente à cessão do risco à SSPE, desde que

o pagamento da parcela não tenha sido realizado pela contraparte ao segurado nem à própria contraparte.

Art. 6º Os investidores titulares da LRS não poderão requerer a falência ou a liquidação da SSPE.

Art. 7º Compete ao CNSP, além das demais competências previstas na legislação:

I - estabelecer as diretrizes e as normas referentes aos contratos e à aceitação, pela SSPE, dos riscos de seguros e resseguros, do seu financiamento via emissão de LRS e das condições da emissão;

II - regulamentar limites e restrições, quando aplicáveis, nas operações de que trata esta Medida Provisória;

III - regulamentar os critérios previstos no § 3º do art. 2º;

IV - estabelecer a forma e as condições para o registro e o depósito da LRS;

V - determinar as demonstrações financeiras a serem elaboradas pela SSPE, a sua periodicidade e a necessidade de auditoria efetuada por auditores independentes; e

VI - regulamentar os demais aspectos necessários à operacionalização do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º A distribuição e a oferta pública da LRS observarão o disposto em regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 9º Ato conjunto da Superintendência de Seguros Privados - Susep e do Conselho Monetário Nacional - CMN disciplinará a atuação, os requisitos, as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário nas operações de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10. A SSPE será regulada também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Seção II **Da Letra de Risco de Seguro**

Art. 11. A LRS é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros.

§ 1º A LRS é de emissão exclusiva da SSPE de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º A LRS deve possuir relação paritária com os riscos aceitos pela SSPE, que devem ser, integralmente e no mesmo montante, cobertos pela LRS emitida.

§ 3º Os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE, assim como a LRS, devem garantir que a transferência de risco seja efetiva em todas as circunstâncias e que a extensão dessa transferência esteja claramente definida e seja incontroversa.

§ 4º Os direitos dos investidores titulares das LRS estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos à SSPE.

§ 5º A obrigação representada pela LRS extingue-se pela inexistência de riscos a decorrer, sinistros a pagar e recursos a serem devolvidos aos seus titulares.



Art. 12. A LRS deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da SSPE emitente;
- II - nome e número de inscrição no CNPJ da contraparte que cede os riscos de seguros e resseguros à SSPE emitente;
- III - número de ordem, local, data de emissão e data do início da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;
- IV - data de vencimento e data de expiração da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;
- V - denominação "Letra de Risco de Seguro";
- VI - tipo de cobertura e ramo;
- VII - descrição dos riscos cedidos pela contraparte, inclusive quanto aos locais em que eles se encontram;
- VIII - valor nominal emitido e valor da perda máxima;
- IX - moeda do valor nominal emitido;
- X - nome do titular;
- XI - taxa de juros e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;
- XII - remuneração da operação a ser paga à SSPE;
- XIII - descrição dos ativos que lastreiam a LRS;
- XIV - identificação do contrato ou da escritura de emissão da LRS; e
- XV - identificação do agente fiduciário, se houver.

Art. 13. A LRS será emitida exclusivamente sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico da SSPE emissora.

§ 1º A SSPE emissora emitirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 14. A LRS é título executivo extrajudicial e pode:

- I - ser executada com base em certidão de inteiro teor emitida pela SSPE emissora; e
- II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função da eventual ocorrência de eventos cobertos decorrentes dos riscos de seguros e resseguros aceitos ou por seus critérios de remuneração.

Seção III **Da independência patrimonial das operações**

Art. 15. Cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento via emissão de LRS terá independência patrimonial em relação:

I - às demais operações de que trata o caput efetuadas pela mesma SSPE; e

II - à própria SSPE.

§ 1º A independência patrimonial de que trata o caput abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição de cada operação no CNPJ.

§ 2º O disposto neste artigo não confere personalidade jurídica às operações feitas pela SSPE.

§ 3º A eventual insolvência da SSPE não afetará em nenhuma hipótese os patrimônios independentes constituídos para cada operação, que continuarão afetados e vinculados às LRS.

§ 4º Os patrimônios independentes constituídos para cada operação não serão alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da SSPE emissora e não integrarão a massa concursal.

Art. 16. O patrimônio de cada operação de que trata o caput do art. 15 incluirá a parcela do prêmio repassado pela contraparte não destinado à remuneração da SSPE e:

I - não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outras operações da SSPE;

II - será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, custos de administração e obrigações fiscais;

III - não responderá perante os credores da SSPE por qualquer obrigação;

IV - não será passível de constituição de garantias por quaisquer dos credores da SSPE, por mais privilegiados que sejam; e

V - somente responderá pelas obrigações inerentes às LRS a ele afetadas.

§ 1º A totalidade do patrimônio da SSPE responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

§ 2º A realização dos direitos dos investidores titulares das LRS deverá limitar-se às garantias integrantes do patrimônio separado de cada operação.

§ 3º A realização dos direitos da contraparte de cada operação não ficará limitada às garantias integrantes do patrimônio separado da referida operação, hipótese em que o patrimônio da própria SSPE responderá de forma subsidiária.

CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS

Seção I Disposições gerais



Art. 17. As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade a aquisição de direitos creditórios e a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são consideradas operações de securitização a emissão e a colocação de valores mobiliários junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que o lastreiam.

Art. 18. Compete à CVM editar as normas sobre a emissão pública de Certificados de Recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de tais direitos, incluídos:

I - o registro, a estrutura, o funcionamento e as atividades das companhias securitizadoras de direitos creditórios emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente;

II - as características e o regime de prestação de informações associados aos Certificados de Recebíveis e aos demais valores mobiliários ofertados publicamente; e

III - as hipóteses de destituição e substituição das companhias securitizadoras.

Parágrafo único. A CVM poderá dispensar as companhias securitizadoras registradas de aplicar disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que a dispensa não represente prejuízo ao interesse público, à proteção do público investidor e à informação adequada ao mercado de valores mobiliários.

Seção II **Dos Certificados de Recebíveis**

Art. 19. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.

Art. 20. Aos Certificados de Recebíveis aplica-se, no que couber, o disposto na legislação cambial.

§ 1º O Certificado de Recebíveis pode ser garantido por aval, hipótese em que é vedado o seu cancelamento ou a sua concessão parcial.

§ 2º O protesto cambial é dispensado para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

§ 3º O endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do Certificado de Recebíveis.

§ 4º A companhia securitizadora responde pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios vinculados ao Certificado de Recebíveis por ela emitido.

§ 5º O valor do Certificado de Recebíveis não pode exceder ao valor total dos direitos creditórios e de outros ativos a ele vinculados.



§ 6º A transferência do Certificado de Recebíveis implica a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes.

§ 7º Somente o Certificado de Recebíveis pode ser dado em garantia enquanto estiver em circulação, hipótese em que os direitos creditórios a ele vinculados não podem ser dados em garantia separadamente.

Art. 21. Os Certificados de Recebíveis integrantes de cada emissão da companhia securitizadora serão formalizados por meio de termo de securitização, do qual constarão as seguintes informações:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis" acrescida da natureza dos direitos creditórios;

IV - valor nominal;

V - data de vencimento ordinário do valor nominal e de resgate dos Certificados de Recebíveis e, se for o caso, discriminação dos valores e das datas de pagamento das amortizações;

VI - remuneração por taxa de juros fixa, flutuante ou variável, que poderá contar com prêmio, fixo ou variável, e admitir a capitalização no período estabelecido no termo de securitização;

VII - critérios para atualização monetária, se houver;

VIII - cláusula de correção por variação cambial, se houver, desde que estabelecida em conformidade com o disposto nos § 8º e § 9º;

IX - local e método de pagamento;

X - indicação do número de emissão e da eventual divisão dos Certificados de Recebíveis integrantes da mesma emissão em diferentes classes ou séries, inclusive a possibilidade de aditamentos posteriores para inclusão de novas classes e séries e requisitos de complementação de lastro, quando for o caso;

XI - indicação da existência ou não de subordinação entre as classes integrantes da mesma emissão, entendida como a preferência de uma classe sobre outra para fins de amortização e resgate de Certificados de Recebíveis;

XII - descrição dos direitos creditórios que compõem o lastro da emissão de Certificados de Recebíveis;

XIII - se for o caso, indicação da possibilidade de substituição ou aquisição futura dos direitos creditórios vinculados aos Certificados de Recebíveis com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão, com detalhamento do procedimento para a sua formalização, dos critérios de elegibilidade e do prazo para a aquisição dos novos direitos creditórios, sob pena de amortização antecipada obrigatória dos Certificados de Recebíveis, observado o disposto no inciso II do § 2º;

XIV - se houver, existência de garantias fidejussórias ou reais de amortização dos Certificados de Recebíveis integrantes da emissão ou de classes e séries específicas, se for o caso;

XV - indicação da possibilidade de dação em pagamento dos direitos creditórios aos titulares dos Certificados de Recebíveis, hipótese em que deverão ser estabelecidos os procedimentos a serem adotados;



XVI - as regras e procedimentos aplicáveis às assembleias gerais de titulares de Certificados de Recebíveis; e

XVII - as hipóteses em que a companhia securitizadora poderá ser destituída ou substituída.

§ 1º Os Certificados de Recebíveis de mesma emissão serão lastreados pela mesma carteira de direitos creditórios.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 19:

I - a CVM poderá estabelecer informações adicionais a serem incluídas no termo de securitização a que se refere o caput;

II - a substituição e a aquisição de novos direitos creditórios com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão de que trata o inciso XIII do caput poderá ocorrer nos termos e nas condições estabelecidas na regulamentação editada pela CVM; e

III - a companhia securitizadora deverá observar a regulamentação editada pela CVM nas hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do caput.

§ 3º O montante dos direitos creditórios vinculados ao pagamento dos Certificados de Recebíveis deverá ser, no mínimo, suficiente para permitir a sua amortização integral.

§ 4º O Certificado de Recebíveis, quando ofertado privadamente, poderá ter, conforme dispuser o termo de securitização, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo do patrimônio comum da companhia securitizadora.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a garantia flutuante não impedirá a negociação dos bens que compõem o Certificado de Recebíveis.

§ 6º A companhia securitizadora poderá celebrar com investidores promessa de subscrição e integralização de Certificados de Recebíveis, de forma a receber recursos para a aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para a sua emissão, conforme chamadas de capital feitas de acordo com o cronograma esperado para a aquisição dos direitos creditórios.

§ 7º Os instrumentos de emissão de outros títulos de dívida representativos de operação de securitização emitidos por companhias securitizadoras deverão observar os dispositivos desta Medida Provisória aplicáveis ao termo de securitização.

§ 8º O Certificado de Recebíveis poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que seja:

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no § 9º.

§ 9º O CMN poderá estabelecer outras condições para a emissão de Certificado de Recebíveis com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente na República Federativa do Brasil.

Art. 22. O Certificado de Recebíveis deverá ser levado a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.



Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis será obrigatoriamente submetido a depósito quando for:

I - ofertado publicamente; ou

II - negociado em mercados organizados de valores mobiliários.

Art. 23. Os Certificados de Recebíveis, nas distribuições realizadas no exterior, poderão ser registrados em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

Seção III **Regime fiduciário**

Art. 24. A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.

Art. 25. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 21, deverá submeter-se às seguintes condições:

I - a constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios e os demais bens e direitos que lastreiam a emissão;

II - a constituição de patrimônio separado, constituído pela totalidade dos direitos creditórios e dos demais bens e direitos referidos no inciso I;

III - a nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, suas responsabilidades e sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável; e

IV - a forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento dos direitos creditórios, bens e direitos referidos no inciso I.

§ 1º O termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 2013.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário permanecerão sob a titularidade da companhia securitizadora, embora estejam afetados exclusiva e integralmente ao pagamento da emissão de Certificados de Recebíveis de que sejam lastro.

Art. 26. Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:



I - constituirão patrimônio separado, titularizado pela companhia securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis;

II - serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;

III - serão destinados exclusivamente à liquidação dos Certificados de Recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos no termo de securitização;

IV - não responderão perante os credores da companhia securitizadora por qualquer obrigação;

V - não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e

VI - somente responderão pelas obrigações inerentes aos Certificados de Recebíveis a que estiverem vinculados.

§ 1º É vedada a concessão de direitos a titulares de uma emissão sobre direitos creditórios, bens e direitos integrantes de patrimônio separado relativo a outra emissão de Certificados de Recebíveis.

§ 2º A companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, poderá, após restar assegurado o disposto no § 1º, promover a sua recomposição, mediante aditivo ao termo de securitização ou instrumento equivalente, no qual serão incluídos outros direitos creditórios, com observância aos requisitos previstos nesta Seção e, quando ofertada publicamente, na forma estabelecida em regulamentação editada pela CVM.

§ 3º A realização dos direitos dos titulares dos Certificados de Recebíveis deverá limitar-se aos direitos creditórios, aos recursos provenientes da liquidação desses direitos e às garantias acessórias e integrantes do patrimônio separado.

§ 4º Os dispositivos desta Medida Provisória que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

§ 5º A companhia securitizadora, na condição de titular de cada patrimônio separado, sem prejuízo de eventuais limitações que venham a ser dispostas expressamente no termo de securitização ou na regulamentação editada pela CVM, poderá adotar, em nome próprio e às expensas do patrimônio separado, todas as medidas cabíveis para a sua realização.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, a companhia securitizadora poderá contratar e demitir prestadores de serviços, adotar medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas à arrecadação e à cobrança dos direitos creditórios, à excussão de garantias e à boa gestão do patrimônio separado, observados a finalidade legal do patrimônio separado e as disposições e os procedimentos previstos no termo de securitização.

Art. 27. Instituído o regime fiduciário, caberá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as demonstrações financeiras.



Parágrafo único. O patrimônio próprio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Art. 28. Ao agente fiduciário serão conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis beneficiários do regime fiduciário, inclusive os de receber e dar quitação.

§ 1º Incumbe ao agente fiduciário:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários e acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;

II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários e à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;

III - na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, exercer a administração do patrimônio separado;

IV - promover, na forma prevista no termo de securitização, a liquidação do patrimônio separado; e

V - executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no termo de securitização.

§ 2º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária.

§ 3º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades estabelecidos pelo disposto no art. 66 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 4º Nas emissões públicas, o agente fiduciário observará a regulamentação editada pela CVM.

Art. 29. A insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio separado para a satisfação integral dos Certificados de Recebíveis correlatos não dará causa à declaração de sua falência.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, caberá à companhia securitizadora, ou ao agente fiduciário, caso a securitizadora não o faça, convocar assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a assembleia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou à liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para o agente fiduciário, para outra companhia securitizadora ou para terceiro que seja escolhido pelos titulares dos Certificados de Recebíveis em assembleia geral, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.

§ 3º A assembleia geral deverá ser convocada por meio de edital publicado no sítio eletrônico da emissora com antecedência de, no mínimo, quinze dias e será instalada:

I - em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, dois terços do valor global dos títulos; ou

II - em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários.

§ 4º Na assembleia geral, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.



§ 5º A companhia securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do agente fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis nas seguintes hipóteses:

I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º, os titulares dos Certificados de Recebíveis se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 30. Na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a administração do patrimônio separado, em nome e por conta dos titulares dos Certificados de Recebíveis, e convocará assembleia geral para deliberar sobre a forma de administração, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O agente fiduciário poderá promover o resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus titulares nas seguintes hipóteses:

I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, os titulares dos Certificados de Recebíveis se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

§ 3º A insolvência da companhia securitizadora ou de seu grupo econômico não afetará os patrimônios separados que tiver constituído.

§ 4º Nas emissões privadas que não contem com agente fiduciário, os investidores ficarão diretamente autorizados a se reunir em assembleia para deliberar sobre a administração do patrimônio separado.

Art. 31. O regime fiduciário de que trata esta Seção será extinto pelo implemento das condições a que esteja submetido, em conformidade com o termo de securitização, ou nas hipóteses de resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O agente fiduciário, uma vez resgatados integralmente os Certificados de Recebíveis e extinto o regime fiduciário, deverá fornecer à companhia securitizadora, no prazo de três dias úteis, contado da data do resgate, termo de quitação, que servirá para baixa do registro do regime fiduciário junto à entidade de que trata o caput do art. 17.

§ 2º A baixa de que trata o § 1º importará a reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos ativos que sobejarem.

CAPÍTULO IV

DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCRITURAÇÃO E DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 32. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar as bolsas de valores e outras entidades, que sejam ou não instituições financeiras, a prestar os serviços previstos:

I - no art. 27;

II - no § 2º do art. 34;

III - no § 1º do art. 39;

IV - nos art. 40 ao art. 44;

V - no art. 72; e

VI - nos art. 102 e art. 103." (NR)

Art. 33. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários está sujeita à autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários.

....." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

a) o parágrafo único do art. 6º; e

b) os art. 7º ao art. 16;

II - o art. 57 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na parte em que altera os art. 8º e art. 16 da Lei nº 9.514, de 1997;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a) o parágrafo único do art. 36; e

b) os art. 37 ao art. 40;

IV - o art. 31 da Lei nº 12.810, de 2013;

V - o art. 1º da Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, na parte em que altera o art. 37 da Lei nº 11.076, de 2004; e

VI - o art. 43 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, na parte em que altera os art. 36 e art. 37 da Lei nº 11.076, de 2004.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022)

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas e aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundos Garantidores Solidários - FGS." (NR)

"Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores; e

II - cota secundária, de responsabilidade do garantidor, se houver.

....." (NR)

"Art. 6º O estatuto do FGS disporá sobre:

I - a forma de constituição e de administração do Fundo;

II - a remuneração do administrador do Fundo;

III - a utilização dos recursos do Fundo e a forma de atualização;



IV - a representação ativa e passiva do Fundo; e

V - a aplicação e a gestão de ativos do Fundo.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o caput poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 2020:

I - o parágrafo único do art. 1º;

II - o inciso II do caput do art. 2º;

III - do art. 3º:

a) o inciso III do caput; e

b) os § 1º, o inciso II do § 2º, e o § 3º;

IV - o inciso III do caput do art. 4º; e

V - o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a destinação de recursos para essa modalidade de



crédito e a constituição de instrumentos de garantias, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL

Art. 2º Fica instituído o SIM Digital, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com os seguintes objetivos:

- I - criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo;
- II - incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e
- III - ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:

- I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e
- II - pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO.

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico-profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 4º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Medida Provisória e nos regulamentos dos fundos.

§ 1º O disposto nos, § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, não se aplica aos fundos garantidores nas contratações realizadas no âmbito do SIM Digital.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do SIM Digital e os valores recuperados e a recuperar, na hipótese de inadimplência, para os quais houver sido concedida a honra, constituem direitos dos cotistas, na forma estabelecida no regulamento e no estatuto dos fundos garantidores.

§ 3º Os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital.

§ 4º O cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, exceto pela integralização das cotas a que o cotista subscrever.

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

I - as operações passíveis de honra de garantia;

II - a exigência, ou não, de garantias mínimas para operações às quais dará cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória;

VI - a instituição de taxas de concessão de garantia e a sua forma de custeio; e

VII - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por carteiras de operação, conforme os diferentes níveis de risco consolidados, considerados os fatores e atenuantes aplicáveis, como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta, tempo de experiência, entre outros.

Art. 5º Fica autorizado o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, na forma prevista no art. 14.

§ 1º Os aportes de recursos oriundos do FGTS para utilização no SIM Digital serão efetuados exclusivamente no Fundo Garantidor de Microfinanças - FGM, constituído pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, o FGM não disporá de qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de um por cento ao ano.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador do FGTS designará representante para atuar em nome do FGTS junto ao FGM.

§ 5º Nas carteiras de operações de microcrédito garantidas com recursos do FGTS, não serão incluídas novas operações de crédito com devedores inadimplentes para os quais já houver sido concedida a honra no âmbito do SIM Digital.



Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros correspondente a noventa por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até vinte e quatro meses para o pagamento.

§ 1º Os créditos concedidos no âmbito do SIM Digital são destinados ao financiamento das atividades produtivas, nos termos do disposto no art. 3º, vedada a sua destinação para a liquidação de operações de crédito preexistentes na instituição financeira.

§ 2º É vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Medida Provisória com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 3º É permitida às instituições financeiras participantes a vinculação de garantias às operações de crédito, inclusive o aval de terceiros, na forma individual ou solidária.

§ 4º Fica autorizada a vinculação do direito previsto no inciso XX do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do tomador de crédito ou de seu avalista direto ou solidário como garantia acessória nas operações de microcrédito que compõem as carteiras garantidas pelo FGM com recursos do FGTS, na forma estabelecida na referida Lei.

§ 5º É permitida às instituições financeiras participantes a cobrança de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

Art. 7º As instituições financeiras que aderirem ao SIM Digital e cumprirem as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e nos atos complementares editados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderão requerer a garantia dos fundos garantidores, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação da consecução dos objetivos do SIM Digital e efetividade da política pública, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as instituições financeiras participantes disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência as bases de dados dos beneficiários do SIM Digital com, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de inscrição no:

a) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; ou

b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II - a discriminação dos montantes contratados nas operações vinculadas às carteiras garantidas com recursos do FGTS.

§ 2º As instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão solicitar a cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observados o disposto nesta Medida Provisória e os seguintes parâmetros:

I - cobertura de até oitenta por cento do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas;



II - limite de cobertura de setenta e cinco por cento do valor total de desembolsos efetuados nas operações da carteira à qual a garantia esteja vinculada, observados os atenuantes de risco aplicados; e

III - segregação de carteiras de operações com agrupamento conforme os diferentes níveis de risco consolidados, na forma estabelecida nos regulamentos dos fundos.

§ 3º As instituições financeiras participantes solicitarão o limite individual de cobertura e o de garantia do principal da carteira em parâmetros de cobertura inferiores ao estabelecido no § 2º sempre que a composição de preço e risco da carteira, em função da segregação aplicável, indicar essa possibilidade, na forma estabelecida nos estatutos e nos regulamentos dos fundos.

§ 4º Nas garantias prestadas pelos fundos garantidores, o limite global a ser honrado às instituições financeiras no âmbito do SIM Digital fica limitado ao montante aportado pelos cotistas para o atendimento do Programa, acrescido de eventual saldo positivo entre receitas e despesas do fundo, distribuídas na proporção de suas cotas.

§ 5º No cálculo de aplicação dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do § 2º, os fundos garantidores:

I - considerarão apenas o valor do saldo principal referente às parcelas não quitadas;

II - desconsiderarão os valores de juros, multas e mora que tenham incidido sobre o saldo inadimplente; e

III - observarão o disposto no art. 3º.

Art. 8º Para fins de concessão no âmbito do SIM Digital, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar, até 31 de dezembro de 2022, em relação aos tomadores das operações de microcrédito, as seguintes disposições:

I - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

II - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

III - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e

IV - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 2º Na concessão de crédito no âmbito do SIM Digital, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado acrescido dos encargos, permitida a apresentação, pelo tomador, de garantias de aval de terceiros.

§ 3º Na hipótese de inadimplência, as garantias acessórias vinculadas às operações, tais como aval de terceiros ou liquidez, deverão ser acionadas anteriormente às solicitações de honra aos fundos garantidores.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito e com as normas dos fundos garantidores, em benefício dos quais recolherão os valores recuperados, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelos fundos.



§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, não será admitida, por parte das instituições financeiras participantes do SIM Digital, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de cobrança e recuperação de crédito.

§ 2º As despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos correrão à conta das instituições financeiras participantes do SIM Digital.

§ 3º As instituições financeiras participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o seu acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do SIM Digital serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Observado o disposto nos regulamentos dos fundos garantidores, as instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão, após comprovadamente envidados os esforços de cobrança dos créditos inadimplidos e decorrido o prazo mínimo de trezentos e cinquenta dias, contado da data da ocorrência do não pagamento, solicitar a honra ao fundo garantidor.

§ 6º Os créditos honrados e eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até dezoito meses, contado da data da prestação da garantia, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos dos fundos garantidores.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 6º, os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão no prazo de até quatro meses e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

CAPÍTULO III

DO APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EMPREGO DOS RECURSOS DO FUNDO PARA A AQUISIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS GARANTIDORES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o empregador doméstico obrigado:

I - a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência e a arrecadar e recolher a contribuição prevista no inciso I do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

II - a arrecadar e recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, não recolhidos até a data de vencimento ficarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, referentes ao FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, conforme disposto na Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

.....



V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

....." (NR)

"Art. 32-C

§ 3º O segurado especial de que trata o caput fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência:

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30;

II - os valores referentes ao FGTS; e

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

....." (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

I -

d) até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

....." (NR)

Art. 13. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A. O empregador que infringir o disposto no caput e no § 1º do art. 29 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado.

§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção ao critério da dupla visita." (NR)

"Art. 29-B. Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o § 2º do art. 29, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado." (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º



I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo federal;

.....
XVII - em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

- a) estabelecer o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e
- b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de trinta por cento.

.....
§ 7º O limite de que trata o § 3º será, em cada exercício, de até seis centésimos por cento do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior e, até a publicação das demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

.....
§ 10. O piso de que trata a alínea "b" do inciso XVII do caput poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada três anos." (NR)

"Art. 6º-B Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito." (NR)

"Art. 7º

.....
VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de junho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

....." (NR)

"Art. 9º

.....
§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º



.....

III - no mínimo, cinco por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

.....

§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada três anos.

§ 3º-C Na hipótese prevista no § 3º-B, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

.....

§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 5º, parte dos recursos de que trata o § 7º para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem as seguintes diretrizes:

I - tenham natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 não se aplicam os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.

§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador do FGTS.

§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital, instituído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador." (NR)

"Art. 11. Os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento, observada a regra do meio de pagamento utilizado, data em que os respectivos valores serão incorporados ao FGTS." (NR)



"Art. 13.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 1º-B Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data.

§ 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados:

I - no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período; e

II - no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária pro rata die e os juros correspondentes.

....." (NR)

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

....." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Poder Público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

"Art. 20-D.

.....

§ 3º-A A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.107, de 2022, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

....." (NR)



"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, nos termos do disposto nos art. 15 e art. 18, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

....." (NR)

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

.....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que tratam o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis; e

VII - deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A, no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da notificação de débito decorrente de omissão, erro, fraude ou sonegação constatados.

§ 1º-A A formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista:

I - no inciso I do § 1º, quando realizada anteriormente ao início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização; e

II - no inciso V do § 1º, quando realizada no prazo nele referido.

§ 1º-B A suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A será mantida durante a vigência do parcelamento e a quitação integral dos valores parcelados extinguirá a infração.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º, o infrator estará sujeito às seguintes multas:

b) de trinta por cento sobre o débito atualizado apurado pela Inspeção do Trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do § 1º; e

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do § 1º.

.....

§ 3º-A Estabelecida a multa-base e a majoração na forma prevista nos § 2º e § 3º, o valor final será reduzido pela metade quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

....." (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NO PROGRAMA NACIONAL DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO



Art. 15. A Lei nº 13.636, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do caput deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para realizar operações de crédito no âmbito do PNMPO, na forma prevista no inciso II do caput do art. 6º.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério do Trabalho e Previdência compete:

.....

II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que trata o caput do art. 3º desta Lei, dentre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito de que trata o inciso XI do caput do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista nas alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

.....

V - editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso V do caput poderão estabelecer critérios de priorização para públicos específicos." (NR)

"Art. 7º Fica criado o Fórum Nacional de Microcrédito, com o objetivo de promover o debate contínuo entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º Ao Fórum Nacional de Microcrédito compete:

I - propor e apoiar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento e a avaliação do PNMPO;

II - propor a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento do PNMPO;

III - estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PNMPO; e

IV - estimular a integração entre o PNMPO e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate ao desemprego.

§ 2º O Fórum Nacional de Microcrédito é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - um do Ministério do Trabalho e Previdência, que o presidirá;
- II - um da Casa Civil da Presidência da República;
- III - um do Ministério da Cidadania;
- IV - um do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- V - dois do Ministério da Economia, dos quais:
 - a) um da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade; e
 - b) um da Secretaria Especial de Tesouro e Orçamento;
- VI - um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VII - um da Caixa Econômica Federal;
- VIII - um do Banco do Brasil S.A.;
- IX - um do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e
- X - um do Banco da Amazônia S.A.

§ 3º Cada membro do Fórum Nacional do Microcrédito terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º O Presidente do Fórum Nacional do Microcrédito poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto, dentre os quais:

- I - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito;
- II - Associação Brasileira de Crédito Digital;
- III - Associação Brasileira de Desenvolvimento;
- IV - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças;
- V - Associação Brasileira de Fintechs;
- VI - Federação Brasileira de Bancos - Febraban;
- VII - Fórum Brasileiro de Economia Solidária;
- VIII - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho;
- IX - Organização das Cooperativas do Brasil; e
- X - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Fórum Nacional de Microcrédito será exercida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



§ 6º As proposições do Fórum Nacional de Microcrédito não vinculam a atuação do CMN, do CODEFAT, do CCFGTS e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal poderá acrescentar outros integrantes à composição do Fórum Nacional do Microcrédito." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) o § 5º do art. 12;

b) do art. 23:

1. os incisos II e III do § 1º; e

2. a alínea "a" do § 2º;

II - o art. 6º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na parte em que altera o caput do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990;

III - o art. 4º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, na parte em que inclui o § 3º no art. 32-C da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.636, de 2018:

a) os incisos I e II do caput ; e

b) os incisos V a XV do § 1º;

V - o art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera os § 2º e § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990;

VI - o art. 2º da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

a) na parte em que altera o § 7º do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990;

b) na parte em que altera o inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990;

c) na parte em que altera o caput do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990; e

d) na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990:

1. o caput;

2. os incisos V e VI do § 1º; e



3. a alínea "c" do § 2º; e

VII - o art. 10 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

a) na parte em que altera o caput do art. 1º da Lei nº 13.636, de 2018;

b) na parte em que altera o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018; e

c) na parte em que altera o caput e o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 13.636, de 2018.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990:

a) quanto às alterações promovidas no art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990; e

b) para fatos geradores ocorridos a partir da data prevista neste inciso:

1. quanto às alterações promovidas nos art. 15 e art. 23, exceto em relação ao caput, da Lei nº 8.036, de 1990; e

2. quanto aos art. 11, art. 12 e art. 13 desta Medida Provisória; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

DECRETO Nº 10.997, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022)

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-C. A alíquota do IOF fica reduzida:

I - a zero, nas operações a que se refere o inciso XII do caput do art. 15-B;



II - a cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento, a partir de 2 de janeiro de 2023, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X docaputdo art. 15-B;

III - a quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento, a partir 2 de janeiro de 2024, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X docaputdo art. 15-B;

IV - a três inteiros e trinta e oito centésimos por cento, a partir 2 de janeiro de 2025, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X docaputdo art. 15-B;

V - a dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento, a partir 2 de janeiro de 2026, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X docaputdo art. 15-B;

VI - a um inteiro e trinta e oito centésimos por cento, a partir 2 de janeiro de 2027, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X docaputdo art. 15-B;

VII - a zero, a partir de 2 de janeiro de 2028, nas operações a que se referem os incisos VII, IX, X, XX e XXI docaputdo art. 15-B; e

VIII - a zero, a partir de 2 de janeiro de 2029, nas operações de câmbio a que se refere ocaputdo art. 15-B.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se a data da liquidação da operação de câmbio." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor três dias após a data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RESOLUÇÃO CONTRAN N° 897, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022 - Edição Extra)

Referenda a Deliberação CONTRAN n° 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 7º, os incisos I e II do art. 12 e o art. 75, todos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.034496/2021-26,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN n° 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA, constituído pelo conjunto de ações organizadas, coordenadas e integradas promovidas por órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), voltadas para a segurança viária, com início em dezembro e término no domingo após o feriado de carnaval do ano seguinte.

Art. 2º O Programa RODOVIDA integra o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), estabelecido pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, e regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 870, de 13 de setembro de 2021.

Art. 3º São princípios fundamentais do Programa RODOVIDA:

I - nenhuma morte no trânsito é aceitável;

II - os seres humanos cometem erros e são vulneráveis a lesões no trânsito;

III - a responsabilidade por evitar mortes e lesões no trânsito é compartilhada por todos os envolvidos com planejamento, coordenação, controle, fiscalização, projeto, construção, gerenciamento, fiscalização e utilização das vias e dos veículos e, ainda, pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro das respectivas competências legais; e

IV - a gestão da segurança no trânsito deve ser integrada e proativa.

Art. 4º As ações do Programa RODOVIDA são realizadas por meio de:

I - fiscalização de trânsito coordenada e integrada;

II - adoção de medidas de curto prazo e de baixa complexidade na melhoria da infraestrutura viária; e

III - campanhas educativas permanentes de conscientização para o trânsito.

§ 1º Os órgãos e entidades do SNT devem estabelecer o planejamento das ações e metas no âmbito das respectivas atribuições.

§ 2º A coleta de dados das ações realizadas no âmbito do Programa RODOVIDA deve respeitar o estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º As diretrizes para execução do Programa RODOVIDA são estabelecidas conforme os seguintes pilares do PNATRANS:

I - Pilar 6 - Normatização e Fiscalização:

a) integração, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica, entre os órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, visando ao compartilhamento das atribuições de fiscalização e operação de trânsito;

b) priorização da fiscalização de trânsito para as infrações de:

1) excesso de velocidade;

2) ultrapassagens proibidas;

3) uso de álcool;

4) descumprimento do tempo de direção dos motoristas profissionais;

5) transporte ilegal de passageiros;

6) não uso do cinto de segurança;



- 7) transporte inadequado de crianças em veículos automotores; e
- 8) utilização do celular pelos condutores;
- c) priorização da fiscalização de trânsito para as infrações cometidas por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores; e
- d) priorização da fiscalização de trânsito para a proteção da mobilidade ativa de pedestres e ciclistas, garantindo sua segurança, conforme determinam a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o CTB.

II - Pilar 2 - Vias Seguras:

a) adoção de medidas que visem à redução do risco de acidente de trânsito em pontos críticos, tais como:

- 1) revitalização da sinalização horizontal e vertical;
- 2) manutenção de equipamentos de segurança;
- 3) roçagem da vegetação das margens das vias;
- 4) manutenção de pista (tapa buraco); e
- 5) correção de traçado da via;

b) instalação de balanças móveis; e

c) definição de pontos de parada e descanso.

III - Pilar 4 - Educação para o Trânsito:

a) elaboração e veiculação de campanhas educativas de trânsito com foco na eliminação dos erros intencionais dos usuários e nos comportamentos de risco que mais causam lesões graves ou fatais, tais como:

- 1) beber e dirigir no meio urbano e rural;
- 2) velocidade excessiva, em via urbana e rural;
- 3) ultrapassagem proibida;
- 4) não uso de equipamento de proteção por motociclistas, como capacete adequado, corretamente afivelado, luva, óculos, entre outros;
- 5) uso do celular durante a condução;
- 6) uso incorreto da cadeirinha para crianças;
- 7) condução insegura, especialmente por motofretistas e ciclotretistas; e
- 8) falta de cuidado com os mais vulneráveis no trânsito (pedestres, ciclistas, motociclistas);



b) elaboração e veiculação de campanhas educativas com foco em motoristas profissionais (categorias C, D e E), no meio rural e urbano, contemplando:

- 1) comportamento de risco;
- 2) necessidade de realização de intervalos de descanso;
- 3) uso de álcool e substâncias psicoativas (atualização do exame toxicológico);
- 4) manutenção de equipamentos obrigatórios (faixas refletivas, para-choque, freios);
- 5) excesso de peso e dimensões; e
- 6) amarração adequada carga.

Art. 6º Os resultados das ações realizadas devem ser registrados por meio de relatórios mensais produzidos pelos os órgãos e entidades do SNT e disponibilizados nos respectivos sítios eletrônicos, conforme modelo estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá solicitar, a qualquer tempo, os relatórios realizados pelos entes do SNT.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
p/Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
p/Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
p/Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I

Formulários de Coleta de Dados

Formulário de coleta de dados de ação de Fiscalização/Educação	
Identificação da ação	
Data e hora início	
Data e hora fim	
Local	



Município/UF	
Ação integrada (sim ou não)	
Órgãos que se integraram	
Quantidade de Agentes em Serviço	
Indicadores de esforço	
Total de veículos fiscalizados/abordados (automóvel)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (carga)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (misto)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (motocicleta)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (ônibus)	
Total de testes de alcoolemia realizados	
Indicadores de resultado	
Total de infrações lavradas	
Total de infrações por excesso de velocidade	
Total de infrações por dirigir sob a influência de substância psicoativa	
Total de infrações por condutor ou passageiro sem capacete	
Total de infrações por não uso do cinto de segurança e dispositivo de retenção de crianças - DRC	
Total de infrações por uso do celular	
Total de infrações por ultrapassagem proibida (classificadas por tipo)	
Total de infrações por desrespeito ao descanso do motorista profissional	
Total de veículos recolhidos	
Total de CRLV recolhidos	
Total de CNH recolhidas	
Total de pessoas presas por dirigir sob a influência de substância psicoativa	
Total de pessoas alcançadas por ação de educação	
Formulário de coleta de dados Intervenção Viária	
Identificação da ação	
Data e hora início	
Data e hora fim	
Local	
Município/UF	
Intervenções em trechos críticos	
Quantidade de revitalização da sinalização horizontal (km)	
Quantidade de revitalização da vertical (un)	
Quantidade de manutenção de equipamentos de segurança (un)	
Quantidade de roçagem da vegetação das margens das vias (km)	
Quantidade de manutenção de pista (tapa buraco) (km)	
Quantidade de correção de traçado da via (un)	
Demais Intervenções	
Quantidade de balanças móveis instaladas (un)	
Quantidade de pontos de parada e descanso definidos (un)	

ANEXO II Relatório Mensal

Relatório Mensal do órgão ou entidade do SNT
Período a que se refere esse relatório:
Identificação do órgão ou entidade:



Esfera de atuação: (federal, estadual, municipal)	
Município/UF	
Quantidades de ações de fiscalização e educação	
Quantidade de ações integradas	
Quantidade de agentes em serviço	
Indicadores de esforço	
Total de veículos fiscalizados/abordados (automóvel)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (carga)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (misto)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (motocicleta)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (ônibus)	
Total de testes de alcoolemia realizados	
Indicadores de resultado	
Total de infrações lavradas	
Total de infrações por excesso de velocidade	
Total de infrações por dirigir sob a influência de substância psicoativa	
Total de infrações por condutor ou passageiro sem capacete	
Total de infrações por não uso do cinto de segurança e dispositivo de retenção de crianças - DRC	
Total de infrações por uso do celular	
Total de infrações por ultrapassagem proibida (classificadas por tipo)	
Total de infrações por desrespeito ao descanso do motorista profissional	
Total de veículos recolhidos	
Total de CRLV recolhidos	
Total de CNH recolhidas	
Total de pessoas presas por dirigir sob a influência de substância psicoativa	
Total de pessoas alcançadas por ação de educação	
Intervenções em trechos críticos	
Quantidade de revitalização da sinalização horizontal (km)	
Quantidade de revitalização da vertical (un)	
Quantidade de manutenção de equipamentos de segurança (un)	
Quantidade de roçagem da vegetação das margens das vias (km)	
Quantidade de manutenção de pista (tapa buraco) (km)	
Quantidade de correção de traçado da via (un)	
Demais Intervenções	
Quantidade de balanças móveis instaladas (un)	
Quantidade de pontos de parada e descanso definidos (un)	

DECRETO Nº 11.000, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de



1980, na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e na Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XXXII - destinada, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, ao financiamento de projetos de infraestrutura de logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal;

XXXIII - contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de déficit e de antecipação de receita, incorridas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020; e

XXXIV - contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022.

....." (NR)

Art. 2º A redução de alíquota de que tratam os incisos XXXIII e XXXIV do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 2022.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 10.377, de 27 de maio de 2020, na parte em que altera os incisos XXXII e XXXIII do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 897, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 16.03.2022 - Edição Extra)

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 7º, os incisos I e II do art. 12 e o art. 75, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034496/2021-26,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN n° 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA, constituído pelo conjunto de ações organizadas, coordenadas e integradas promovidas por órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), voltadas para a segurança viária, com início em dezembro e término no domingo após o feriado de carnaval do ano seguinte.

Art. 2º O Programa RODOVIDA integra o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), estabelecido pela Lei n° 13.614, de 11 de janeiro de 2018, e regulamentado pela Resolução CONTRAN n° 870, de 13 de setembro de 2021.

Art. 3º São princípios fundamentais do Programa RODOVIDA:

I - nenhuma morte no trânsito é aceitável;

II - os seres humanos cometem erros e são vulneráveis a lesões no trânsito;

III - a responsabilidade por evitar mortes e lesões no trânsito é compartilhada por todos os envolvidos com planejamento, coordenação, controle, fiscalização, projeto, construção, gerenciamento, fiscalização e utilização das vias e dos veículos e, ainda, pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro das respectivas competências legais; e

IV - a gestão da segurança no trânsito deve ser integrada e proativa.

Art. 4º As ações do Programa RODOVIDA são realizadas por meio de:

I - fiscalização de trânsito coordenada e integrada;

II - adoção de medidas de curto prazo e de baixa complexidade na melhoria da infraestrutura viária; e

III - campanhas educativas permanentes de conscientização para o trânsito.

§ 1º Os órgãos e entidades do SNT devem estabelecer o planejamento das ações e metas no âmbito das respectivas atribuições.

§ 2º A coleta de dados das ações realizadas no âmbito do Programa RODOVIDA deve respeitar o estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º As diretrizes para execução do Programa RODOVIDA são estabelecidas conforme os seguintes pilares do PNATRANS:

I - Pilar 6 - Normatização e Fiscalização:

a) integração, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica, entre os órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, visando ao compartilhamento das atribuições de fiscalização e operação de trânsito;

b) priorização da fiscalização de trânsito para as infrações de:

1) excesso de velocidade;

2) ultrapassagens proibidas;



- 3) uso de álcool;
 - 4) descumprimento do tempo de direção dos motoristas profissionais;
 - 5) transporte ilegal de passageiros;
 - 6) não uso do cinto de segurança;
 - 7) transporte inadequado de crianças em veículos automotores; e
 - 8) utilização do celular pelos condutores;
- c) priorização da fiscalização de trânsito para as infrações cometidas por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores; e
- d) priorização da fiscalização de trânsito para a proteção da mobilidade ativa de pedestres e ciclistas, garantindo sua segurança, conforme determinam a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o CTB.

II - Pilar 2 - Vias Seguras:

- a) adoção de medidas que visem à redução do risco de acidente de trânsito em pontos críticos, tais como:
- 1) revitalização da sinalização horizontal e vertical;
 - 2) manutenção de equipamentos de segurança;
 - 3) roçagem da vegetação das margens das vias;
 - 4) manutenção de pista (tapa buraco); e
 - 5) correção de traçado da via;
- b) instalação de balanças móveis; e
- c) definição de pontos de parada e descanso.

III - Pilar 4 - Educação para o Trânsito:

- a) elaboração e veiculação de campanhas educativas de trânsito com foco na eliminação dos erros intencionais dos usuários e nos comportamentos de risco que mais causam lesões graves ou fatais, tais como:
- 1) beber e dirigir no meio urbano e rural;
 - 2) velocidade excessiva, em via urbana e rural;
 - 3) ultrapassagem proibida;
 - 4) não uso de equipamento de proteção por motociclistas, como capacete adequado, corretamente afivelado, luva, óculos, entre outros;



- 5) uso do celular durante a condução;
 - 6) uso incorreto da cadeirinha para crianças;
 - 7) condução insegura, especialmente por motofretistas e ciclotretistas; e
 - 8) falta de cuidado com os mais vulneráveis no trânsito (pedestres, ciclistas, motociclistas);
- b) elaboração e veiculação de campanhas educativas com foco em motoristas profissionais (categorias C, D e E), no meio rural e urbano, contemplando:
- 1) comportamento de risco;
 - 2) necessidade de realização de intervalos de descanso;
 - 3) uso de álcool e substâncias psicoativas (atualização do exame toxicológico);
 - 4) manutenção de equipamentos obrigatórios (faixas refletivas, para-choque, freios);
 - 5) excesso de peso e dimensões; e
 - 6) amarração adequada carga.

Art. 6° Os resultados das ações realizadas devem ser registrados por meio de relatórios mensais produzidos pelos os órgãos e entidades do SNT e disponibilizados nos respectivos sítios eletrônicos, conforme modelo estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá solicitar, a qualquer tempo, os relatórios realizados pelos entes do SNT.

Art. 7° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

p/Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

p/Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

p/Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/Ministério das Relações Exteriores

**ANEXO I**
Formulários de Coleta de Dados

Formulário de coleta de dados de ação de Fiscalização/Educação	
Identificação da ação	
Data e hora início	
Data e hora fim	
Local	
Município/UF	
Ação integrada (sim ou não)	
Órgãos que se integraram	
Quantidade de Agentes em Serviço	
Indicadores de esforço	
Total de veículos fiscalizados/abordados (automóvel)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (carga)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (misto)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (motocicleta)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (ônibus)	
Total de testes de alcoolemia realizados	
Indicadores de resultado	
Total de infrações lavradas	
Total de infrações por excesso de velocidade	
Total de infrações por dirigir sob a influência de substância psicoativa	
Total de infrações por condutor ou passageiro sem capacete	
Total de infrações por não uso do cinto de segurança e dispositivo de retenção de crianças - DRC	
Total de infrações por uso do celular	
Total de infrações por ultrapassagem proibida (classificadas por tipo)	
Total de infrações por desrespeito ao descanso do motorista profissional	
Total de veículos recolhidos	
Total de CRLV recolhidos	
Total de CNH recolhidas	
Total de pessoas presas por dirigir sob a influência de substância psicoativa	
Total de pessoas alcançadas por ação de educação	
Formulário de coleta de dados Intervenção Viária	
Identificação da ação	
Data e hora início	
Data e hora fim	
Local	
Município/UF	
Intervenções em trechos críticos	
Quantidade de revitalização da sinalização horizontal (km)	
Quantidade de revitalização da vertical (un)	
Quantidade de manutenção de equipamentos de segurança (un)	
Quantidade de roçagem da vegetação das margens das vias (km)	
Quantidade de manutenção de pista (tapa buraco) (km)	
Quantidade de correção de traçado da via (un)	
Demais Intervenções	
Quantidade de balanças móveis instaladas (un)	



Quantidade de pontos de parada e descanso definidos (un)	
----------------------------------------------------------	--

ANEXO II Relatório Mensal

Relatório Mensal do órgão ou entidade do SNT	
Período a que se refere esse relatório:	
Identificação do órgão ou entidade:	
Esfera de atuação: (federal, estadual, municipal)	
Município/UF	
Quantidades de ações de fiscalização e educação	
Quantidade de ações integradas	
Quantidade de agentes em serviço	
Indicadores de esforço	
Total de veículos fiscalizados/abordados (automóvel)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (carga)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (misto)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (motocicleta)	
Total de veículos fiscalizados/abordados (ônibus)	
Total de testes de alcoolemia realizados	
Indicadores de resultado	
Total de infrações lavradas	
Total de infrações por excesso de velocidade	
Total de infrações por dirigir sob a influência de substância psicoativa	
Total de infrações por condutor ou passageiro sem capacete	
Total de infrações por não uso do cinto de segurança e dispositivo de retenção de crianças - DRC	
Total de infrações por uso do celular	
Total de infrações por ultrapassagem proibida (classificadas por tipo)	
Total de infrações por desrespeito ao descanso do motorista profissional	
Total de veículos recolhidos	
Total de CRLV recolhidos	
Total de CNH recolhidas	
Total de pessoas presas por dirigir sob a influência de substância psicoativa	
Total de pessoas alcançadas por ação de educação	
Intervenções em trechos críticos	
Quantidade de revitalização da sinalização horizontal (km)	
Quantidade de revitalização da vertical (un)	
Quantidade de manutenção de equipamentos de segurança (un)	
Quantidade de roçagem da vegetação das margens das vias (km)	
Quantidade de manutenção de pista (tapa buraco) (km)	
Quantidade de correção de traçado da via (un)	
Demais Intervenções	
Quantidade de balanças móveis instaladas (un)	
Quantidade de pontos de parada e descanso definidos (un)	

**RESOLUÇÃO CONTRAN N° 898, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 17.03.2022)**

Referenda a Deliberação CONTRAN n° 248, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre prazos previstos na Resolução CONTRAN n° 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141, todos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.014338/2020-79,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN n° 248, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre prazos previstos na Resolução CONTRAN n° 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

Art. 2° Fica restabelecido, desde de 1° de janeiro de 2022, o prazo a que se refere o § 3° do art. 2° da Resolução CONTRAN n° 789, de 2020, que trata do período em que o processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os processos de habilitação ativos até 31 de dezembro de 2021 deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3° Ficam prorrogados por dois anos, contados desde 3 de novembro de 2020, os prazos para utilização dos veículos de aprendizagem a que se referem as alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso III do art. 46 da Resolução CONTRAN n° 789, de 2020.

Art. 4° Ficam revogadas as seguintes Resoluções CONTRAN:

I - n° 800, de 22 de outubro de 2020, a partir de 1° de janeiro de 2022; e

II - n° 801, de 22 de outubro de 2020.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

Pelo Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Pelo Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública



PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 007, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 14.03.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 7, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 11 de março de 2022

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 009, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 14.03.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 8, do mesmo mês e ano, que "Institui o Programa Internet Brasil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 11 de março de 2022

SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 010, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 17 de março de 2022

Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA RFB Nº 153, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 14.03.2022)

Altera a Portaria RFB 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, publicada no DOU de 08/06/2017, seção 1, página 53, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO

(Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017)

1.	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
a.	Argumentos de consulta
I.	Número do CPF
b.	Dados e informações de resposta
I.	Número do CPF
II.	Nome
III.	Situação (código e descrição)
IV.	Data de nascimento
V.	Ano de óbito
2.	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
a.	Argumentos de consulta
I.	Número do CNPJ
b.	Dados e informações de resposta
y	CNPJ
I.	Identificador matriz/filial
II.	Razão social/nome empresarial
III.	Nome fantasia
IV.	Situação cadastral
V.	Data situação cadastral
VI.	Motivo situação cadastral
VII.	Nome da cidade no exterior
VIII.	Código do país
IX.	Nome do país
X.	Código natureza jurídica
XI.	Data início atividade
XII.	CNAE-fiscal (código da atividade econômica principal do estabelecimento)
XIII.	Dispensa de alvarás
XIV.	Descrição do tipo de logradouro onde se encontra o estabelecimento
XV.	Nome do logradouro onde se encontra o estabelecimento



XVI.	Número de localização do estabelecimento
XVII.	Complemento para o endereço de localização do estabelecimento
XVIII.	Bairro de localização do estabelecimento
XIX.	CEP do logradouro
XX.	UF onde se encontra o estabelecimento
XXI.	Código do município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
XXII.	Município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
XXIII.	DDD-1
XXIV.	Telefone-1
XXV.	DDD-2
XXVI.	Telefone-2
XXVII.	DDD-fax
XXVIII.	DDD-fax
XXIX.	Número-fax
XXX.	Correio eletrônico
XXXI.	Qualificação do responsável
XXXII.	Capital social da empresa
XXXIII.	Porte-empresa
XXXIV.	Opção pelo Simples Nacional
XXXV.	Data de opção pelo Simples Nacional
XXXVI.	Data de exclusão do Simples Nacional
XXXVII.	Opção pelo MEI
XXXVIII.	Situação especial
XXXIX.	Data da situação especial
XL.	Ente Federativo Responsável
Sócio	
XLI.	Identificador de sócio
XLII.	Nome do sócio (no caso de PF) ou razão social (no caso de PJ)
XLIII.	CNPJ/CPF do sócio
XLIV.	Código de qualificação do sócio
XLV.	Data de entrada na sociedade
XLVI.	Código do país do sócio estrangeiro
XLVII.	Nome do país do sócio estrangeiro
XLVIII.	CPF do representante legal
XLIX.	Nome do representante
L.	Código de qualificação do representante legal
CNAES Secundárias	
LI.	CNAE-secundária
LII.	Dispensa de alvarás
3.	Certidão Negativa de Débitos (CND)
a.	Argumentos de consulta
I.	Número do CPF, CNPJ ou ITR
b.	Dados e informações de resposta
I.	Certidão (negativa, positiva ou efeito de negativa, ou não é possível emitir)
II.	Data de validade
III.	Número de controle
4.	Conhecimento de Embarque-Mercante - Consulta da Data da Última Atualização
a.	Argumentos de consulta
I.	Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
b.	Dados e informações de resposta
I.	Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
II.	Data da última atualização no Conhecimento de Embarque-Mercante
5.	Manifesto - Consulta da Data da Última Atualização
a.	Argumentos de consulta
I.	Número do manifesto
b.	Dados e informações de resposta
I.	Número do manifesto
II.	Data da última atualização no manifesto
6.	Escala - Consulta da Data da Última Atualização
a.	Argumentos de consulta



I.	Número da escala
b.	Dados e informações de resposta
I.	Número da escala
II.	Data da última atualização na escala
7.	Consulta a Dados Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
a.	Argumentos de consulta
I.	Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
II.	Número do CPF do usuário
b.	Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
Dados Gerais do Conhecimento	
I.	Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
II.	Número do CE-Mercante Master
III.	CNPJ da agência ou empresa de navegação
IV.	CNPJ da agência desconsolidadora
V.	CNPJ da empresa desconsolidadora
VI.	Tipo de conhecimento
VII.	Categoria da carga
VIII.	Data de emissão
IX.	Conhecimento de embarque
X.	Cubagem (m ³)
XI.	Peso bruto (Kg)
XII.	Porto de origem
XIII.	Porto de destino
XIV.	Porto da atracação atual
XV.	Recinto de armazenamento da carga
XVI.	Unidade local do destino final
XVII.	Recinto de armazenamento da carga final
XVIII.	Data de chegada no destino final
XIX.	Identificação do embarcador (shipper/exporter)
XX.	Descrição da mercadoria
XXI.	Observações
XXII.	Situação da carga
XXIII.	Data da situação da carga
XXIV.	BL de serviço
XXV.	Número do BL de serviço
XXVI.	País de procedência da carga
XXVII.	País de destino final da carga
XXVIII.	UF de destino da carga
XXIX.	Valor da TUM devida
XXX.	Valor da TUM pago
XXXI.	Tipo de consignatário
XXXII.	CPF/CNPJ
XXXIII.	Passaporte do consignatário
XXXIV.	Nome do consignatário estrangeiro
XXXV.	Dados complementares
XXXVI.	Notify part CNPJ/CPF
XXXVII.	Data de emissão do BL do 1º transporte
XXXVIII.	Conhecimento de embarque/BL do 1º transporte
XXXIX.	Navio do 1º transporte
Indicadores do Conhecimento	
XL.	Pendência de AFRMM
XLI.	Revisão de AFRMM
XLII.	Bloqueio/desbloqueio situação
XLIII.	Bloqueio impede vinculação despacho
XLIV.	Bloqueio impede entrega da carga
XLV.	Retificação pendente de análise
XLVI.	Situação da análise de retificação
XLVII.	Pendência de trânsito marítimo
XLVIII.	Motivo da pendência de trânsito marítimo
XLIX.	Endosso do conhecimento



L.	Motivo do endosso do conhecimento
LI.	Situação da pendência do frete
LII.	Inconsistência de peso master
LIII.	Inconsistência de frete master
LIV.	Inconsistência de cubagem master
LV.	Indicador de ofício
Frete	
LVI.	Valor do frete total
LVII.	Valor do frete básico
LVIII.	Moeda
LIX.	Pagamento
LX.	Modalidade
Componentes do Frete	
LXI.	Tipo do componente
LXII.	Valor
LXIII.	Moeda
LXIV.	Recolhimento
Transbordo/Baldeação no Exterior	
LXV.	Portos
LXVI.	Navios
Dados do Item	
Dados do Item Contêiner	
LXVII.	Número do item
LXVIII.	Tipo do item contêiner
LXIX.	Tipo contêiner
LXX.	Identificação
LXXI.	Tara
LXXII.	Peso bruto
LXXIII.	Cubagem
LXXIV.	Código da mercadoria perigosa
LXXV.	Classe de mercadoria perigosa
LXXVI.	Uso parcial
LXXVII.	Lacres
LXXVIII.	Situação do bloqueio/desbloqueio do item
LXXIX.	Indicador de utilização de embalagem de madeira
LXXX.	Embalagens de madeira
LXXXI.	Código do tipo de embalagem de madeira
LXXXII.	Descrição do tipo de embalagem de madeira
LXXXIII.	Código RA da operação
LXXXIV.	Data da operação
LXXXV.	Descrição da operação
NCM	
LXXXVI.	Código
Dados do Item Carga Solta	
LXXXVII.	Número do item
LXXXVIII.	Tipo de embalagem
LXXXIX.	Quantidade
XC.	Cubagem
XCI.	Peso bruto (Kg)
XCII.	Marca
XCIII.	Contramarca
XCIV.	Código indicador de mercadoria perigosa
XCV.	Classe de mercadoria perigosa
XCVI.	Situação do bloqueio/desbloqueio do item
XCVII.	Indicador de utilização de embalagem de madeira
XCVIII.	Embalagens de madeira
XCIX.	Código do tipo de embalagem de madeira
C.	Descrição do tipo de embalagem de madeira
CI.	Código RA da operação
CII.	Data da operação



CIII.	Descrição da operação
NCM	
CIV.	Código
Dados do item granel	
CV.	Número do item
CVI.	Tipo de granel
CVII.	Cubagem
CVIII.	Peso bruto (Kg)
CIX.	Código indicador de mercadoria perigosa
CX.	Classe de mercadoria perigosa
CXI.	Situação do bloqueio/desbloqueio do item
CXII.	Indicador de utilização de embalagem de madeira
CXIII.	Embalagens de madeira
CXIV.	Código do tipo de embalagem de madeira
CXV.	Descrição do tipo de embalagem de madeira
NCM	
CXVI.	Código
Dados do Item Veículo	
CXVII.	Número do item
CXVIII.	Marca
CXIX.	Contramarca
CXX.	Peso bruto (Kg)
CXXI.	Chassi
CXXII.	Situação do bloqueio/desbloqueio do item
CXXIII.	Indicador de utilização de embalagem de madeira
CXXIV.	Embalagens de madeira
CXXV.	Código do tipo de embalagem de madeira
CXXVI.	Descrição do tipo de embalagem de madeira
CXXVII.	Código RA da operação
CXXVIII.	Data da operação
CXXIX.	Descrição da operação
NCM	
CXXX.	Código
Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do Item	
CXXXI.	Código do tipo
CXXXII.	Data/hora
CXXXIII.	Descrição do tipo
CXXXIV.	Justificativa
CXXXV.	Motivo
Eventos do Conhecimento	
CXXXVI.	Modalidade
CXXXVII.	Motivo
CXXXVIII.	Peso líquido
CXXXIX.	Valor do frete
CXL.	Valor do AFRMM
CXLI.	Data do Evento
CXLII.	Valor da conta fundo
CXLIII.	Valor vinculado
CXLIV.	Valor da conta especial
AFRMM Devido	
CXLV.	Valor do AFRMM
CXLVI.	Total devido
CXLVII.	Valor dos juros
CXLVIII.	Valor da multa
Manifesto Vinculado	
CXLIX.	Número do manifesto marítimo
CL.	Porto de carregamento
CLI.	Terminal de carregamento
CLII.	Porto de descarregamento



CLIII.	Terminal de descarregamento
Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do CE	
CLIV.	Código do tipo
CLV.	Data/hora
CLVI.	Descrição do tipo
CLVII.	Justificativa
CLVIII.	Motivo
Histórico de Registro de Pendência de Frete	
CLIX.	Pendência de frete
CLX.	Data
CLXI.	Responsável
Número/Tipo do Documento de Despacho	
CLXII.	Número
CLXIII.	Tipo
8.	Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
a.	Argumentos de consulta
I.	Número do manifesto
II.	Número do CPF do usuário
b.	Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
Informações do Manifesto	
I.	Número do manifesto
II.	Tipo de tráfego
III.	Data de emissão
IV.	Empresa de navegação
V.	CNPJ da agência de navegação
VI.	Data de encerramento do manifesto
VII.	Data de operação
VIII.	Código da embarcação
IX.	Número da viagem
X.	Porto de carregamento
XI.	Porto de descarregamento
XII.	Conhecimentos informados
XIII.	Conhecimentos incluídos
XIV.	Situação do bloqueio/desbloqueio
XV.	Terminal de carregamento
XVI.	Terminal de descarregamento
XVII.	Identificação do contêiner vazio
XVIII.	Embarcação do comboio
Informações da Escala	
XIX.	Número da escala
XX.	Data da vinculação
Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) Vinculado	
XXI.	Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
Histórico de Bloqueio/Desbloqueio	
XXII.	Código do tipo
XXIII.	Data/hora
XXIV.	Descrição do tipo
XXV.	Justificativa
XXVI.	Motivo
9.	Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
a.	Argumentos de consulta
I.	Número da escala
II.	Número do CPF do usuário
b.	Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
Informações da Escala	
I.	Número da escala
II.	Inclusão da escala
III.	Tipo de operação prevista
IV.	CNPJ da agência de navegação
V.	Porto da escala



VI.	Embarcação
VII.	Número da viagem do armador
VIII.	Bandeira da embarcação
IX.	Responsável pela embarcação
X.	Empresa de navegação
XI.	Nacionalidade do transportador
XII.	Data prevista da atracação
XIII.	Data da Atracação
XIV.	Responsável pela atracação
XV.	Termo de responsabilidade
XVI.	Efetiva atracação/terminal de atracação
XVII.	Local da atracação
XVIII.	Previsão de solicitação do passe de saída
XIX.	Data do passe de saída
XX.	Situação da escala
XXI.	Data da situação
XXII.	Situação do bloqueio/desbloqueio
XXIII.	Indicador de escala encerrada
Empresas Parceiras	
XXIV.	CNPJ
Portos de Procedência	
XXV.	Código do porto
XXVI.	Data de desatracação
Portos Subsequentes	
XXVII.	Porto
XXVIII.	Data da previsão de atracação
Lista de Operadores Portuários Indicados pela Agência/Empresa	
XXIX.	CNPJ do operador portuário
Lista de Operações Registradas	
XXX.	CNPJ do operador portuário
XXXI.	Terminal
XXXII.	Situação da embarcação
XXXIII.	Local
XXXIV.	Responsável
XXXV.	Data/hora
XXXVI.	Responsável final
XXXVII.	Data/hora final
XXXVIII.	Concluída
Manifestos Vinculados à Escala	
XXXIX.	Número do manifesto marítimo
Histórico de Bloqueio/Desbloqueio	
XL.	Código do tipo
XLI.	Data/hora
XLII.	Descrição do tipo
XLIII.	Justificativa
XLIV.	Motivo
10.	Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)
a.	Argumentos de consulta
I.	Chave da NF-e
b.	Dados e informações de resposta
Informações da NF-e	
I.	/TNFe - Tipo de NF-e
II.	/TNFe/infNF-e - informações da NF-e
III.	/TNFe/infNF-e/ide - identificação da NF-e
IV.	/TNFe/infNF-e/emit - identificação do emitente
V.	/TNFe/infNF-e/avulsa - emissão de avulsa informar os dados do Fisco emitente
VI.	/TNFe/infNF-e/dest - identificação do destinatário
VII.	/TNFe/infNF-e/retirada - identificação do local de retirada,
VIII.	/TNFe/infNF-e/entrega - identificação do local de entrega
IX.	/TNFe/infNF-e/autXML - pessoas autorizadas para o download do XML da NF-e



X.	/TNFe/infNFe/det - dados dos detalhes da NF-e
XI.	/TNFe/infNFe/total - dados dos totais da NF-e
XII.	/TNFe/infNFe/transp - dados dos transportes da NF-e
XIII.	/TNFe/infNFe/cobr - dados da cobrança da NF-e
XIV.	/TNFe/infNFe/pag - dados de pagamento
XV.	/TNFe/infNFe/infAdic - informações adicionais da NF-e
XVI.	/TNFe/infNFe/exporta - informações de exportação
XVII.	/TNFe/infNFe/compra - informações de compras
XVIII.	/TNFe/infNFe/cana - informações de registro aquisições de cana
Eventos da NF-e	
XIX.	/envEvento - esquema XML de validação do lote de envio do evento
XX.	/envEvento/idLote
XXI.	/envEvento/evento
XXII.	/envEvento/evento/infEvento/cOrgao - código do órgão de recepção do evento
XXIII.	/envEvento/evento/infEvento/tpAmb - identificação do ambiente
XXIV.	/envEvento/evento/infEvento/CNPJ - número do CNPJ
XXV.	/envEvento/evento/infEvento/CPF - número do CPF
XXVI.	/envEvento/evento/infEvento/chNFe - chave de acesso da NF-e vinculada ao evento
XXVII.	/envEvento/evento/infEvento/dhEvento - data e hora do evento
XXVIII.	/envEvento/evento/infEvento/tpEvento - tipo do evento
XXIX.	/envEvento/evento/infEvento/nSeqEvento - sequencial do evento para o mesmo tipo de evento
XXX.	/envEvento/evento/infEvento/verEvento - versão do tipo do evento
XXXI.	/envEvento/evento/infEvento/detEvento - detalhes do evento
Tipos de Evento da NF-e	
XXXII.	Evento de cancelamento
XXXIII.	Evento de carta de correção
XXXIV.	Eventos de manifestação do destinatário
XXXV.	Eventos da Suframa (vistoria/internalização)
XXXVI.	EPEC
XXXVII.	Eventos de pedido de prorrogação de prazo
XXXVIII.	Eventos do Fisco em resposta ao pedido de prorrogação
XXXIX.	Evento de averbação
11.	Declaração de Importação - Consulta à Data da Última Atualização
a.	Argumentos de consulta
I.	Número da declaração de importação
b.	Dados e informações de resposta
I.	Número da declaração de importação
II.	Data da última atualização na declaração de importação
12.	Consulta à Declaração de Importação
a.	Argumentos de consulta
I.	Número da declaração de importação
II.	Número do CPF do usuário
b.	Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário e Tipo 1 a 15, Tipo 16, 17, 18, 20 e 21 e Tipo 19)
I.	Número da declaração de importação
II.	Sequencial de retificação
III.	Total de Adições
IV.	Situação do despacho
V.	Data da situação do despacho
VI.	Hora da situação do despacho
VII.	Situação da entrega da carga
VIII.	Unidade de despacho
IX.	Operação Fundap
X.	Data do registro
XI.	Hora do registro
XII.	Data do desembaraço
XIII.	Hora do desembaraço
XIV.	Data da autorização de entrega
XV.	Hora da autorização de entrega
XVI.	Tipo da autorização de entrega



XVII.	Nome da modalidade
XVIII.	Tipo de declaração
XIX.	Canal de parametrização
XX.	Tipo de importador
XXI.	Número do importador
XXII.	Nome do importador
XXIII.	Endereço do importador
XXIV.	Telefone do importador
XXV.	Representante legal
XXVI.	Nome do representante legal
XXVII.	Descrição do tipo de caracterização da operação
XXVIII.	Número do adquirente
XXIX.	Nome do adquirente
XXX.	Número transportador porta a porta
XXXI.	Nome transportador porta a porta
XXXII.	Tipo de documento de instrução do despacho
XXXIII.	Identificação do documento de instrução do despacho
XXXIV.	Número do dossiê vinculado
XXXV.	Data da vinculação
XXXVI.	Hora da vinculação
XXXVII.	Tipo do processo vinculado
XXXVIII.	Identificação do processo vinculado
XXXIX.	País de procedência
XL.	Data da chegada da carga
XLI.	Unidade de entrada
XLII.	Agente de transporte
XLIII.	Peso bruto
XLIV.	Peso líquido
XLV.	Número do documento de carga
XLVI.	Recinto aduaneiro
XLVII.	Setor
XLVIII.	Armazém
XLIX.	Quantidade de volumes
L.	Tipo de embalagem
LI.	Moeda negociada do frete
LII.	Frete prepaid
LIII.	Frete collect
LIV.	Valor total do frete na moeda
LV.	Valor total do frete em dólar
LVI.	Valor total do frete em real
LVII.	Valor total do frete em território nacional
LVIII.	Moeda negociada do seguro
LIX.	Valor total do seguro na moeda
LX.	Valor total do seguro em real
LXI.	Valor total do seguro em dólar
LXII.	Valor total em dólares no local de embarque
LXIII.	Valor total em reais no local de embarque
LXIV.	Valor total em dólares no local de desembarque
LXV.	Valor total em reais no local de desembarque
LXVI.	Número da Declaração Estrangeira (DE)
LXVII.	Faixa de item inicial
LXVIII.	Faixa de item final
LXIX.	Via de transporte
LXX.	Indicador multimodal
LXXI.	Nome transportador
LXXII.	Código do país do transportador
LXXIII.	Nome do veículo
LXXIV.	Número do veículo (placa)
LXXV.	Tipo de documento de chegada da carga
LXXVI.	Descrição do tipo de documento de chegada da carga



LXXVII.	Local de embarque
LXXVIII.	Data do embarque
LXXIX.	Tipo de conhecimento
LXXX.	Tipo de utilização do conhecimento
LXXXI.	Id. master do conhecimento
LXXXII.	Id. de conhecimento
LXXXIII.	Multa ao deferimento da Licença de Importação (LI)
LXXXIV.	Multa ao deferimento da LI com ajuste
LXXXV.	Sequencial de retificação que ocorreu o pagamento
LXXXVI.	Código de receita do pagamento
LXXXVII.	Valor da receita
LXXXVIII.	Valor dos juros/encargos
LXXXIX.	Valor da multa
XC.	Valor total do pagamento
XCI.	Data do pagamento
XCII.	Tipo do pagamento
XCIII.	Nome do tipo de pagamento
XCIV.	Banco
XCV.	Agência
XCVI.	Conta
XCVII.	Situação do ICMS
XCVIII.	CPF que declarou o ICMS
XCIX.	Data do registro do ICMS
C.	Hora do registro do ICMS
CI.	Nº sequencial do ICMS
CII.	Tipo de recolhimento
CIII.	UF do ICMS
CIV.	Banco do ICMS
CV.	Agência do ICMS
CVI.	Conta corrente do ICMS
CVII.	Data do pagamento do ICMS
CVIII.	Valor do ICMS
CIX.	Protocolo do débito em conta do ICMS
CX.	Mandado judicial do ICMS
CXI.	Texto das informações complementares
Adição da Declaração de Importação	
CXII.	Número da declaração de importação
CXIII.	Número sequencial de retificação
CXIV.	Número da adição
CXV.	Número da LI
Relação/Vínculo entre Comprador e Vendedor	
CXVI.	Código e descrição da relação entre comprador e vendedor
CXVII.	Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
Exportador	
CXVIII.	Código do país de aquisição da mercadoria
CXIX.	Nome ou razão social
CXX.	Endereço
Fabricante ou Produtor	
CXXI.	Código do país de origem da mercadoria
CXXII.	Nome ou razão social
CXXIII.	Endereço
Mercadoria	
CXXIV.	Código da NCM
CXXV.	Código Naladi SH
CXXVI.	Código Naladi NCCA
CXXVII.	Peso líquido da adição
CXXVIII.	Aplicação da mercadoria
CXXIX.	Indicativos da condição da mercadoria
CXXX.	Unidade de medida estatística
CXXXI.	Quantidade na medida estatística



Detalhamento da Mercadoria - Relação de Itens da Adição	
CXXXII.	Código da abrangência da NCM (nível)
CXXXIII.	Código do atributo da NCM
CXXXIV.	Código da especificação da NCM
Destaque NCM	
CXXXV.	Número do destaque para anuência
Condição de Venda da Mercadoria	
CXXXVI.	Incoterm
CXXXVII.	Método de valoração
CXLIV.	Código da moeda negociada
CXXXVIII.	Local da condição
CXXXIX.	Valor na moeda negociada
CXL.	Valor em real
Documentos Vinculados	
CXLI.	Tipo e descrição do documento vinculado
CXLII.	Número identificador do documento vinculado
Certificado Mercosul	
CXLIII.	Tipo de certificado
CXLIV.	Número da DE
CXLV.	Faixa de itens (item inicial e final)
CXLVI.	Código do país do certificado
CXLVII.	Número do certificado
CXLVIII.	Item do certificado
CXLIX.	Quantidade na unidade estatística do certificado
Dados da Carga	
CL.	Código da via de transporte
CLI.	Código do país de procedência da carga
CLII.	Código da unidade aduaneira de entrada
Frete - Custo do Transporte Internacional	
CLIII.	Código da moeda negociada
CLIV.	Valor na moeda negociada
CLV.	Valor em real
CLVI.	Frete internacional - valor em real
Seguro	
CLVII.	Código da moeda negociada
CLVIII.	Valor na moeda negociada
CLIX.	Valor em real
CLX.	Seguro internacional - valor em real
Acréscimos	
CLXI.	Código do acréscimo
CLXII.	Código da moeda negociada
CLXIII.	Valor na moeda negociada
CLXIV.	Valor em real
Deduções	
CLXV.	Código da dedução
CLXVI.	Código da moeda negociada
CLXVII.	Valor na moeda negociada
CLXVIII.	Valor em real
Informações Complementares do Valor Aduaneiro	
CLXIX.	Texto complementar do valor aduaneiro
Imposto de Importação (II)	
CLXX.	Código e descrição do regime de tributação
CLXXI.	Código e denominação do fundamento legal
CLXXII.	Código e denominação motivo da admissão temporária
CLXXIII.	Base de cálculo do II
CLXXIV.	Código e descrição do EX tarifário do II
CLXXV.	EX Tarifário do II - ato legal
CLXXVI.	EX Tarifário do II - órgão emissor do ato legal
CLXXVII.	EX Tarifário do II - número do ato legal
CLXXVIII.	EX Tarifário do II - ano do ato legal



CLXXIX.	Acordo tarifário - código e denominação do tipo do acordo
CLXXX.	Acordo tarifário Aladi - código e denominação
CLXXXI.	Acordo tarifário - código e denominação do ato legal
CLXXXII.	Acordo tarifário - órgão emissor do ato legal
CLXXXIII.	Acordo tarifário - número do ato legal
CLXXXVI.	Acordo tarifário - ano do ato legal
CLXXXV.	Acordo tarifário - ato legal do EX tarifário
CLXXXVI.	Alíquota II - alíquota ad valorem
CLXXXVII.	Alíquota II - alíquota do acordo tarifário
CLXXXVIII.	Alíquota II - alíquota reduzida
CLXXXIX.	Alíquota II - percentual de redução do imposto
CXC.	Alíquota II - valor calculado
CXCI.	Alíquota II - valor devido
CXCII.	Alíquota II - valor reduzido
CXCIII.	Alíquota II - valor a recolher
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	
CXCII.	Código e descrição do regime de tributação
CXCIII.	Código e descrição do EX tarifário do IPI
CXCIV.	EX tarifário do IPI - ato legal
CXCV.	EX tarifário do IPI - órgão emissor do ato legal
CXCVI.	EX tarifário do IPI - número do ato legal
CXCVII.	EX tarifário do IPI - ano do ato legal
CXCVIII.	Benefício fiscal do IPI - código e denominação do ato legal
CXCIX.	Benefício fiscal do IPI - órgão emissor do ato legal
CC.	Benefício fiscal do IPI - número do ato legal
CCI.	Benefício fiscal do IPI - ano do ato legal
CCII.	Benefício fiscal do IPI - ato legal do EX tarifário
CCIII.	Alíquota do IPI - nota complementar TIPI
CCIV.	Alíquota do IPI - alíquota ad valorem
CCV.	Alíquota do IPI - alíquota reduzida
CCVI.	Alíquota do IPI - valor devido
CCVII.	Alíquota do IPI - valor a recolher
CCVIII.	Alíquota específica do IPI - valor na unidade de medida
CCIX.	Alíquota específica do IPI - unidade de medida
CCX.	Alíquota específica do IPI - quantidade na unidade de medida
CCXI.	Alíquota específica do IPI - tipo de recipiente
CCXII.	Alíquota específica do IPI - capacidade do recipiente
PIS/Cofins - Dados Comuns	
CCXIII.	Valor da base de cálculo
CCXIV.	Alíquota do ICMS
CCXV.	Percentual de redução
CCXVI.	Código e denominação do fundamento legal da redução
CCXVII.	Código e descrição do regime de tributação
CCXVIII.	Código e denominação do fundamento legal da base de cálculo
Contribuição para o PIS/Pasep	
CCXIX.	Alíquota PIS/Pasep - alíquota ad valorem
CCXX.	Alíquota PIS/Pasep - alíquota reduzida
CCXXI.	Alíquota PIS/Pasep - valor devido
CCXXII.	Alíquota PIS/Pasep - valor a recolher
CCXXIII.	Alíquota específica PIS/Pasep - valor em real
CCXXIV.	Alíquota específica PIS/Pasep - unidade de medida
CCXXV.	Alíquota específica PIS/Pasep - quantidade na unidade de medida
Cofins	
CCXXVI.	Alíquota da Cofins - alíquota ad valorem
CCXXVII.	Alíquota da Cofins - alíquota reduzida
CCXXVIII.	Alíquota da Cofins - valor devido
CCXXIX.	Alíquota da Cofins - valor a recolher
CCXXX.	Alíquota específica da Cofins - valor em real
CCXXXI.	Alíquota específica da Cofins - unidade de medida
CCXXXII.	Alíquota específica da Cofins - quantidade na unidade de medida



Direitos Antidumping ou Compensatórios	
CCXXXIII.	Código e denominação do ato legal
CCXXXIV.	Órgão emissor do ato legal
CCXXXV.	Número do ato legal
CCXXXVI.	Ano do ato legal
CCXXXVII.	Ato Legal do EX tarifário
CCXXXVIII.	Alíquota antidumping - alíquota ad valorem
CCXXXIX.	Alíquota antidumping - alíquota da base de cálculo
CCXL.	Alíquota antidumping - valor devido
CCXLI.	Alíquota antidumping - valor a recolher
CCXLII.	Alíquota específica antidumping - valor em real
CCXLIII.	Alíquota específica antidumping - unidade de medida
Demonstrativo do Coeficiente de Redução	
CCXLIV.	Identificação
CCXLV.	Coeficiente de redução
CCXLVI.	Valor em dólar
CCXLVII.	Valor em real
CCXLVIII.	Valor devido
CCXLIX.	Valor a recolher
CIDE	
CCL.	Valor na alíquota específica
CCLI.	Quantidade CIDE
CCLII.	Valor devido
CCLIII.	Valor a recolher
Multa Administrativa por Embarque Anterior ao Deferimento da LI	
CCLIV.	Valor a recolher da multa
CCLV.	Valor a recolher da multa com ajuste
Dados Cambiais	
CCLVI.	Código e denominação da cobertura cambial
CCLVII.	Motivo da importação sem cobertura cambial
CCLVIII.	Número do ROF/Bacen
CCLIX.	Código da instituição financiadora
CCLX.	Valor vinculado em real
CCLXI.	Protocolo de envio da declaração de importação
13.	Declaração de Importação - Consulta Avulsa do Vicomex
a.	Argumentos de consulta
I.	CPF/CNPJ do importador
II.	Número da declaração de importação
III.	Protocolo de envio da declaração de importação
b.	Dados e informações de resposta:
I.	Número da declaração de importação
II.	Sequencial de retificação
III.	Total de Adições
IV.	Situação do despacho
V.	Data da situação do despacho
VI.	Hora da situação do despacho
VII.	Data do registro
VIII.	Hora do registro
IX.	Data do desembaraço
X.	Hora do desembaraço
XI.	Data da autorização de entrega
XII.	Hora da autorização de entrega
XIII.	Tipo da autorização de entrega
XIV.	Número do importador
XV.	Nome do importador
XVI.	Descrição do tipo de caracterização da operação
XVII.	Número do adquirente
XVIII.	Nome do adquirente
XIX.	Peso bruto



XX.	Peso líquido
XXI.	Tipo de documento de instrução do despacho
XXII.	Identificação do documento de instrução do despacho
XXIII.	Moeda negociada do frete
XXIV.	Valor total do frete na moeda
XXV.	Valor total do frete em dólar
XXVI.	Valor total do frete em real
XXVII.	Valor total do frete em território nacional
XXVIII.	Moeda negociada do seguro
XXIX.	Valor total do seguro na moeda
XXX.	Valor total do seguro em real
XXXI.	Valor total do seguro em dólar
XXXII.	Valor total em dólares no local de embarque
XXXIII.	Valor total em reais no local de embarque
XXXIV.	Valor total em dólares no local de desembarque
XXXV.	Valor total em reais no local de desembarque
XXXVI.	País de procedência
XXXVII.	Data da chegada da carga
XXXVIII.	Unidade de entrada
XXXIX.	Via de transporte
XL.	Indicador multimodal
XLI.	Nome transportador
XLII.	Código do país do transportador
XLIII.	Nome do veículo
XLIV.	Número do veículo (placa)
XLV.	Local de embarque
XLVI.	Data do embarque
XLVII.	Tipo de conhecimento
XLVIII.	Tipo de utilização do conhecimento
XLIX.	Id. master do conhecimento
L.	Id. de conhecimento
LI.	Número da adição
LII.	Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
Exportador	
LIII.	Código do país de aquisição da mercadoria
LIV.	Nome ou razão social
LV.	Endereço
Fabricante ou Produtor	
LVI.	Código do país de origem da mercadoria
LVII.	Nome ou razão social
LVIII.	Endereço
Mercadoria	
LIX.	Código da NCM
LX.	Peso líquido da adição
LXI.	Unidade de medida estatística
LXII.	Quantidade na medida estatística
LXIII.	Número da LI
Condição de Venda da Mercadoria	
LXIV.	Incoterm
LXV.	Método de valoração
LXVI.	Código da moeda negociada
LXVII.	Local da condição
LXVIII.	Valor na moeda negociada
Dados Cambiais	
LXIX.	Código e denominação da cobertura cambial
LXX.	Motivo da importação sem cobertura cambial
LXXI.	Número do ROF/Bacen
LXXII.	Código da instituição financiadora
LXXIII.	Valor vinculado em real

**PORTARIA RFB N° 155, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 15.03.2022 - Edição Extra)**

Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) relativa ao período de apuração fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° Fica prorrogado para o dia 18 de março de 2022 o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), previsto inicialmente para o dia 15 de março de 2022 conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput aplica-se, apenas, ao período de apuração relativo a fevereiro de 2022.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

COMUNICADO BCB N° 38.452, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 18.03.2022)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 17 de março de 2022.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 17 de março de 2022.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 245ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 11,75% a.a.

A atualização do cenário do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

. No cenário externo, o ambiente se deteriorou substancialmente. O conflito entre Rússia e Ucrânia levou a um aperto significativo das condições financeiras e aumento da incerteza em torno do cenário econômico mundial. Em particular, o choque de oferta decorrente do conflito tem o potencial de exacerbar as pressões inflacionárias que já vinham se acumulando tanto em economias emergentes quanto avançadas;

. Em relação à atividade econômica brasileira, a divulgação do PIB do quarto trimestre de 2021 apontou ritmo de atividade acima do esperado;

. A inflação ao consumidor seguiu surpreendendo negativamente. Essa surpresa ocorreu tanto nos componentes mais voláteis como nos itens associados à inflação subjacente;



. As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;

. As expectativas de inflação para 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 6,4% e 3,7%, respectivamente;

. No cenário de referência, com trajetória para a taxa de juros extraída da pesquisa Focus e taxa de câmbio partindo de USD/BRL 5,05*, e evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC), as projeções de inflação do Copom situam-se em 7,1% para 2022 e 3,4% para 2023. Esse cenário supõe trajetória de juros que se eleva para 12,75% em 2022 e reduz-se para 8,75% a.a. em 2023. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 9,5% para 2022 e 5,9% para 2023. Adota-se a hipótese de bandeira tarifária "amarela" em dezembro de 2022 e dezembro de 2023; e

. Diante da volatilidade recente e do impacto sobre as projeções de inflação de sua hipótese usual para o preço do petróleo em USD**, o Comitê decidiu adotar também, neste momento, um cenário alternativo. Nesse cenário, considerado de maior probabilidade, adota-se a premissa na qual o preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura de mercado até o fim de 2022, terminando o ano em US\$100/barril e passando a aumentar dois por cento ao ano a partir de janeiro de 2023. Nesse cenário, as projeções de inflação do Copom situam-se em 6,3% para 2022 e 3,1% para 2023.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções.

Por um lado, uma possível reversão, ainda que parcial, do aumento nos preços das commodities internacionais em moeda local produziria trajetória de inflação abaixo dos seus cenários.

Por outro lado, políticas fiscais que impliquem impulso adicional da demanda agregada ou piores trajetórias fiscais futuras podem impactar negativamente preços de ativos importantes e elevar os prêmios de risco do país.

Apesar do desempenho mais positivo das contas públicas, o Comitê avalia que a incerteza em relação ao arcabouço fiscal mantém elevado o risco de desancoragem das expectativas de inflação, mas considera que esse risco está sendo parcialmente incorporado nas expectativas de inflação e preços de ativos utilizados em seus modelos. O Comitê segue considerando uma assimetria altista no balanço de riscos.

Considerando os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros em 1,00 ponto percentual, para 11,75% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete a incerteza ao redor de seus cenários e um balanço de riscos com variância ainda maior do que a usual para a inflação prospectiva, e é compatível com a convergência da inflação para as metas ao longo do horizonte relevante, que inclui os anos-calendário de 2022 e, principalmente, o de 2023. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

O Copom considera que, diante de suas projeções e do risco de desancoragem das expectativas para prazos mais longos, é apropriado que o ciclo de aperto monetário continue avançando significativamente em território ainda mais contracionista.

A atuação do Comitê visa combater os impactos secundários do atual choque de oferta em diversas commodities, que se manifestam de maneira defasada na inflação. As atuais projeções indicam que o ciclo de juros nos cenários avaliados é suficiente para a convergência da inflação para patamar em torno da meta ao longo do horizonte relevante. O Copom avalia que o momento exige serenidade para avaliação da extensão e duração dos atuais choques. Caso esses se provem mais persistentes ou maiores que o antecipado, o Comitê estará pronto para ajustar o tamanho do ciclo de aperto monetário.



O Comitê enfatiza que irá perseverar em sua estratégia até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas.

Para a próxima reunião, o Comitê antevê outro ajuste da mesma magnitude. O Copom enfatiza que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados para assegurar a convergência da inflação para suas metas, e dependerão da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação para o horizonte relevante da política monetária.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza."

Conforme estabelece o Comunicado nº 37.292, de 18 de junho de 2021, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 3 de maio de 2022, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

BRUNO SERRA FERNANDES

Diretor de Política Monetária

*Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

**Valores em torno da média dos preços do petróleo vigentes na semana anterior à reunião do Copom e 2% de variação ao ano a partir de então.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 66.559, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 12.03.2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, na Lei nº 17.470, de 13 de dezembro de 2021, e no Convênio ICMS 236/21, de 27 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 2º:

a) o inciso VI:

"VI - na entrada, no território deste Estado, de bem ou mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, adquirida por contribuinte do imposto e destinada a uso ou consumo ou à integração ao ativo imobilizado;" (NR)



b) o inciso XVIII:

“XVIII - no início da prestação de serviço de transporte, exceto de passageiros, iniciada em outra unidade federada com destino a este Estado, não vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto e cujo tomador não seja contribuinte localizado neste Estado;” (NR)

II - os §§ 6º e 7º do artigo 36:

“§ 6º Na hipótese da alínea “b” do inciso VI, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado quando ocorrer, em território paulista, a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

“§ 7º Nos serviços de transporte iniciados em outra unidade federada com destino a este Estado e não vinculados a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deverá ser pago pelo:

1. tomador, na hipótese de ser contribuinte do imposto localizado neste Estado;

2. prestador, no caso de prestação de serviço de transporte, exceto de passageiros, na hipótese de o tomador não ser contribuinte do imposto localizado neste Estado.” (NR)

III - do artigo 37:

a) o inciso VI:

“VI - quanto às entradas aludidas no inciso VI, o valor da operação sujeito ao imposto neste Estado;” (NR)

b) os incisos X e XI:

“X - quanto à utilização de serviço aludida no inciso XIV, o valor da prestação sujeito ao imposto neste Estado;

XI - quanto às saídas aludidas no inciso XVII e aos serviços aludidos no inciso XVIII, o valor da operação ou prestação.” (NR)

IV - o artigo 49:

“Artigo 49. O montante do imposto, inclusive na hipótese dos incisos IV, VI, XIV, XVII e XVIII do artigo 2º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (Lei 6.374/89, art. 33, na redação da Lei 17.470/21, art. 1º, III).” (NR)

V - o § 3º do artigo 52:

“§ 3º São internas, para fins do disposto neste artigo:

1. as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de outra unidade federada;

2. as prestações de serviço de transporte de passageiros iniciadas no território deste Estado com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal, quando o tomador não for contribuinte do imposto localizado na unidade federada de destino.” (NR)



VI - o item 2 do § 3º do artigo 56-C:

“2. pelo contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, até o dia indicado no parágrafo único do artigo 254-A.”; (NR)

VII - do artigo 117:

a) o inciso II:

“II - como débito, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos”, com a expressão “Inciso II do Art. 117 do RICMS”, o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor da operação ou prestação sujeito ao imposto neste Estado, observado o disposto no artigo 49.”; (NR)

b) o item 2 do § 5º:

“2. como débito, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos”, com a expressão “Inciso II do Art. 117 do RICMS”, o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor da operação ou prestação sujeito ao imposto neste Estado, observado o disposto no artigo 49.”; (NR)

VIII - o § 6º do artigo 3º do Anexo IV:

“§ 6º O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizar operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1150.”. (NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - o artigo 10-A:

“Artigo 10-A. É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final localizado neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual (Lei 6.374/89, art. 7º, § 2º, acrescentado pela Lei 17.470/21, art. 2º, II):

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto localizado neste Estado;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço localizado em outra unidade federada, na hipótese de o destinatário localizado neste Estado não ser contribuinte do imposto.

Parágrafo único. O contribuinte localizado neste Estado que promover operação ou prestação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada deverá, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, observar a legislação da unidade federada de destino.”;

II - ao artigo 36, o inciso VI:



“VI - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

- a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;
- b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.”;

III - ao artigo 37, os §§ 10 e 11:

“§ 10. Para estabelecer a base de cálculo do imposto devido a este Estado, nas operações ou prestações interestaduais originadas ou iniciadas em território paulista, deverá ser utilizada:

1. a alíquota interestadual prevista para a operação ou prestação quando o destinatário for contribuinte do imposto localizado no Estado de destino;
2. a alíquota interna do Estado de destino aplicável à operação ou prestação, nos demais casos.

§ 11. Nas hipóteses dos incisos VI, X e XI, deverá ser utilizada a alíquota interna deste Estado para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação.”;

IV - ao artigo 61, os §§ 17 e 18:

“§ 17. Nas operações ou prestações interestaduais originadas ou iniciadas neste Estado, o crédito relativo às operações ou prestações anteriores poderá ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido a este Estado.

§ 18. Nas hipóteses dos incisos XVII e XVIII do artigo 2º, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deverá ser recolhido a este Estado sem a dedução de qualquer crédito relativo a operações ou prestações anteriores.”;

V - ao artigo 117, o § 7º:

“§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese em que a mercadoria entrada no território deste Estado, nos termos do inciso VI do artigo 2º, não seja objeto de entrada no estabelecimento do contribuinte, devendo o disposto no “caput” ser observado no período em que a mercadoria tiver entrado no território deste Estado.”;

VI - ao artigo 254-A, o parágrafo único:

“Parágrafo único. Os débitos constituídos nos termos do “caput” poderão ser recolhidos, por mês de referência, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais, sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 528 e os juros de mora, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.”.

Artigo 3º Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea “c” do inciso II do artigo 36;

II - do artigo 115:



a) os incisos XV-B e XV-C;

b) o § 9º.

Artigo 4º A diferença entre as alíquotas interna do Estado de São Paulo e interestadual - DIFAL, nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, será exigida a partir de 1º de abril de 2022.

Artigo 5º Este decreto entra em vigor em 14 de março de 2022, exceto em relação ao inciso V do artigo 1º, retroagindo seus efeitos a 5 de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de março de 2022.

DECRETO Nº 66.566, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 17.03.2022)

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte de 2022 e dá outras providências

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 1/13, de 6 de fevereiro de 2013, e 178/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte, a ser realizada no Município de São Paulo no período de 6 a 10 de abril de 2022:

I - desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior e saídas de obras de arte destinadas à comercialização na SP Arte;

II - saída interna de obras de arte comercializadas na SP Arte, destinadas a consumidor final, inclusive a saída decorrente de venda para entrega futura cujo contrato de compra e venda tenha sido firmado durante o evento.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo:



1. fica limitada a obras de valor unitário não superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
2. observadas as condições previstas neste decreto, aplica-se, também, às operações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

Artigo 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações referidas nos incisos do artigo 1º deste decreto com obras de arte de valor unitário superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento).

Artigo 3º Quando se tratar de desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte, os benefícios previstos nos artigos 1º e 2º deste decreto ficam condicionados a que:

I - o desembaraço aduaneiro tenha ocorrido no Estado de São Paulo;

II - a obra de arte importada do exterior tenha sido comercializada durante a SP Arte;

III - o importador seja:

- a) expositor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, na hipótese de obra de arte por ele comercializada;
- b) consumidor final domiciliado em território paulista, na hipótese de obra de arte adquirida de expositor sediado no exterior.

Artigo 4º Para fruição dos benefícios de que trata este decreto deverão ser observadas as seguintes condições:

I - em relação ao desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte:

- a) o prazo para a entrega das obras de arte para o consumidor final será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do contrato de compra e venda, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco;
- b) as operações deverão ser acobertadas por NF-e, modelo 55, quando couber, constando no campo "informações adicionais", por mercadoria, uma das seguintes expressões, conforme o caso:

1. "Operação isenta - obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto nº 66.566, de 16 de março de 2022";

2. "Operação com redução da base de cálculo - obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto nº 66.566, de 16 de março de 2022";

c) seguir os procedimentos previstos na Portaria CAT 24/20, de 10 de março de 2020, e, em sendo caso de isenção, fundamentar a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, prevista no artigo 6º da citada Portaria, com a seguinte expressão: "SP Arte 2022 - Decreto nº 66.566, de 16 de março de 2022";

II - em relação à saída interna de obras de arte comercializadas na SP Arte, destinadas a consumidor final, inclusive a saída decorrente de venda para entrega futura cujo contrato de compra e venda tenha sido firmado durante o evento:



a) o prazo para a entrega das obras de arte para o consumidor final será de até 30 (trinta) dias contados da data do contrato de compra e venda, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco;

b) as operações deverão ser acobertadas por NF-e, modelo 55, constando no campo “informações adicionais”, por mercadoria, uma das expressões indicadas nos itens da alínea “b” do inciso I deste artigo, conforme o caso;

III - em relação às obras de arte comercializadas durante o evento, deverá ser emitido pedido de fornecimento da mercadoria em 5 (cinco) vias, sendo que a 5ª via será entregue ao comprador e as demais, vistas pelo fisco, terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será mantida pelo vendedor;

b) a 2ª será entregue ao fisco no local do evento;

c) a 3ª via será anexada ao DANFE, se for o caso;

d) a 4ª via será entregue ao organizador do evento.

Artigo 5º A Secretaria da Fazenda e Planejamento manterá plantão fiscal durante o período do evento em recinto próprio do pavilhão de exposições, onde deverá ser apresentado o pedido de fornecimento de que trata o inciso III do artigo 4º deste decreto para a aposição do visto fiscal.

Artigo 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de março de 2022.

RESOLUÇÃO SFP N° 012, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 12.03.2022)

Dispõe sobre a 2ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, respondendo pelo Expediente, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, e na Resolução SFP 67, 29 de dezembro de 2021,

**RESOLVE:**

Artigo 1º A 2ª Rodada de Autorização de Transferências de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo será realizada no período de 15 de março de 2022 a 30 de novembro de 2022.

§ 1º O Limite Global de valores passíveis de autorização para transferência na 2ª Rodada do ProAtivo será de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais).

§ 2º A Subsecretaria da Receita Estadual, além do Limite Global previsto no § 1º, deverá limitar os valores autorizados ao montante mensal de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

§ 3º Eventuais saldos não utilizados do montante mensal previsto no § 2º poderão ser acrescidos aos meses subsequentes para fins de definição do cronograma de autorizações.

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 014, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 12.03.2022)

Disciplina as obrigações tributárias do ICMS decorrentes da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, inciso VI, e 67, § 1º, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 425, 425-A ao 425-H e 426 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º Os contribuintes paulistas que praticarem operações internas ou interestaduais relativas à circulação da energia elétrica ou que forem destinatários da energia elétrica objeto da operação interestadual de que trata o artigo 425-D do RICMS, bem como aqueles a quem estiver atribuída, nos termos dos artigos 425 e seguintes daquele regulamento, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto devido nas operações internas antecedentes, relativas à circulação da energia elétrica, deverão, para fins do cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS a que estiverem sujeitos, observar, sem prejuízo do atendimento às demais obrigações previstas no RICMS e em outras normas integrantes da legislação tributária aplicável, a disciplina estabelecida nesta portaria, organizada de acordo com os capítulos a seguir indicados:

I - Capítulo II - Das obrigações da distribuidora de energia elétrica - observadas as seguintes seções:

a) seção I: da emissão dos documentos fiscais;

b) seção II: da inscrição no cadastro de contribuintes e da emissão e escrituração dos documentos fiscais e da apuração e pagamento do imposto por meio de um único estabelecimento;

c) seção III: da cobrança ou devolução de valores em virtude de alteração da bandeira tarifária;



d) seção IV: do estorno de débito;

II - Capítulo III - Dos documentos fiscais a serem emitidos pelo gerador de energia elétrica;

III - Capítulo IV - Dos documentos fiscais a serem emitidos pelo importador de energia elétrica;

IV - Capítulo V - Dos documentos fiscais a serem emitidos pela empresa transmissora de energia elétrica;

V - Capítulo VI - Das obrigações relativas a operações com energia elétrica objeto de compra e venda em Ambiente de Contratação Livre (ACL) - observadas as seguintes seções:

a) seção I: dos documentos fiscais a serem emitidos pelo contribuinte que alienar energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre (ACL);

b) seção II: das obrigações do destinatário da energia elétrica por ele adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL);

c) seção III: do Regime Tributário Simplificado para lançamento e pagamento do imposto;

VI - Capítulo VII - Da inscrição no cadastro de contribuintes, da escrituração dos documentos fiscais e da apuração e pagamento do imposto devido;

VII - Capítulo VIII - Das disposições Finais.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I Da Emissão dos Documentos Fiscais

Artigo 2º A empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que, na condição de contribuinte, praticar, sob regime de concessão ou de permissão, a última operação relativa à circulação da energia elétrica, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio, localizado no território paulista, para nele ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de fornecimento com ela firmado, e à qual estiver atribuída, nos termos dos artigos 425 e 425-A do RICMS, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas antecedentes, relativas à circulação de energia elétrica, ocorridas desde a sua importação ou produção até antes da respectiva saída por ela promovida, deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em conformidade com o disposto no artigo 146 do RICMS, para acobertar a operação correspondente.

§ 1º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, de que trata o “caput” deverá conter, além do demais requisitos previstos legislação aplicável e observado o disposto no artigo 146 do RICMS, as seguintes informações:

1 - a denominação “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica”;

2 - a denominação ou a razão social e o endereço completo do estabelecimento emitente, bem como os números de inscrição deste no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo;

3 - quanto à identificação da pessoa destinatária da energia elétrica:



- a) o nome, tratando-se de pessoa natural, ou a denominação ou a razão social, tratando-se de pessoa jurídica;
- b) o endereço completo do estabelecimento ou do domicílio, situado no território paulista, ao qual a energia elétrica tiver sido destinada;
- c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da RFB, tratando-se de pessoa natural, ou no CNPJ da RFB, tratando-se de pessoa jurídica;
- d) o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, tratando-se de contribuinte do ICMS neste Estado;
- 4 - o número sequencial de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;
- 5 - as datas de emissão, de apresentação e de vencimento da conta;
- 6 - a data de leitura da medição da quantidade de energia elétrica entregue à pessoa indicada como destinatária no documento fiscal;
- 7 - quanto à discriminação da operação:
- a) a descrição da operação;
- b) o mês ao qual se refere o consumo da energia elétrica, correspondente ao período de medição;
- c) a quantidade de energia elétrica destinada ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea “b” do item 3 para consumo da respectiva pessoa destinatária no mês de referência, correspondente à medição verificada nos pontos de consumo a ele vinculados, utilizando-se a unidade de medida “kWh” para a energia ativa fornecida e, para os demais itens inerentes ao fornecimento, as unidades de medida estabelecidas pelo órgão regulador;
- d) o valor da operação, nele incluído o montante do ICMS dele integrante;
- e) o código de classificação do item, conforme previsto no Convênio ICMS115/03, de 12 de dezembro de 2003;
- 8 - a base de cálculo do imposto;
- 9 - a alíquota aplicável;
- 10 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle;
- 11 - outros valores, cobrados a qualquer título, que não estejam sujeitos à incidência do ICMS, observado o disposto no item 2 do § 2º;
- 12 - o valor total da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica a ser cobrado da pessoa nela indicada como destinatária.
- § 2º** Deverão ser informados, em itens distintos do documento fiscal e de forma individualizada:
- 1 - todos os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica para o consumo, que tenham sido cobrados, a qualquer título, do destinatário;



2 - os valores de que trata o item 11 do § 1º, com a indicação dos respectivos códigos de classificação de item especificados pelo Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, que por sua natureza, não devam integrar o valor da operação, dentre os quais se incluem aqueles que forem cobrados a título:

a) de juros e de multa decorrentes de mora no pagamento de qualquer valor ou encargo discriminado no documento fiscal de que trata este artigo;

b) de seguros, de taxas administrativas ou de encargos que não tenham nenhuma relação com a disponibilização da energia elétrica para o consumo;

c) de tributos que não integrem a base de cálculo do ICMS, mas que devam ser lançados diretamente no documento fiscal de que trata este artigo por força da legislação aplicável.

§ 3º O leiaute da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deverá corresponder ao previsto no modelo 6 de que trata o Anexo de Modelos de Documentos e Livros Fiscais do RICMS, observado ainda o seguinte:

1 - as informações referidas nos itens 1 a 12 do § 1º deverão ser discriminadas nos respectivos campos integrantes do leiaute em referência, agrupados em área a eles reservada, não inferior a 9 x 15 cm em qualquer sentido, a ser apresentada, obrigatoriamente, na parte superior esquerda da primeira página do documento fiscal;

2 - as informações a serem obrigatoriamente prestadas ao consumidor, destinatário da energia elétrica objeto da última operação referida no “caput”, por força do regime de concessão ou de permissão sob o qual tal operação tiver sido realizada e da legislação aplicável a esse regime, deverão, nos termos do disposto no § 1º do artigo 146 do RICMS, ser discriminadas em quadro específico reservado para esse fim, o qual deverá ser apresentado na área remanescente do documento fiscal, não ocupada pela área de que trata o item 1.

Artigo 3º A empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que praticar operação relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída por ela promovida, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, quando este, na condição de consumidor, estiver conectado à rede de distribuição por ela operada, em razão da execução de contratos de conexão e de uso daquela rede, com ela firmados para fins do consumo da energia elétrica por ele adquirida mediante contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), com alienantes localizados neste ou em outro Estado, deverá, para fins do cumprimento do disposto no item 1 do parágrafo único dos artigos 425-B e 425-D, ambos do RICMS, emitir mensalmente, até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a saída da energia elétrica, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à operação relativa à circulação de energia elétrica por ela praticada.

§ 1º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, de que trata o “caput” deverá conter, além dos requisitos previstos na legislação aplicável e observado o disposto no artigo 146 do RICMS e, no que couber, no artigo 2º desta portaria, as seguintes informações:

1 - As informações previstas nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10 e 12 do § 1º do artigo 2º;

2 - quanto à identificação do destinatário da energia elétrica:

a) a denominação ou a razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento ou domicílio, situado no território paulista, ao qual a energia elétrica tiver sido destinada;



c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se contribuinte do imposto, e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea “b”;

3 - quanto à discriminação da operação:

a) a descrição da operação;

b) o mês ao qual se refere o fato gerador do imposto;

c) a quantidade, em MWh, de energia elétrica destinada ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea “b” do item 2 para consumo do respectivo destinatário no mês de referência, correspondente à soma das medições verificadas nos pontos de consumo a ele vinculados;

d) o valor da operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

e) o preço unitário da energia elétrica consumida, por MWh, resultante da divisão do valor indicado na alínea “d” pela quantidade, em MWh, referida na alínea “c”;

4 - como dedução do valor da operação, o montante correspondente ao valor da energia elétrica adquirida de terceiros pelo destinatário, de que trata o item 1 do § 2º;

5 - como base de cálculo do imposto, a soma dos valores de que tratam os itens 2 e 3 do § 2º.

§ 2º O valor da operação referido na alínea “d” do item 3 do § 1º deve corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores, dele integrantes, ainda que devidos a terceiros:

1 - valor da energia elétrica entregue à pessoa jurídica destinatária no mês de referência, resultante da multiplicação da quantidade, em MWh, referida na alínea “c” do item 3 do § 1º, pelo preço praticado pela empresa distribuidora em operação similar, relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída por ela promovida sob o regime da concessão ou permissão da qual é titular, com destino a estabelecimento ou domicílio, situado no território paulista, para nele ser consumida por destinatário atendido em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

2 - os valores dos encargos de conexão e de uso da rede de distribuição, cobrados pela empresa distribuidora em razão da execução dos respectivos contratos de conexão e de uso daquela rede, com ela firmados sob o regime da concessão ou da permissão da qual ela é titular;

3 - quaisquer outros valores ou encargos inerentes ao consumo da energia elétrica cobrados do destinatário.

§ 3º Para fins do disposto no item 1 do § 2º, o preço da energia elétrica deverá corresponder à tarifa, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nos termos da legislação e do contrato de concessão ou de permissão vigentes, integrante da modalidade tarifária convencional ou horária, conforme definidas na Resolução Normativa ANEEL nº 1000, de 7 de dezembro de 2021, aplicável ao subgrupo de tensão no qual se enquadrar a unidade consumidora correspondente à pessoa destinatária da energia elétrica, prevalecendo a aplicação da tarifa integrante da modalidade convencional nas hipóteses em que não for compulsória a aplicação da tarifa integrante da modalidade horária.

§ 4º A aplicação do disposto no item 1 do § 2º deverá se estender a todos os estabelecimentos ou domicílios, situados no território paulista, aos quais tenha sido destinada energia elétrica para consumo do mesmo destinatário.

§ 5º Deverá ser adotada a série “ACL” para todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste artigo.

Artigo 4º A empresa distribuidora de que trata este capítulo, também deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, de que trata o inciso I do artigo 212-O do RICMS:

I - até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, sem destaque do ICMS, relativamente à energia elétrica que tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada no território paulista, observado o disposto no §1º;

II - até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, sem destaque do ICMS, relativamente aos encargos de conexão e de uso apurados em razão das operações relativas à circulação da energia elétrica de que trata o item 1 do § 8º e cobrados a título da industrialização, correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica mediante a conexão e uso da rede de distribuição por ela operada, promovida para outras empresas distribuidoras ou para terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, que, na condição de responsáveis pela operação de linha, de rede ou de subsistema de distribuição ou de transmissão conectado à referida rede de distribuição, forem remetentes ou destinatários da energia elétrica por ela transmitida, observado o disposto no § 2º.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a ser emitida na hipótese do inciso I deste artigo deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - como destinatário, o próprio estabelecimento emitente;

2 - a indicação do mês de referência, correspondente ao período de medição da energia elétrica que tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada;

3 - quanto à discriminação da operação relativa à entrada de energia elétrica por ela adquirida por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), que deva ser objeto de operações subsequentes, relativas à sua circulação, por ela praticadas:

a) a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2, tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada, observado o disposto no § 3º;

b) o valor da operação, atribuível à quantidade de que trata a alínea “a”, apurado nos termos do disposto no § 4º;

c) o preço médio unitário, por MWh, da energia elétrica objeto da entrada em referência, apurado por meio da divisão do valor da operação referido na alínea “b” pela quantidade de energia elétrica de que trata a alínea “a”;

4 - quanto à discriminação da operação relativa à entrada de energia elétrica que, após ser recebida por meio da rede de distribuição por ela operada, for objeto de saídas subsequentes, por ela promovidas, com destino a estabelecimentos ou domicílios situados no território paulista para neles ser consumida por destinatários que a tiverem adquirido, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado:

a) a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2, tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada, correspondente ao resultado da soma das medições relativas às saídas de que trata a alínea “b” do item 1 do § 3º, observado o disposto no item 1 do § 6º, acrescido da quantidade estimada de energia elétrica objeto da perda à qual se refere o item 2 do referido § 3º que for atribuível a tais saídas, calculada na proporção da quantidade de energia elétrica, em MWh, a elas relativa;

b) o valor da operação, atribuível à quantidade de que trata a alínea “a”, apurado nos termos do disposto no § 5º;



c) o preço médio unitário, por MWh, da energia elétrica objeto da entrada em referência, apurado por meio da divisão do valor da operação referido na alínea “b” pela quantidade de energia elétrica de que trata a alínea “a”;

5 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao resultado da soma dos valores das operações nele discriminadas, de que tratam a alínea “b” do item 3 e a alínea “b” do item 4.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a ser emitida na hipótese do inciso II deste artigo deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - quanto à pessoa jurídica indicada no respectivo documento fiscal como remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida:

a) a denominação ou a razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento remetente ou destinatário da energia elétrica transmitida;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea “b” do item 1;

2 - quanto à discriminação das operações:

a) a indicação do mês de referência, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;

b) no que diz respeito aos encargos de conexão, a descrição da operação por meio da expressão “industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio dos seguintes pontos de conexão: -----”, acompanhada da identificação dos respectivos pontos de conexão;

c) no que diz respeito aos encargos de uso, a descrição da operação por meio da expressão “industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio da rede de distribuição local”;

d) o valor de cada uma das operações referidas nas alíneas “b” e “c”, correspondente ao valor total cobrado a título de cada uma delas, observado o disposto no § 7º;

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro “Informações Complementares”, a expressão:

a) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território paulista, “ICMS a ser lançado e pago nos termos do disposto nos artigos 425 e 425-A do RICMS - Emitida nos termos do inciso II do artigo 4º da Portaria SRE--XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”;

b) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território de outro Estado, “ICMS a ser lançado e pago nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso II do artigo 4º da Portaria SRE--XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”.

§ 3º A quantidade de energia elétrica de que trata a alínea “a” do item 3 do § 1º deverá ser apurada por meio da soma das medições, relativas às entradas de energia elétrica ocorridas no mês de referência indicado no item 2 daquele parágrafo, verificadas em cada ponto de conexão da rede de distribuição com a rede de transmissão ou com qualquer outra linha, rede ou subsistema de distribuição ou de transmissão operados por outras empresas distribuidoras, transmissoras ou por terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, devidamente ajustada, cumulativamente, pelas deduções:



1 - do resultado da soma das medições correspondentes às quantidades de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2 do § 1º, tiverem sido objeto de saídas subsequentes, promovidas pela própria empresa distribuidora, com destino a:

a) outras empresas distribuidoras, transmissoras ou a terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, que, na condição de responsáveis pela operação de linha, de rede ou de subsistema de distribuição ou de transmissão conectado à rede de distribuição por ela operada, devam promover operação subsequente relativa à circulação da energia elétrica objeto de tais saídas;

b) estabelecimentos ou domicílios situados no território paulista para neles ser consumida por destinatários que a tiverem adquirido, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, observado o disposto no item 1 do § 4º;

2 - da quantidade estimada de energia elétrica, em MWh, que tiver sido objeto da perda inerente ao processo industrial de sua transmissão por meio da rede de distribuição relativamente às saídas subsequentes referidas no item 1, resultante da divisão do resultado da soma das quantidades de energia elétrica objeto de tais saídas pelo termo (1 - IP), onde IP corresponde ao índice de perda aplicável, expresso em termos decimais, não superior àquele que for reconhecido pelo poder concedente como sendo de natureza ordinária, apurado de acordo com a metodologia de cálculo estabelecida nas normas da ANEEL, e atestado por meio de laudo técnico expedido por engenheiro que possua junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA registro que o habilite a exercer tal atividade, observadas as disposições da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 4º O valor da operação de que trata a alínea “b” do item 3 do § 1º deverá corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de referência indicado no item 2 daquele parágrafo:

1 - valores devidos, cobrados ou pagos pela energia elétrica adquirida pela empresa distribuidora por meio de contratos de compra e venda por ela firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), na hipótese de que trata o item 3 do § 1º;

2 - valores dos seguintes encargos, atribuíveis à quantidade de energia elétrica de que trata alínea “a” do item 3 do § 1º em razão de rateio apurado mediante a utilização da fórmula de cálculo de que trata o Anexo III:

a) valor do encargo de conexão à rede de transmissão que, em razão da disponibilização da energia elétrica por meio do processo industrial de conexão dos subsistemas de transmissão, integrantes daquela rede, com a rede de distribuição operada pela empresa distribuidora, for devido, cobrado ou pago relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º, segundo o que estiver discriminado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pelo transmissor nos termos do disposto no inciso I e no § 1º do artigo 13;

b) valor do encargo de uso da rede de transmissão que, em razão do processo industrial de transmissão da energia elétrica entregue à empresa distribuidora por meio de subsistemas integrantes daquela rede, for devido, cobrado ou pago relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º, segundo o que estiver discriminado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pelo transmissor nos termos do disposto no inciso II e no § 1º do artigo 13;

c) valores dos encargos de conexão e de uso devidos, cobrados ou pagos a título da industrialização correspondente ao processo industrial de conexão e de transmissão da energia elétrica entregue à empresa distribuidora por meio de linha, de rede ou de subsistemas de distribuição ou de transmissão operados por outras empresas distribuidoras, transmissoras ou por terceiros, situados neste ou em outro Estado, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º ,



conforme discriminados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida nos termos do inciso II, na qual a empresa distribuidora figure como destinatária.

§ 5º O valor da operação a que se refere a alínea “b” do item 4 do § 1º deverá corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de referência indicado no item 2 daquele parágrafo:

1 - o valor da energia elétrica que, no mês de referência indicado no item 2 do § 1º, tiver sido entregue aos respectivos destinatários, apurado conforme a disciplina prevista no item 1 do § 2º do artigo 3º;

2 - valores dos encargos indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 2 do § 4º, atribuíveis à quantidade de energia elétrica de que trata a alínea “a” do item 4 do § 1º em razão de rateio apurado mediante a utilização da fórmula de cálculo de que trata o Anexo IV.

§ 6º Relativamente ao disposto na alínea “a” do item 4 do § 1º e no item 1 do § 3º:

1 - quando a medição das saídas de energia elétrica de que tratam os dispositivos em referência for segregada por lotes correspondentes a períodos de medição não coincidentes entre si ou ao período das medições das entradas de energia elétrica de que trata o § 3º, a soma das medições das saídas de energia elétrica compreendidas em cada lote deverá ser ajustada por meio da utilização da fórmula de cálculo indicada no Anexo I;

2 - na hipótese de não haver a segregação por lotes descrita no item 1, a medição da saída de energia elétrica destinada a cada unidade consumidora deverá ser ajustada por meio da utilização da fórmula de cálculo indicada no Anexo I quando o período de medição a ela correspondente não coincidir com os períodos de medição adotados para as demais unidades consumidoras ou com o período das medições das entradas de energia elétrica de que trata o § 3º.

§ 7º Os valores das operações de que trata a alínea “d” do item 2 do § 2º deverão ser discriminados na respectiva Nota Fiscal:

1 - excluindo-se o valor do ICMS que a eles estiverem integrado, a ser lançado e pago pelo responsável nos termos do disposto nos artigos 425 e 425-A do RICMS, quando a pessoa indicada como remetente ou destinatária na Nota Fiscal correspondente estiver estabelecida no território paulista;

2 - incluindo-se, ou não, o valor do ICMS que a ele deva ser integrado, quando a pessoa indicada como remetente ou destinatária na Nota Fiscal correspondente estiver estabelecida no território de outro Estado, conforme dispuser a legislação do Estado de destino.

§ 8º A empresa distribuidora de que trata este artigo ficará dispensada:

1 - da emissão de documento fiscal para acobertar as operações relativas à circulação de energia elétrica objeto de:

a) entradas ocorridas na rede de distribuição por ela operada e que deva ser objeto das saídas subsequentes referidas na alínea “b”;

b) saídas por ela promovidas com destino a outras empresas distribuidoras, transmissoras ou a terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, que, na condição de responsáveis pela operação de linha, de rede ou de subsistema de distribuição ou de transmissão conectado à rede de distribuição por ela operada, devam promover operação subsequente relativa à circulação da energia elétrica objeto de tais saídas;

2 - de escriturar, no Livro Registro de Entradas, os documentos fiscais a serem emitidos nas hipóteses do inciso II deste artigo, do inciso I do artigo 11, do inciso II do artigo 12 e dos incisos I e II do artigo 13,

nos quais figure como destinatária, desde que, na hipótese do inciso I, emita a Nota Fiscal de que trata este artigo de acordo com a disciplina neste prevista.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes e da Emissão e Escrituração dos Documentos Fiscais e da Apuração e Pagamento do Imposto por Meio de Um Único Estabelecimento

Artigo 5° A empresa distribuidora de que trata este capítulo deverá, ainda, observado, no que couber, o disposto no artigo 19:

I - antes de iniciar suas atividades, inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, apenas o seu principal estabelecimento localizado no território paulista, ficando dispensada a inscrição dos demais estabelecimentos, localizados neste Estado, onde exerça as suas atividades, observado, no que couber, o disposto nos artigos 19 a 31 do RICMS;

II - por meio do seu principal estabelecimento referido no inciso I:

a) emitir e escriturar os documentos fiscais previstos neste capítulo, relativamente a todas as operações com energia elétrica por ela praticadas em todos seus estabelecimentos localizados no território paulista;

b) apurar o saldo do imposto a recolher, se devedor, ou a transferir para o período de apuração subsequente, se credor, observando, no que couber, o disposto nos artigos 85 a 110, 250-A e no inciso I do artigo 430, todos do RICMS;

c) recolher o saldo devedor do imposto, quando houver, na forma prevista nos artigos 111, 112 e 114 do RICMS.

§ 1° A empresa distribuidora de energia elétrica que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo neste Estado, praticar, por meio de rede de distribuição localizada no território paulista, a última operação interna de que trata o artigo 425 do RICMS, relativa à circulação de energia elétrica, deverá, observado o disposto neste artigo e no artigo 262 daquele regulamento, manter inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado.

§ 2° Na hipótese do § 1°, a escrituração fiscal e a apuração do imposto poderão ser efetuadas fora do território paulista, desde que em local indicado em acordo firmado entre os Estados envolvidos, devendo a documentação, se mantida nesse local, ser apresentada em lugar determinado pelo fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da correspondente notificação.

Seção III

Da Cobrança ou Devolução de Valores em Virtude de Alteração da Bandeira Tarifária

Artigo 6° Quando, em virtude de alteração da bandeira tarifária de que trata o artigo 425-F do RICMS, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, tiver sido emitida, na hipótese do artigo 2°, com erro de aplicação de tarifa relativamente às operações com energia elétrica nela discriminadas, a distribuidora de energia elétrica deverá:

I - caso a tarifa tenha sido aplicada em valor inferior à homologada para o período, efetuar o destaque do imposto relativo à diferença no documento fiscal do período imediatamente seguinte, pela inclusão de item relativamente à diferença de valor, subsequente ao item referente ao fornecimento de energia elétrica, discriminando:

a) a descrição: "Cobr. Adicional Bandeira MM/AA";

b) a quantidade, em kWh;

- c) o valor correspondente à diferença entre as tarifas;
- d) o valor da operação, resultante da multiplicação da quantidade de que trata a alínea “b” pelo valor referido na alínea “c”, ao qual deve ser incorporado o ICMS;
- e) base de cálculo do item;
- f) alíquota do item, aplicada no fornecimento anterior;
- g) ICMS do item;
- h) como CFOP, o mesmo utilizado no fornecimento anterior;
- i) como Código de Classificação do Item (Portaria CAT 79/2003): “0698”;

II - caso a tarifa tenha sido aplicada em valor superior à homologada para o período, realizar a dedução do valor do imposto relativo à diferença no documento fiscal do período imediatamente seguinte, observada a restrição imposta no § 1º, pela inclusão de item relativamente à diferença de valor, na forma de dedução dos valores indicados na alínea “d” do item 7 e nos itens 8 e 9, todos do § 1º do artigo 2º, subsequente ao item referente ao fornecimento de energia elétrica, discriminando:

- a) a descrição: “Devol. Consumo Bandeira MM/AA”;
- b) a quantidade, em kWh;
- c) o valor correspondente à diferença entre as tarifas;
- d) o valor da operação, resultante da multiplicação da quantidade de que trata a alínea “b” pelo valor referido na alínea “c”, ao qual deve ser incorporado o ICMS;
- e) base de cálculo do item;
- f) alíquota do item, aplicada no faturamento anterior;
- g) ICMS do item;
- h) como CFOP, o mesmo utilizado no item de fornecimento do faturamento anterior;
- i) como Código de Classificação do Item (Portaria CAT 79/2003): “0697”.

§ 1º Na hipótese de qualquer um dos valores indicados nas alíneas “d”, “e” e “g” do inciso II ser superior ao valor correspondente, indicado, respectivamente, na alínea “d” do item 7 e nos itens 8 e 9, todos do § 1º do artigo 2º, a distribuidora de energia elétrica só poderá efetuar a correção do erro de que trata este artigo mediante o procedimento de estorno de débito previsto nos artigos 7º a 10 desta portaria.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente na hipótese em que, nos termos da legislação federal, não tendo havido tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento do consumo de energia elétrica do período de referência tiver sido efetuado com base na bandeira tarifária vigente no período imediatamente anterior.

Seção IV **Do Estorno de Débito**



Artigo 7º Poderá a empresa distribuidora de energia elétrica de que trata este capítulo, nos termos do artigo 425-G do RICMS, creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto debitado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas a consumidores, nas seguintes hipóteses:

- I - erro de fato ocorrido no faturamento das operações ou na emissão do documento fiscal;
- II - erro de medição, de faturamento ou da tarifa aplicada às operações discriminadas no documento fiscal;
- III - formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores das operações discriminadas no documento fiscal;
- IV - cobrança em duplicidade.

Artigo 8º Para efetuar o crédito do imposto de que trata o artigo 7º, a distribuidora de energia elétrica deverá:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III daquele artigo, emitir, no mês de referência em que pretenda efetuar o crédito do imposto, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em substituição a cada Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno, consignando a seguinte observação: "Nos termos do inciso I do artigo 8º da PSRE XX/2022, esta Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica substitui, para todos os fins, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica de nº xxx.xxx, de dd/mm/aaaa, a qual não poderá ser utilizada para fins de crédito do imposto";

II - elaborar relatório interno a ser gravado em arquivo digital, gerado nos termos do disposto no artigo 9º, o qual deverá conter as seguintes informações relativas às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas, nos termos do inciso I, no mesmo mês de referência em que ocorra o crédito do imposto:

- a) número, série, data de emissão e data de vencimento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica objeto de estorno de débito;
- b) CNPJ, inscrição estadual e razão social do destinatário, se pessoa jurídica, ou o seu CPF e nome, se pessoa física;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) valor total, base de cálculo e valor do ICMS da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica objeto de estorno de débito;
- e) número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito;
- f) simplificada, o motivo determinante do estorno;

III - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, escriturando-a no Livro Registro de Entradas, para creditar de forma englobada o montante do imposto apurado nos termos do inciso II a título de estorno, em cujo campo "Informações Complementares" será consignada a chave de autenticação digital do arquivo digital de estorno de débitos a ser gerado nos termos do disposto no artigo 9º.

Parágrafo único. O disposto nesta seção não se aplica aos casos sujeitos ao disposto no artigo 6º, quando, em virtude de alteração da bandeira tarifária, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, for emitida, na hipótese do artigo 2º, com erro de aplicação de tarifa relativamente às operações com energia elétrica nela discriminadas, salvo no caso previsto no § 1º do artigo 6º ou quando expressamente previsto em norma exarada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.



Artigo 9º Para fins do disposto nesta seção, a distribuidora de energia elétrica deverá gerar arquivo digital de estorno de débitos, no qual deverão constar os dados da apuração do valor total do imposto a ser creditado no mês de referência e, observadas as instruções do Manual de Orientação aprovado nos termos do Anexo V, disponível para “download” no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>), as informações relativas:

- I - aos destinatários das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica;
- II - às unidades consumidoras;
- III - às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, objeto de estorno de débito;
- IV - às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica substituta, emitidas nos termos do inciso I;
- V - ao motivo do estorno.

§ 1º O arquivo digital de estorno de débitos de que trata este artigo deverá ser validado por meio de programa específico, disponível para “download” no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>).

§ 2º Deverão ser mantidos, para apresentação ao fisco quando exigidos, durante o prazo previsto no artigo 202 do RICMS, contado a partir da data de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a que se refere o inciso III do artigo 8º:

- 1 - as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica substituídas, objeto de estorno de débito;
- 2 - as Notas Fiscais/Conta de Energia Elétrica substitutas, emitidas nos termos do inciso I do artigo 8º;
- 3 - o arquivo digital de estorno de débitos a ser gerado nos termos deste artigo;
- 4 - o arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no inciso III do artigo 8º, gravado no padrão “Extensible Markup Language” (XML), observado o leiaute de apresentação da NF-e, contendo a informação de autorização de uso;
- 5 - os elementos comprobatórios do motivo do estorno de débito realizado.

§ 3º A chave de autenticação digital para controle de integridade do arquivo digital de estorno de débitos a ser gerado nos termos deste artigo, será obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 - “Message Digest 5” de domínio público.

Artigo 10. A distribuidora de energia elétrica deverá, até o dia 15 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o estorno do imposto, transmitir à Secretaria da Fazenda e Planejamento:

- I - o arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos do artigo 9º e validado nos termos do § 1º daquele artigo;
- II - o arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida nos termos do inciso III do artigo 8º, gravado no padrão XML, observado o leiaute de apresentação da NF-e, contendo a informação da autorização de uso.

§ 1º Os arquivos referidos nos incisos I e II deverão, previamente à sua transmissão, ser assinados digitalmente mediante a utilização de certificado digital do padrão X509.v3, do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil,



em nome do interessado, com a identificação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, ambos da RFB, conforme o caso.

§ 2º A transmissão de que trata o “caput” deverá ser efetuada mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), disponível para “download” no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>).

§ 3º Após a conclusão da transmissão, será gerado o protocolo de envio dos respectivos arquivos, o qual deverá ser mantido em meio digital ou impresso em papel pelo prazo referido no § 2º do artigo 9º.

§ 4º O controle de integridade dos arquivos recebidos pelo fisco será realizado por meio da verificação da chave de autenticação digital correspondente a cada um deles.

§ 5º O contribuinte poderá outorgar poderes para que outras pessoas assinem ou transmitam os arquivos digitais em seu nome, bem como revogá-los a qualquer tempo, hipóteses em que deverá entregar, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, “Termo de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais” ou “Termo de Revogação de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais”, cujos modelos estão disponíveis para “download” no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>), acompanhados dos seguintes documentos:

1 - cópia dos documentos de identidade e de inscrição no CPF, da RFB, dos outorgantes e dos outorgados;

2 - instrumento por meio do qual tiverem sido atribuídos poderes à pessoa nele indicada que a habilite a representar o contribuinte perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

§ 6º O “Termo de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais” e o “Termo de Revogação de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais”, bem como os documentos de que tratam os itens 1 e 2 do § 5º deverão ser entregues no formato de arquivo digital, gravado no padrão “Portable Document Format” (PDF), e assinados mediante uso de certificado digital que atenda aos requisitos previstos no § 1º.

§ 7º A obrigação de prestar ao fisco as informações contidas nos arquivos digitais de que tratam nos incisos I e II será considerada descumprida na forma e/ou no prazo, ficando o contribuinte sujeito à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM e às demais sanções administrativas cabíveis, quando for constatado, dentre outras hipóteses, que:

1 - os respectivos arquivos, objeto da transmissão de que trata este artigo:

- a) não são íntegros;
- b) estão incompletos ou com omissão de informações;
- c) não foram transmitidos no prazo regulamentar;

2 - os certificados digitais utilizados para efetuar a transmissão de que trata este artigo:

- a) não forem do tipo e-CPF ou e-CNPJ;
- b) estiverem fora do prazo de validade;

c) não constem no “Termo de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais” de que trata o §5º;

d) constem no “Termo de Revogação de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais” de que trata o §5º.

§ 8º O arquivo digital já transmitido poderá ser substituído conforme o procedimento descrito no Manual de Orientação aprovado nos termos do Anexo V.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM EMITIDOS PELO GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 11. O contribuinte que, em razão do exercício da atividade de geração de energia elétrica, praticar operações relativas à circulação dessa mercadoria por meio de estabelecimento situado no território paulista deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável, emitir, até o último dia de cada mês, por meio do seu principal estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, matriz ou filial, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica por ele alienada em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR) que deva ser objeto de operação subsequente relativa à sua circulação, praticada pelo respectivo destinatário estabelecido no território paulista, observado o disposto no § 1º;

II - com destaque do ICMS, nos termos do disposto no inciso I do artigo 14, relativamente à hipótese do artigo 425-B do RICMS cujo fato gerador tenha ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica, por ele alienada por meio de contratos de compra e venda firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL), destinada a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo destinatário;

III - com ou sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica por ele alienada a destinatário domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado mediante contratos firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), conforme a disciplina estabelecida na legislação tributária do Estado de destino, observado o disposto no § 1º;

IV - sem destaque do ICMS, a título de remessa para industrialização da energia elétrica, objeto de saída por ele promovida no mês imediatamente anterior, que, tendo sido alienada em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), for por ele gerada e fisicamente destinada a empresa transmissora ou distribuidora situada no território deste ou de outro Estado, , observado o disposto no § 2º.

§ 1º As Notas Fiscais Eletrônicas a serem emitidas nas hipóteses dos incisos I e III deverão conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - relativamente ao adquirente da energia elétrica, indicado como destinatário no respectivo documento fiscal:

a) a sua denominação ou razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento para o qual a energia elétrica for destinada;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ correspondentes ao estabelecimento referido na alínea “b”;



2 - relativamente à discriminação da operação:

a) o mês de referência do fato gerador;

b) a quantidade, em MWh, da energia elétrica objeto de alienação que corresponder ao fato gerador ocorrido no mês de referência, destinada ao estabelecimento referido na alínea “b” do item 1;

c) o valor da operação, correspondente ao valor efetivamente cobrado do adquirente no mês de referência, conforme previsto no contrato compra e venda firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), já deduzido o montante do ICMS que a ele estiver integrado, a ser lançado e pago nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS;

d) o preço unitário, por MWh, da energia elétrica, resultante da divisão do valor da operação de que trata a alínea “c” pela quantidade de energia elétrica referida na alínea “b”;

3 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao valor total a ser cobrado do adquirente de que trata o item 1;

4 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle, quando o documento fiscal deva ser emitido com tal destaque;

5 - no quadro “Informações Complementares”, quando o documento fiscal deva ser emitido sem destaque do imposto:

a) na hipótese do inciso I, a expressão “Energia elétrica destinada fisicamente a empresa transmissora ou distribuidora a título de remessa para industrialização - Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso I do artigo 11 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”;

b) na hipótese do inciso III, a expressão “ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do artigo 11 da Portaria SRE- XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a ser emitida na hipótese do inciso IV deverá conter, observados os demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - relativamente à empresa transmissora ou distribuidora, indicada como destinatária no respectivo documento fiscal:

a) a denominação ou a razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento para o qual a energia elétrica tiver sido destinada;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea “b”;

2 - relativamente à discriminação da operação:

a) a indicação do mês de referência, correspondente ao período de medição da energia elétrica que tiver sido fisicamente destinada ao subsistema de transmissão ou de distribuição operado pela empresa transmissora ou distribuidora de que trata o item 1;

b) a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado na alínea “a”, tiver sido fisicamente destinada ao subsistema de transmissão ou de distribuição operado pela empresa



transmissora ou distribuidora de que trata o item 1, correspondente ao resultado da soma das medições verificadas, no mês de referência, em cada ponto de conexão com o respectivo subsistema de transmissão ou de distribuição;

c) o preço médio unitário, por MWh, correspondente ao resultado da divisão do valor total do faturamento decorrente da venda de energia elétrica de produção própria efetuada no mês de referência pela quantidade total de energia elétrica gerada e fisicamente destinada à rede de transmissão ou a qualquer outra rede de distribuição no mesmo mês de referência;

d) o valor da operação, resultante da multiplicação da quantidade, em MWh, referida na alínea “b” pelo preço médio unitário, por MWh, indicado na alínea “c”;

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro “Informações Complementares”:

a) na hipótese de o destinatário estar domiciliado ou estabelecido no território paulista, a expressão “Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso IV do artigo 11 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”;

b) na hipótese de o destinatário estar domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, a expressão “ICMS lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação tributária do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso IV do artigo 11 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”;

c) a indicação do estabelecimento conectado ao respectivo subsistema de transmissão ou de distribuição por meio do qual tiver ocorrido a saída da energia elétrica.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM EMITIDOS PELO IMPORTADOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 12. O contribuinte que promover a importação de energia elétrica do exterior para aliená-la a destinatário estabelecido ou domiciliado no território deste ou de outro Estado deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável, emitir, até o último dia de cada mês, por meio do estabelecimento a partir do qual a importação tiver sido promovida, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à entrada simbólica da energia elétrica objeto de importação no respectivo estabelecimento importador, , observado o disposto no § 1º;

II - sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica por ele alienada em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR) que deva ser objeto de operação subsequente relativa à sua circulação, praticada pelo respectivo destinatário estabelecido no território paulista, observado o disposto no § 2º;

III - com destaque do ICMS, nos termos do disposto no inciso I do artigo 14, relativamente à hipótese do artigo 425-B do RICMS cujo fato gerador tenha ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica, por ele alienada mediante contratos de compra e venda firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL), destinada a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo destinatário, ,

IV - com ou sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica por ele alienada a destinatário domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, mediante contratos firmados em Ambiente de Contratação



Livre (ACL) ou Regulado (ACR), conforme a disciplina estabelecida na legislação tributária do Estado de destino, observado o disposto o § 2º.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso I deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - como destinatário, o próprio estabelecimento emitente;

2 - quanto à discriminação da operação:

a) a indicação do mês de referência, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;

b) a quantidade de energia elétrica, em MWh, importada no mês de referência indicado na alínea “a”;

c) o valor da operação, atribuível à quantidade de que trata a alínea “b”, correspondente ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica importada no mês de referência indicado na alínea “a”, acrescido do valor dos demais tributos devidos na operação que devam integrar a base de cálculo do ICMS, encargos setoriais e despesas aduaneiras inerentes à realização da importação, excluindo-se o montante do ICMS que a ele já estiver integrado, a ser lançado e pago nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS;

d) o preço médio unitário, por MWh, da energia elétrica objeto da entrada em referência, apurado por meio da divisão do valor da operação referido na alínea “c” pela quantidade de energia elétrica de que trata a alínea “b”;

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro “Informações Complementares”, a expressão “Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso I do artigo 12 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”.

§ 2º As Notas Fiscais Eletrônicas a serem emitidas nas hipóteses dos incisos II e IV deverão conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - quanto à identificação do adquirente da energia elétrica, indicado como destinatário no respectivo documento fiscal:

a) a sua denominação ou razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento para o qual a energia elétrica for destinada;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea “b”;

2 - quanto à discriminação da operação:

a) o mês de referência do fato gerador;

b) a quantidade, em MWh, da energia elétrica objeto de alienação que corresponder ao fato gerador ocorrido no mês de referência, destinada ao estabelecimento referido na alínea “b” do item 1;

c) o valor da operação, correspondente ao valor efetivamente cobrado do adquirente no mês de referência, conforme previsto no contrato de compra e venda firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), já deduzido o montante do ICMS que a ele estiver integrado;



d) o preço unitário, por MWh, da energia elétrica resultante da divisão do valor da operação de que trata a alínea “c” pela quantidade de energia elétrica referida na alínea “b”;

3 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao valor total a ser cobrado do adquirente de que trata o item 1;

4 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle, quando o documento fiscal deva ser emitido com tal destaque;

5 - no quadro “Informações Complementares”, quando o documento fiscal deva ser emitido sem destaque do imposto:

a) na hipótese do inciso II, a expressão “Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso II do artigo 12 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”;

b) na hipótese do inciso IV, a expressão “ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso IV do artigo 12 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”.

§ 3º O contribuinte de que trata este artigo fica dispensado da emissão de documentos fiscais para acobertar a saída simbólica, ocorrida a partir do estabelecimento importador de que trata o inciso II, da energia elétrica que, tendo sido objeto de importação por ele promovida, for fisicamente destinada, pelo gerador do exterior, diretamente a empresa transmissora ou distribuidora situada no território deste ou de outro Estado.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM EMITIDOS PELA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 13. O contribuinte que, em razão do exercício da atividade de transmissão de energia elétrica, praticar operações relativas à circulação dessa mercadoria por meio de estabelecimento situado no território paulista deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável, emitir por meio do seu principal estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, sem destaque do ICMS, relativamente ao encargo de conexão, apurado em razão das operações relativas à circulação da energia elétrica por ele praticadas e cobrado de cada pessoa jurídica que, estando conectada ao subsistema de transmissão por ele operado, for remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida, a título da industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão de energia elétrica efetuada por meio da conexão por ele operada, observado o disposto no § 1º;

II - até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, sem destaque do ICMS, relativamente ao encargo de uso, apurado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS em razão das operações relativas à circulação de energia elétrica praticadas por ele, contribuinte, e cobrado de cada pessoa jurídica, que, estando conectada à rede de transmissão, for remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida, a título da industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão de energia elétrica por ele efetuada, observado o disposto no § 1º.

§ 1º As Notas Fiscais Eletrônicas de que tratam os incisos I e II deverão conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - quanto à pessoa indicada no respectivo documento fiscal como remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida:



- a) a denominação ou a razão social;
- b) o endereço completo do estabelecimento remetente ou destinatário da energia elétrica transmitida;
- c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se contribuinte do imposto, e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea “b”;

2 - quanto à discriminação da operação:

- a) a indicação do mês de referência, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;
- b) na hipótese do inciso I, a descrição da operação por meio da expressão “industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio dos seguintes pontos de conexão: -----”, acompanhada da identificação dos respectivos pontos de conexão;
- c) na hipótese do inciso II, a descrição da operação por meio da expressão “industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio da rede de transmissão”;
- d) o valor da operação, correspondente ao valor total a ser cobrado da pessoa remetente ou destinatária referida no item 1, observado o disposto no § 2º;

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro “Informações Complementares”:

- a) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território paulista, a expressão “Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do artigo 13 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”;
- b) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território de outro Estado, a expressão “ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do artigo 13 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”.

§ 2º O valor da operação de que trata a alínea “d” do item 2 do § 1º deverá ser discriminado nas Notas Fiscais Eletrônicas referidas nos incisos I e II:

1 - excluindo-se o valor do ICMS que a ele estiver integrado, a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos do disposto nos artigos 425 e seguintes do RICMS, quando a pessoa indicada como remetente ou destinatária na respectiva Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) estiver estabelecida no território paulista;

2 - incluindo-se, ou não, o valor do ICMS que a ele deva ser integrado, quando a pessoa indicada como remetente ou destinatária na respectiva Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) estiver estabelecida no território de outro Estado, conforme dispuser a legislação do Estado de destino.

§ 3º O contribuinte de que trata este artigo fica dispensado da emissão de documentos fiscais para acobertar a entrada e a saída física, ocorridas no seu estabelecimento, de energia elétrica destinada à industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão por ele efetuada.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA OBJETO DE COMPRA E VENDA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL)



Seção I

Dos Documentos Fiscais a Serem Emitidos pelo Contribuinte que Alienar Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (ACL)

Artigo 14. O contribuinte que promover a alienação de energia elétrica a destinatário estabelecido ou domiciliado no território deste ou de outro Estado, por meio de contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL), deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável, emitir, até o último dia de cada mês, por meio de um dos seus estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - com destaque do imposto, relativamente à hipótese do artigo 425-B do RICMS cujo fato gerador tenha ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica que tiver sido destinada a estabelecimento ou domicílio situado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

II - sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade energia elétrica por ele alienada que deva ser objeto de operação interna subsequente relativa à sua circulação, praticada por destinatário estabelecido no território paulista, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

III - com ou sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica que tiver sido alienada a destinatário domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, conforme a disciplina estabelecida na legislação tributária do Estado de destino, observado o disposto nos §§ 1º, 2º.

§ 1º As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) a serem emitidas nos termos deste artigo deverão conter, observados os demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - quanto à identificação do adquirente da energia elétrica, indicado como destinatário no respectivo documento fiscal:

a) a sua denominação ou razão social;

b) o endereço completo do seu estabelecimento ou domicílio, situado no território paulista, ao qual a energia elétrica tiver sido destinada;

c) os números das suas inscrições no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se contribuinte do imposto, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea "b";

2 - quanto à discriminação da operação:

a) o mês de referência do fato gerador, no qual tenha ocorrido o efetivo consumo da energia elétrica pelo destinatário;

b) a quantidade, em MWh, da energia elétrica destinada ao estabelecimento ou domicílio indicado na alínea "b" do item 1, observado o disposto no § 2º;

c) o valor da operação, correspondente ao valor efetivamente cobrado do destinatário em relação à quantidade de energia elétrica objeto de alienação cuja entrega estiver prevista para ocorrer no mês de referência, conforme disposto no contrato de compra e venda ou de cessão de montantes firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL), acrescido, quando o documento fiscal deva ser emitido com destaque do ICMS, do valor do imposto que a ele deva ser integrado, observado o disposto no §3º;



d) o preço unitário, por MWh, da energia elétrica, resultante da divisão do valor da operação de que trata a alínea “c” pela quantidade de energia elétrica referida na alínea “b”;

3 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao total cobrado do destinatário da energia elétrica;

4 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle, quando o documento fiscal deva ser emitido com tal destaque;

5 - no quadro “Informações Complementares”, quando o documento fiscal for emitido sem destaque do imposto:

a) na hipótese do inciso II, a expressão “Lançamento do ICMS diferido nos termos do artigo 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso II do artigo 14 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”;

b) na hipótese do inciso III, a expressão “ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso III do artigo 14 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa”.

§ 2º A quantidade de energia de que trata a alínea “b” do item 2 do § 1º deverá corresponder:

1 - no caso de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso I, à quantidade efetivamente consumida pelo destinatário no mês de referência, equivalente à soma das medições verificadas nos pontos de consumo a ele vinculados, limitada à quantidade alienada prevista no contrato de compra e venda para ser consumida no mesmo mês de referência, quando esta for inferior àquela;

2 - no caso de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso II, à quantidade alienada prevista no contrato de compra e venda para ser entregue no mês de referência;

3 - no caso de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso III, à quantidade prevista na legislação tributária do Estado de destino.

§ 3º Em caso de contrato globalizado por submercado, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o “caput” deverá, na hipótese do inciso I, ser emitida observando-se as seguintes condições:

1 - o valor da operação de que trata alínea “c” do item 2 do § 1º deverá corresponder ao rateio do valor total cobrado do destinatário, calculado proporcionalmente à quantidade de energia elétrica prevista no contrato de compra e venda para ser consumida, no mês de referência, no estabelecimento ou domicílio indicado na alínea “b” do item 1 do § 1º, em relação à quantidade total de energia elétrica prevista no contrato de compra e venda para ser consumida, no mesmo mês, em todos os estabelecimentos ou domicílios do destinatário integrantes do respectivo submercado, ainda que situados fora do Estado de São Paulo;

2 - a pessoa jurídica alienante deverá emitir o documento fiscal referido na alínea “a” do inciso II separadamente para cada um dos estabelecimentos ou domicílios do destinatário localizados na área de abrangência do respectivo submercado, ainda que situados fora do Estado de São Paulo, de acordo com o rateio do valor total cobrado referido no item 1.

Seção II

Das Obrigações do Destinatário da Energia Elétrica por Ele Adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL)

Artigo 15. O destinatário que tiver adquirido energia elétrica por meio de contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL), destinada a estabelecimento localizado no território paulista onde deva ser por ele consumida, e que,



consequentemente, não deva ser objeto de operação subsequente, por ele promovida, decorrente da sua industrialização ou comercialização, deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável:

I - emitir, mensalmente, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, com destaque do ICMS, até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador:

a) na condição de contribuinte do ICMS, a ele atribuída nos termos do disposto no item 4 do § 1º do artigo 7º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, relativamente à energia elétrica que, tendo sido adquirida de alienante localizado em outra Unidade Federada, for objeto de entrada no seu estabelecimento, no mês correspondente ao de ocorrência do fato gerador, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º;

b) na condição de responsável, a ele atribuída nos termos do disposto no artigo 425-C do RICMS, com fundamento no Convênio ICMS 117/04, de 10 dezembro de 2004, relativamente aos encargos de conexão e uso da rede de transmissão cobrados em razão da entrada de energia elétrica adquirida de alienante localizado no Estado de São Paulo, ocorrida no seu estabelecimento no mês correspondente ao de ocorrência do fato gerador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - escriturar os documentos fiscais referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I no Registro de Entradas integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD), no período de apuração correspondente ao de sua emissão, observado o disposto no artigo 250-A do RICMS;

III - recolher o imposto devido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), no código de receita 115-01 - “Energia Elétrica no Estado de São Paulo”, até o último dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, o destinatário da energia elétrica objeto das operações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deverá, antes de iniciar suas atividades ou, acaso já iniciadas, antes de adquirir energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL), inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, todos os seus estabelecimentos localizados no território paulista, observado o disposto nos artigos 19 a 31 do RICMS, ainda que a sua caracterização como contribuinte ou substituto tributário do imposto decorra exclusivamente da sua condição de destinatário da energia elétrica objeto das operações em referência;

§ 2º As Notas Fiscais a serem emitidas nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso I deverão conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - como destinatário, o próprio emitente;

2 - o mês de referência do fato gerador, no qual tenha ocorrido o efetivo consumo da energia elétrica pelo destinatário;

3 - a quantidade da energia elétrica objeto de entrada no estabelecimento do destinatário, no qual ela tenha sido efetivamente consumida no mês de referência de que trata o item 2, equivalente à soma das medições verificadas nos pontos de consumo vinculados ao referido estabelecimento;

4 - o valor da operação, nele incluídos:

a) o valor efetivamente cobrado do destinatário em relação à energia elétrica por ele adquirida no mês de referência, conforme previsto no contrato de compra e venda ou de cessão de montantes firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL), observado o disposto no § 4º;

b) os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede de distribuição ou pela rede de transmissão à qual estiver conectado o destinatário;



c) quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica;

d) o montante do ICMS, que a ele deva ser integrado;

5 - o preço médio unitário da energia elétrica objeto de entrada no mês de referência, resultante da divisão do valor da operação de que trata o item 4 pela quantidade mensal referida no item 3;

6 - como base de cálculo, o valor apurado nos termos do § 3°.

7 - a alíquota aplicável;

8 - o montante do ICMS devido, cujo destaque servirá para fins de mero controle;

9 - no campo "Informações Complementares", a expressão "ICMS devido em razão da entrada de energia elétrica no estabelecimento do emitente - Emitida nos termos do artigo 15 da Portaria SRE XX/2022 - mês de referência mm/aaaa".

§ 3° A base de cálculo do ICMS devido nas operações objeto das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) a serem emitidas nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I deverá corresponder:

1 - na hipótese da alínea "a" do inciso I:

a) ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, correspondente àquele referido na alínea "a" do item 4 do § 2°, quando o destinatário estiver conectado à rede de distribuição;

b) ao valor referido na alínea "a", acrescido dos valores dos encargos de conexão e de uso da rede de transmissão e de quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, cobrados do destinatário, quando ele estiver conectado àquela rede;

2 - na hipótese da alínea "b" do inciso I, à soma dos valores dos encargos de conexão e de uso da rede de transmissão e de quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, cobrados do destinatário, quando ele estiver conectado àquela rede.

§ 4° Em caso de contrato globalizado por submercado, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso I deverá, na hipótese da alínea "a" daquele inciso, ser emitida observando-se as seguintes condições:

1 - o valor efetivamente cobrado do destinatário de que trata alínea "a" do item 4 do § 2° deverá corresponder ao rateio do valor total cobrado, calculado proporcionalmente à quantidade de energia elétrica destinada ao seu estabelecimento, localizado no território paulista, no qual tenha sido por ele consumida no mês de referência, em relação à quantidade total de energia elétrica consumida, no mesmo mês, em todos os seus estabelecimentos integrantes do respectivo submercado, ainda que situados fora do Estado de São Paulo;

2 - o destinatário deverá emitir o documento fiscal referido na alínea "a" do inciso I separadamente para cada um dos seus estabelecimentos, localizados no território paulista, onde tenha consumido a energia elétrica a ele destinada, de acordo com o rateio do valor total cobrado referido no item 1.

§ 5° O disposto no inciso III não se aplica ao contribuinte sujeito ao regime periódico de apuração de que tratam o inciso I do artigo 86 e o artigo 87 do RICMS, o qual deverá, no período de apuração correspondente ao de emissão dos documentos fiscais referidos as alíneas "a" e "b" do inciso I, escriturar, no livro Registro de Apuração do ICMS integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD), no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Entradas com Imposto a Pagar", o montante do imposto neles destacado, conforme previsto no artigo 116 do RICMS.

**Seção III****Do Regime Tributário Simplificado para Lançamento e Pagamento do Imposto**

Artigo 16. O destinatário da energia elétrica por ele adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL) poderá solicitar a sua adesão a Regime Tributário Simplificado para lançamento e pagamento do imposto por ele devido na condição de contribuinte, quando tal condição decorra exclusivamente das operações:

I - internas com energia elétrica de que trata o artigo 425-B do RICMS, por ele alienada, no todo ou em parte, mediante contratos de cessão de montantes firmados naquele Ambiente;

II - interestaduais com energia elétrica de que trata o artigo 425-D do RICMS.

Artigo 17. O Regime Tributário Simplificado de que trata esta seção consistirá:

I - relativamente às operações de que trata o inciso I do artigo 16, no cumprimento do disposto no inciso I do artigo 14, hipótese em que o imposto, quando devido, deverá ser recolhido por meio de DARE, no código de receita 115-01 - "Energia Elétrica no Estado de São Paulo", até o último dia útil do primeiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador;

II - relativamente às operações de que trata o inciso II do artigo 16, no cumprimento do disposto no artigo 15, exceto quanto ao previsto no inciso II daquele artigo.

Parágrafo único. O contribuinte que aderir ao Regime Tributário Simplificado de que trata esta seção ficará dispensado:

1 - da entrega, a cada período de apuração, da Guia de Informação e Apuração do ICMS de que tratam o Anexo IV da Portaria CAT-92, de 23 de dezembro de 1998, e os artigos 253 e 254 do RICMS;

2 - da adoção da Escrituração Fiscal Digital de que trata o artigo 250-A do RICMS.

Artigo 18. A adesão ao Regime Tributário Simplificado de que trata esta seção:

I - será admitida exclusivamente mediante entrega, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, dos seguintes documentos, gravados no formato de arquivo digital, no padrão PDF, e assinados pelo representante legal do contribuinte mediante uso de certificado digital que atenda aos requisitos previstos no § 1º do artigo 10:

a) "Termo de Adesão ao Regime Tributário Simplificado para Lançamento e Pagamento do ICMS - Operações com Energia Elétrica objeto de Compra e Venda em Ambiente de Contratação Livre (ACL)", cujo modelo está disponível para "download" no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>);

b) documento de identificação do representante legal do contribuinte;

c) instrumento por meio do qual tenham sido atribuídos ao representante legal do contribuinte os poderes de representação pertinentes;

II - terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que tiver sido entregue o termo de adesão de que trata a alínea "a" do inciso I;

III - implica, durante o período em que o destinatário estiver sujeito ao referido regime, a vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos do imposto;



IV - abrangerá todos os estabelecimentos do contribuinte, localizados no Estado de São Paulo, por meio dos quais forem praticadas as operações com energia elétrica de que tratam os incisos I e II do artigo 16.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver aderido ao Regime Tributário Simplificado de que trata esta seção poderá, a qualquer tempo, renunciar à sua sujeição ao referido regime, observadas as seguintes condições:

1 - a renúncia ao referido regime deverá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de “Termo de Renúncia ao Regime Tributário Simplificado para Lançamento e Pagamento do ICMS - Operações com Energia Elétrica objeto de Compra e Venda em Ambiente de Contratação Livre (ACL)”, cujo modelo está disponível para “download” no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>), gravado no formato de arquivo digital, no padrão PDF, e assinado pelo seu representante legal, mediante uso de certificado digital que atenda aos requisitos previstos no § 1º do artigo 10;

2 - o termo de renúncia de que trata o item 1 terá vigência a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que for entregue à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES, DA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO

Artigo 19. Salvo disposição em contrário, os contribuintes paulistas e responsáveis tributários de que trata o artigo 1º deverão:

I - antes de iniciar suas atividades, inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, todos os seus estabelecimentos situados no território paulista, observado o disposto nos artigos 19 a 31 do RICMS;

II - escriturar os documentos fiscais previstos nesta portaria conforme o disposto no artigo 250-A do RICMS;

III - apurar o saldo do imposto a recolher, se devedor, ou a transferir para o período de apuração subsequente, se credor, observando, no que couber, o disposto nos artigos 85 a 110, 250-A e no inciso I do artigo 430, todos do RICMS;

IV - recolher o saldo devedor do imposto, quando houver, na forma prevista nos artigos 111, 112 e 114 do RICMS;

V - prestar informações, no interesse da Administração Tributária, conforme disciplina previamente estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, ou, na ausência de tal disciplina, quando for notificada pela autoridade administrativa competente, observado o disposto nos artigos 490 a 498 do RICMS.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo também se aplica ao destinatário da energia elétrica por ele adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL), ainda que a sua condição de contribuinte ou de responsável tributário decorra exclusivamente das operações:

1 - internas com energia elétrica de que trata o artigo 425-B do RICMS, por ele alienada, no todo ou em parte, mediante contratos de cessão de montantes firmados naquele Ambiente;

2 - interestaduais com energia elétrica de que trata o artigo 425-D do RICMS.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20. O Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) a ser adotado para fins de emissão e escrituração de cada um dos documentos fiscais de que trata esta portaria deverá corresponder àquele que for aplicável à respectiva operação segundo a tabela de correlação discriminada no Anexo II.

Artigo 21. Deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de que trata o artigo 202 do RICMS:

I - os documentos fiscais emitidos nos termos desta portaria;

II - faturas, duplicatas, guias, recibos, laudos técnicos, planilhas, memórias de cálculos, registros, relatórios gerenciais e todos os demais documentos relacionados com o imposto, que servirem de base para a emissão dos documentos fiscais referidos no inciso I.

Artigo 22. Ficam revogadas:

I - a Portaria CAT 55/04, de 24 de setembro de 2004;

II - a Portaria CAT 97/09, de 27 de maio de 2009;

III - a Portaria CAT 61/10, de 31 de maio de 2010;

IV - a Portaria CAT 13/14, de 30 de janeiro de 2014.

Artigo 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

ANEXO I
FÓRMULA DE CÁLCULO DO AJUSTE DA MEDIÇÃO DAS SAÍDAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE QUE TRATAM OS ITENS 1 E 2 DO § 6º DO ARTIGO 4º

$$MA_i, n - 2 = ((MO_i, n - 1/PM_i, n - 1) * DPM_i, n - 1) + ((MO_i, n - 2/PM_i, n - 2) * DPM_i, n - 2)$$

Onde:

i = lote ou unidade consumidora

n = mês de emissão e escrituração do documento fiscal de que trata o inciso I do artigo 4º

n - 1 = mês imediatamente subsequente ao mês de referência

n - 2 = mês de referência de que trata o item 2 do § 1º do artigo 4º, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador

MA_{i, n - 2} = Medição Ajustada do lote ou unidade consumidora “i” no mês “n - 2”

MO_{i, n - 1} = Medição Original do lote ou unidade consumidora “i” no mês “n - 1”

PM_{i, n - 1} = Período de Medição (em número de dias) do lote ou unidade consumidora “i” correspondente à leitura efetuada no mês “n - 1”

DPM_{i, n - 1} = número de dias do Período de Medição do lote ou unidade consumidora “i” pertencentes ao mês “n - 1” e compreendidos no Período de Medição das entradas de energia no mês “n - 2”

MO_{i, n - 2} = Medição Original do lote ou unidade consumidora “i” no mês “n - 2”



PMi, n - 2 = Período de Medição (em número de dias) do lote ou unidade consumidora “i” correspondente à leitura efetuada no mês “n - 2”

DPMi, n - 2 = número de dias do Período de Medição do lote ou unidade consumidora “i” pertencentes ao mês “n - 2” e compreendidos no Período de Medição das entradas de energia no mês “n - 2”;

ANEXO II
CFOPS PARA FINS DE EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES A
OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Item	Hipóteses de emissão		Emissor	Documento Fiscal	Remetente		Destinatário	
	Descrição	Dispositivo			Estabelecimento	CFOP - saída	Estabelecimento	CFOP - entrada
1	venda da energia elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente paulista que deva promover operação subsequente relativa à sua circulação	art. 11, I	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.251	gerador	1.251
							distribuidor	escrituração dispensada
							comercializador	1.251
2	venda da energia elétrica que, tendo sido adquirida de 3º, for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente paulista que deva promover operação subsequente relativa à sua circulação (aplicável também à venda da energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)	art. 11, I	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.251	gerador	1.251
							distribuidor	escrituração dispensada
							comercializador	1.251
		art. 14, II	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador	5.251	gerador	1.251
							distribuidor	escrituração dispensada
		art. 14, II	consumidor livre cedente	NF-e mod. 55	consumidor livre cedente	5.251	comercializador	1.251
							gerador	1.251
		art. 12, II	importador	NF-e mod. 55	importador	5.251	distribuidor	escrituração dispensada
							comercializador	1.251
							gerador	1.251
3	venda de energia elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre, a adquirente	art. 11, II, c/c art. 14, I	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.123	consumidor livre via transmissor	1.252 a 1.256
							consumidor livre via distribuidor	



	paulista que pretenda consumi-la no território deste Estado							
4	venda da energia elétrica, em ambiente de contratação livre, a adquirente paulista que pretenda consumi-la no território deste Estado, promovida por alienante paulista que tiver adquirido a energia elétrica de 3ºs para revenda (aplicável também à venda da energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)	art. 11, II, c/c art. 14, I	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.123	consumidor livre via transmissor	1.252 a 1.256
		art. 14, I	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador		consumidor livre via distribuidor	
		art. 14, I	consumidor livre cedente	NF-e mod. 55	consumidor livre cedente		consumidor livre via transmissor	
		art. 12, III, c/c art. 14, I	importador	NF-e mod. 55	importador		consumidor livre via distribuidor	
5	venda de energia elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outra UF	art. 11, III	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	6.123 ou 6.251	gerador	Conforme o que dispuser a legislação da UF de destino da energia elétrica
6	venda da energia elétrica que, tendo sido adquirida de 3ºs, for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outra UF (aplicável também ao faturamento da energia elétrica recebida em	art. 11, III	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	6.123 ou 6.251	gerador	
							distribuidor	
							comercializador	
		art. 14, III	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador		consumidor livre via transmissor	
							consumidor livre via distribuidor	
							gerador	
		art. 14, III	consumidor livre cedente	NF-e mod. 55	consumidor livre cessionário		comercializador	
							consumidor livre via transmissor	
							consumidor livre via distribuidor	



	transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)	art. 12, IV	importador	NF-e mod. 55	importador		consumidor livre via distribuidor	
							gerador	
							distribuidor	
							comercializador	
							consumidor livre via transmissor	
							consumidor livre via distribuidor	
7	industrialização efetuada por conta e ordem de 3ºs, cobrada na forma de encargos de conexão e de uso da rede de distribuição ou da rede de transmissão de energia elétrica	art. 4º, II	distribuidor	NF-e mod. 55	distribuidor	5.125 ou 6.125	outro distribuidor	escrituração dispensada
							transmissor ou 3º gerador	1.125
		art. 13, I e II	transmissor	NF-e mod. 55	transmissor	5.125 ou 6.125	distribuidor	escrituração dispensada
							consumidor livre via transmissor	1.125
8	remessa de energia elétrica ao transmissor para industrialização p/ conta de ordem de 3º	art. 11, IV	gerador	NF-e mod. 55	gerador - usina	5.122	transmissor ou distribuidor	escrituração dispensada
9	entrada simbólica de energia elétrica importada do exterior	art. 12, I	importador	NF-e mod. 55	gerador - exterior	n/a	importador	3.251
10	entrada de energia elétrica adquirida, em ambiente de contratação livre ou regulado, para ser fornecida a consumidores paulistas sob regime de concessão ou permissão	art. 4º, I, § 1º, item 3	distribuidor	NF-e mod. 55	transmissor	n/a	distribuidor	1.251
11	entrada de energia elétrica recebida para industrialização por conta do autor da encomenda que a tenha adquirido de 3ºs	art. 4º, I, § 1º, item 4	distribuidor	NF-e mod. 55	transmissor	n/a	distribuidor	1.125
12	entrada de energia elétrica adquirida, em ambiente de contratação livre, de alienante localizado em outra UF, para ser consumida	art. 15, I, "a"	consumidor livre via distribuidor	NF-e mod. 55	alienante de outra UF / via distribuidor	n/a	consumidor livre via distribuidor	1.252 a 1.256
			consumidor livre via transmissor	NF-e mod. 55	alienante de outra UF / via transmissor	n/a	consumidor livre via transmissor	1.252 a 1.256



	por adquirente paulista conectado à rede de distribuição ou à rede de transmissão							
13	entrada de energia elétrica adquirida, em ambiente de contratação livre, de alienante paulista, para ser consumida por adquirente paulista conectado à rede transmissão	art. 15, I, "b"	consumidor livre via transmissor	NF-e mod. 55	alienante paulista / transmissor	n/a	consumidor livre via transmissor	1.252 a 1.256
14	saída de energia elétrica destinada a consumidor paulista por força da execução de contrato de fornecimento sob regime de concessão ou permissão	art. 2º	distribuidor	NF/CEE mod. 6	distribuidor	5.252 a 5.258, exceto 5.257	consumidor cativo	1.252 a 1.256
15	saída de energia elétrica industrializada para destinatário paulista que a tiver adquirido de 3ºs	art. 3º	distribuidor	NF/CEE mod. 6	distribuidor	5.125	consumidor livre	1.252 a 1.256

ANEXO III**FÓRMULA DE CÁLCULO DO RATEIO DE QUE TRATA O ITEM 2 DO § 4º DO ARTIGO 4º**

$$VE_{ACR} = VTE * \left(\frac{\sum_{i=1}^n P_{ACRi}}{\sum_{j=1}^m PT_j} \right)$$

Onde:

i = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em Ambiente de Contratação Regulado (ACR)

n = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em Ambiente de Contratação Regulado (ACR)

j = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR)



m = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR)

VTE = Valor total do respectivo encargo a ser rateado

PACR_i = Potência disponibilizada no ponto de conexão “i”

PT_j = Potência disponibilizada no ponto de conexão “j”

VEACR = Valor do respectivo encargo que, em razão do rateio, deve ser atribuído à quantidade de energia elétrica de que trata a alínea “a” do item 3 do § 1º do artigo 4º

ANEXO IV FÓRMULA DE CÁLCULO DO RATEIO DE QUE TRATA O ITEM 2 DO § 5º DO ARTIGO 4º

$$VE_{ACL} = VTE * \left(\frac{\sum_{i=1}^n PACL_i}{\sum_{j=1}^m PT_j} \right)$$

Onde:

i = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL)

n = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL)

j = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR)

m = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR)

VTE = Valor total do respectivo encargo a ser rateado

PACL_i = Potência disponibilizada no ponto de conexão “i”

PT_j = Potência disponibilizada no ponto de conexão “j”

VEACL = Valor do respectivo encargo que, em razão do rateio, deve ser atribuído à quantidade de energia elétrica de que trata a alínea “a” do item 4 do § 1º do artigo 4º.

ANEXO V MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 9º DESTA PORTARIA.

Artigo único. Fica aprovado o Manual de Orientação, contendo instruções operacionais necessárias à aplicação do disposto nesta portaria nos seguintes termos:

“Manual de Orientação

1. Apresentação

1.1. Este manual visa orientar a manutenção e prestação de informações em meio eletrônico dos contribuintes do ICMS que optem por creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto destacado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas a consumidores nas seguintes hipóteses:

1.1.1. Em virtude de erro de fato ocorrido no faturamento do produto ou na emissão do documento fiscal;

1.1.2. Em face da verificação de erro de medição, faturamento ou tarifação do produto;

1.1.3. Formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores;

1.1.4. Cobrança em duplicidade.

1.2. Sequência de procedimentos a serem executados pelo contribuinte:

1.2.1. Geração do arquivo digital de estorno de débitos, nos termos dos itens 3 e 4;

1.2.2. Validação do arquivo digital de estorno de débitos, nos termos do item 5;

1.2.3. Emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NFe, nos termos do item 6;

1.2.4. Transmissão dos arquivos ao fisco, nos termos do item 7;

1.2.5. Gravação dos arquivos em meio óptico não-regravável, nos termos do item 8.

2. Das Informações

2.1. As informações de que trata o item 1.1 devem ser transmitidas ao fisco, bem como mantidas à disposição em meio eletrônico de acordo com as especificações indicadas neste manual e, quando exigido, os documentos e arquivos de que trata este Manual devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação fiscal, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em meio eletrônico.

3. Dados Técnicos da geração dos Arquivos

3.1. Formato do Arquivo Digital de Estorno de Débitos

3.1.1. Formatação: compatível com MS-DOS (“Microsoft Disk Operating System”);

3.1.2. Tamanho do registro: variável, acrescido de CR/LF (“Carriage Return/Line Feed”) ao final de cada registro;

3.1.3. Separador de campo: caractere ponto e vírgula (;);

3.1.4. Organização: seqüencial;

3.1.5. Codificação: ASCII (“American Standard Code for Information Interchange”).

3.2. Formato dos Campos



3.2.1. Numérico (N), sem sinal, inteiro, contendo apenas algarismos;

3.2.2. Valor , sem sinal, com 2 casas decimais, contendo apenas algarismos e o caractere vírgula como ponto decimal, sem separador de milhar (Ex: 12345,67);

3.2.3. Data (D), formato dd/mm/aaaa;

3.2.4. Alfanumérico (X), letras, números e caracteres especiais válidos. Não pode conter os seguintes caracteres: ponto e vírgula (;), CR (“Carriage Return”) e LF (“Line Feed”);

3.2.5. Observação: Com exceção do campo data (D), todos os campos são de tamanho variável, limitado ao tamanho máximo definido no leiaute, não devendo informar os zeros e brancos não significativos.

3.3. Geração dos Arquivos

3.3.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo as informações das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto de estorno no respectivo mês de referência.

3.4. Identificação dos Arquivos

3.4.1. Os arquivos serão identificados no formato: AAAAMMTST.TXT

3.4.2. Observações:

3.4.2.1. O nome do arquivo deve ser formado da seguinte maneira:

3.4.2.1.1. Ano (AAAA) - ano do período de crédito;

3.4.2.1.2. Mês (MM) - mês do período de crédito;

3.4.2.1.3. Tipo (T) - tipo do arquivo: “E” - Estorno de Débitos;

3.4.2.1.4. Status (ST) - status do arquivo “N” - normal ou “S” - substituto;

3.4.2.1.5. Extensão (TXT) - extensão do arquivo deve ser “TXT”.

3.5. Identificação da mídia

3.5.1. Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:

3.5.1.1. A expressão “Registro Fiscal” e indicação da portaria que estabeleceu o leiaute dos registros fiscais informados;

3.5.1.2. Razão Social e Inscrição Estadual do estabelecimento informante;

3.5.1.3. Período de apuração ao qual se referem as informações prestadas, no formato MM/AAAA;

3.5.1.4. Status da apresentação: Normal ou Substituição.

3.6. Controle da integridade dos arquivos

3.6.1. O controle da integridade será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 9) de domínio público, na recepção dos arquivos;



3.6.2. O arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será devolvido ao contribuinte, emitindo-se notificação para que entregue novo arquivo no prazo de 5 (cinco) dias;

3.6.3. A falta de atendimento à notificação referida no item 3.6.2., no prazo indicado naquele subitem, ou a apresentação de arquivo com nova divergência na chave de codificação digital, sujeitará o contribuinte à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

3.7. Substituição de arquivos

3.7.1. A criação de arquivos para substituição de qualquer arquivo digital obedecerá aos procedimentos descritos nesse Manual de Orientação e deverá ser registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

- a) a data de ocorrência da substituição;
- b) os motivos da substituição do arquivo;
- c) o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;
- d) o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

3.7.2. Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo estabelecido no artigo 202 do RICMS/00.

4. Arquivo Digital de Estorno de Débitos

4.1. Tipos de Registros

4.1.1. O arquivo será composto dos seguintes tipos de registros:

- a) Registro de Controle, destinado à identificação do estabelecimento informante e às totalizações;
- b) Registro de Estorno de Débitos, contendo as informações do documento fiscal cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno.

4.1.2. O Registro de Controle deverá ser o primeiro registro do arquivo, seguindo-se a ele os Registros de Estorno de Débitos classificados pelo número dos documentos fiscais cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno, série e data de emissão, em ordem crescente.

4.1.3. O Registro de Controle deverá conter os seguintes campos:

Nº	CONTEÚDO	FORMATO	TAMANHO MÍNIMO	TAMANHO MÁXIMO
01	Tipo "1" (Controle)	N	1	1
02	CNPJ	N	14	14
03	IE	X	12	12
04	Razão Social	X	3	50
05	Endereço	X	3	50
06	CEP	X	9	9
07	Bairro	X	1	30
08	Município	X	1	30
09	UF	X	2	2
10	Responsável pela Apresentação	X	3	30
11	Cargo	X	3	20



12	Telefone	X	11	12
13	e-Mail	X	5	40
14	Qtde. de registros de estorno de débitos	N	1	7
15	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	15
16	BC ICMS (com 2 decimais)	V	4	15
17	ICMS(com 2 decimais)	V	4	15

4.1.4. Os Registros de Estorno de Débitos deverão conter os seguintes campos, classificados pelo número do documento fiscal, série e data de emissão, em ordem crescente:

Nº	CONTEÚDO	FORMATO	TAMANHO MÍNIMO	TAMANHO MÁXIMO
01	Tipo "2" (Estorno de Débitos)	N	1	1
02	CNPJ ou CPF do destinatário	N	11	14
03	IE do destinatário	X	12	12
04	Razão Social do destinatário	X	3	35
05	Código de Identificação da Unidade Cons.	X	1	12
06	Número da NFCEE objeto de estorno	N	1	9
07	Série da NFCEE objeto de estorno	X	1	3
08	Data de emissão	D	10	10
09	Data de vencimento	D	10	10
10	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	13
11	BC ICMS (com 2 decimais)	V	4	13
12	ICMS (com 2 decimais)	V	4	13
13	Número da NFCEE substituta	N	1	9
14	Série da NFCEE substituta	X	1	3
15	Data de emissão	D	10	10
16	Data de vencimento	D	10	10
17	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	13
18	BC ICMS (com 2 decimais)	V	4	13
19	ICMS (com 2 decimais)	V	4	13
20	Hipótese de estorno	N	1	1
21	Motivo do estorno	X	10	200

4.2. Observações sobre o Registro de Controle

4.2.1. Campo 01 - Tipo do Registro: preencher com "1";

4.2.2. Identificação do Estabelecimento Informante;

4.2.2.1. Campo 02 - Informar o CNPJ;

4.2.2.2. Campo 03 - Informar a Inscrição Estadual, sem formatação;

4.2.2.3. Campo 04 - Informar a razão social ou denominação;

4.2.2.4. Campo 05 - Informar o Endereço completo;

4.2.2.5. Campo 06 - Informar o CEP, no formato 99999-999;

4.2.2.6. Campo 07 - Informar o Bairro;

4.2.2.7. Campo 08 - Informar o Município;

4.2.2.8. Campo 09 - Informar a sigla da unidade da federação;



4.2.3. Identificação da pessoa responsável pela informação;

4.2.3.1. Campo 10 - Informar o Nome do responsável;

4.2.3.2. Campo 11 - Informar o Cargo do responsável;

4.2.3.3. Campo 12 - Informar o Telefone de contato;

4.2.3.4. Campo 13 - Informar o e-mail de contato.

4.2.4. Informações relativas aos Registros de Estorno de Débitos

4.2.4.1. Campo 14 - Informar a Quantidade de Registros de Estorno de Débitos;

4.2.4.2. Campo 15 - Informar a Somatória do Valor Total, com 2 decimais após a vírgula;

4.2.4.3. Campo 16 - Informar a Somatória da Base de Cálculo do ICMS, com 2 decimais após a vírgula;

4.2.4.4. Campo 17 - Informar a Somatória do ICMS a ser estornado, com 2 decimais após a vírgula.

4.3. Observações sobre o Registro de Estorno de Débitos

4.3.1. Campo 01 - Tipo do Registro: preencher com "2".

4.3.2. Informações referentes ao destinatário da Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno

4.3.2.1. Campo 02 - Informar o número de inscrição do consumidor no CNPJ (14 algarismos) ou no CPF (11 algarismos), ambos da RFB, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com a expressão "ISENTO";

4.3.2.2. Campo 03 - Informar a Inscrição Estadual, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão "ISENTO";

4.3.2.3. Campo 04 - Informar a razão social, denominação ou nome, completos, do consumidor;

4.3.2.4. Campo 05 - Informar o código de identificação da unidade consumidora, utilizado pelo contribuinte.

4.3.3. Informações referentes à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno

4.3.3.1. Campo 06 - Informar o número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

4.3.3.2. Campo 07 - Informar a série da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

4.3.3.3. Campo 08 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato DD/MM/AAAA;

4.3.3.4. Campo 09 - Informar a data de vencimento do documento fiscal no formato DD/MM/AAAA;

4.3.3.5. Campo 10 - Informar o Valor Total do documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);



4.3.3.6. Campo 11 - Informar a Base de Cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.3.7. Campo 12 - Informar o valor do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.4. Informações referentes à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição ao documento fiscal cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno (na hipótese de não ter sido emitido, os campos 13 a 19 devem estar vazios)

4.3.4.1. Campo 13 - Informar o número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

4.3.4.2. Campo 14 - Informar a série da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

4.3.4.3. Campo 15 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato DD/MM/AAAA;

4.3.4.4. Campo 16 - Informar a data de vencimento do documento fiscal no formato DD/MM/AAAA;

4.3.4.5. Campo 17 - Informar o Valor Total do documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.4.6. Campo 18 - Informar a Base de Cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.4.7. Campo 19 - Informar o valor do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56).

4.3.5. Informações referentes ao motivo determinante do estorno

4.3.5.1. Campo 20 - Informar a hipótese de estorno prevista no artigo 4º do Anexo XVIII do RICMS, utilizando algarismo arábico;

4.3.5.2. Campo 21 - Informar o motivo determinante do estorno, descrevendo resumidamente a ocorrência que lhe deu causa, bem como os números dos documentos não fiscais relacionados com o estorno (processos, reclamações, protocolos, contratos, cartas, comunicações e outros) e os elementos comprobatórios do motivo do estorno, os quais devem ser mantidos pelo contribuinte.

5. Da validação do arquivo digital de estorno de débitos

5.1. O arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos dos itens 3 e 4, deverá ser validado por meio de programa específico disponibilizado pela Secretaria da Fazenda no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br (Downloads \> Setores de Comunicações e Energia Elétrica).

6. Da emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para estorno englobado de débitos

6.1. O Contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, escriturando-a no Livro Registro de Entradas, para creditar de forma englobada o montante do imposto apurado por meio do arquivo digital de estorno de débitos, na qual deverão constar, além dos demais requisitos previstos na legislação aplicável:

6.1.1. No campo "Descrição do Produto", a expressão "Estorno de Débito, conforme Portaria SRE XX/2022";

6.1.2. Como valor da operação, o somatório dos valores totais das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto de estorno;



6.1.3. Como base de cálculo, o somatório das bases de cálculo discriminadas nas Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto de estorno;

6.1.4. Como destaque do ICMS, o somatório dos valores do imposto destacados nas Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto de estorno;

6.1.5. No campo “Informações Complementares”, a chave de autenticação digital, obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 ao arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos itens 3 e 4, e validado nos termos do item 5.

7. Da transmissão e da assinatura digital dos arquivos

7.1. O contribuinte deverá, até o dia 15 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o estorno do imposto, transmitir à Secretaria da Fazenda:

7.1.1. O arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos dos itens 3 e 4, e validado nos termos do item 5;

7.1.2. O arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no item 6, gravado no padrão “Extensible Markup Language” (XML), observado o leiaute de distribuição da NF-e, contendo a informação da autorização de uso.

7.2. Os arquivos digitais referidos nos subitens 7.1.1. e 7.1.2. deverão, previamente à sua transmissão, ser assinados digitalmente mediante a utilização de certificado digital do padrão X509.v3, do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada sob a Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, em nome do interessado, com a identificação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, ambos da RFB, conforme o caso.

7.3. O nome do arquivo digital referido no subitem 7.1.2. deverá ser composto pelos caracteres da chave de acesso completa da NF-e, acrescidos da expressão “-procNFe.xml”.

7.4. A transmissão dos arquivos a que se refere o subitem 7.1. deverá ser efetuada mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, disponibilizado pela Secretaria da Fazenda no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br (Downloads \> Setores de Comunicações e Energia Elétrica).

7.5. Após a conclusão da transmissão, será gerado o protocolo de envio dos respectivos arquivos, o qual deverá ser mantido em meio eletrônico ou impresso em papel pelo prazo referido no subitem 8.2.

8. Da gravação dos arquivos em meio eletrônico e da sua guarda

8.1. Deverão ser gravados em meio eletrônico óptico não regravável, do tipo CD-R ou DVD-R pelo prazo estabelecido no artigo 202 do RICMS:

8.1.1. O arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos dos itens 3 e 4, e validado nos termos do item 5;

8.1.2. O arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no item 6, gravado no padrão “Extensible Markup Language” (XML), observado o leiaute de distribuição da NF-e, contendo a informação da autorização de uso.

8.2. Os arquivos referidos nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 deverão ser mantidos, no meio eletrônico em que estiverem gravados, pelo prazo estabelecido no artigo 202 do RICMS.



9. MD5 - Message Digest 5

9.1. O MD5 é um algoritmo projetado por Ron Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital (hash code) de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho.”

PORTARIA SRE N° 015, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 15.03.2022)

Disciplina a 2ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, no artigo 3º da Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021, e na Resolução SFP 12, de 11 de março de 2022, expede a seguinte

PORTARIA:

DO CRONOGRAMA E DO PERÍODO DA RODADA DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 1º Os contribuintes do ICMS interessados, de qualquer setor econômico, poderão protocolar pedido de adesão à 2ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo no período de 15 de março de 2022 até 08 de abril de 2022.

Artigo 2º O Subsecretário da Receita Estadual decidirá sobre os pedidos de adesão válidos, com base nesta portaria e na legislação aplicável.

Artigo 3º A transferência autorizada de crédito acumulado será feita mediante solicitação realizada no Sistema e-CredAc a partir de datas fixadas no cronograma a ser estabelecido nos termos do artigo 15.

Parágrafo único. As transferências autorizadas até 31 de outubro de 2022 e não efetuadas até 31 de dezembro de 2022 serão canceladas, sendo o valor reservado restituído à conta corrente do estabelecimento no Sistema e-CredAc.

DO VALOR MÁXIMO AUTORIZADO

Artigo 4º O valor máximo autorizado na presente rodada será de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) por empresa.

Parágrafo único. O valor autorizado de cada pedido de adesão poderá ser transferido em parcelas mensais de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), salvo para o mês de novembro de 2022, quando será admitida uma parcela de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

DO PEDIDO DE ADESÃO

Artigo 5º O pedido de adesão deverá ser feito mediante o preenchimento da solicitação “Pedido de Transferência de Crédito Acumulado - 2ª Rodada ProAtivo” disponível no Sistema de Peticionamento



Eletrônico - SIPET, de que trata a Portaria CAT 83/20, de 23 de setembro de 2020, no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET/>, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do estabelecimento requerente;

II - CNPJ do destinatário do crédito acumulado;

III - o valor postulado;

IV - caso a solicitação não seja feita por meio de certificado digital da empresa, identificação e assinatura do representante legal do contribuinte detentor do crédito acumulado ou procurador devidamente constituído;

V - procuração válida, assinada digitalmente, em favor do procurador solicitante, se for o caso.

Parágrafo único. O contribuinte poderá anexar documentos e informações complementares que entenda necessários para avaliação do pedido.

Artigo 6º O estabelecimento requerente, detentor de crédito acumulado disponível, protocolará um único pedido de adesão para cada destinatário, com as informações relacionadas no artigo 5º, conforme disposto a seguir:

I - caso encaminhados diversos pedidos de adesão, o total solicitado pelos estabelecimentos requerentes deverá observar o limite máximo por empresa disposto no artigo 4º;

II - na hipótese de o estabelecimento requerente encaminhar mais de um pedido para o mesmo destinatário, apenas o último será considerado válido, ficando nulos todos os anteriores.

Artigo 7º Os pedidos de adesão devem observar os seguintes requisitos:

I - a empresa requerente deve ter todos os estabelecimentos situados no Estado de São Paulo em situação regular no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo - CADESP na data de protocolo do pedido de adesão;

II - o estabelecimento identificado no pedido de adesão deve apresentar, na data de protocolo, saldo de crédito acumulado apropriado disponível no sistema e-CredAc em valor igual ou superior ao valor postulado, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - a empresa requerente não deve ter débitos impeditivos nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;

IV - a empresa requerente não deve apresentar omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA no período disposto no artigo 9º em nenhum de seus estabelecimentos;

V - preenchimento de formulário específico disponível no SIPET com as informações constantes no artigo 5º;

VI - ter sido protocolado no prazo disposto no artigo 1º.

Parágrafo único. Pedidos que não atendam aos requisitos deste artigo serão indeferidos sumariamente.

Artigo 8º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 7º, o menor valor entre o saldo disponível na conta corrente e-CredAc e o valor postulado será reservado na conta corrente do crédito acumulado,

mediante registro específico em lançamento a débito no sistema e-CredAc, realizado pela autoridade competente, considerando-se o saldo disponível existente na data da reserva.

Parágrafo único. A autoridade fiscal que recepcionar o pedido deverá:

- 1 - juntar pesquisas de débitos impeditivos, nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS, consultando, quando for o caso, a Delegacia Regional Tributária de jurisdição do interessado a respeito da suficiência de garantias apresentadas a débitos eventualmente existentes;
- 2 - juntar extrato da conta corrente de crédito acumulado constante no sistema e-CredAc, contendo a reserva prevista no “caput”;
- 3 - tomar as providências indicadas conforme a decisão relativa à admissibilidade do pedido, instruindo e arquivando o processo.

DO LIMITE PROATIVO

Artigo 9º O Limite ProAtivo será apurado com base nas informações prestadas pelos contribuintes nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs, constantes na base de dados tributários interna à Secretaria da Fazenda e Planejamento, compreendendo o período de 48 (quarenta e oito) meses encerrados em novembro de 2021.

§ 1º Para o cálculo do Limite ProAtivo serão consideradas as operações do conjunto de estabelecimentos da empresa localizados em território paulista, desde o início de suas atividades, observado o período de apuração disposto no “caput”.

§ 2º O limite ProAtivo não será calculado caso seja constatada omissão na entrega da GIA em qualquer dos estabelecimentos da empresa no período disposto no “caput”.

Artigo 10. O Limite ProAtivo do requerente é único e corresponde ao valor anual médio das aquisições destinadas ao ativo imobilizado, ponderadas no tempo e multiplicado pela razão entre compras internas e importações em relação às compras totais do mesmo período de apuração.

Artigo 11. Será aplicada a seguinte fórmula para determinação do Limite ProAtivo - Lpro da empresa requerente:

$$Lpro = [\sum VCAIn * P] * [VCCI / VCCT] * [12 / N] - VA$$

Onde:

Lpro: Limite ProAtivo;

VCAIn: Valor Contábil de Compra de bem destinado ao ativo imobilizado no mês n, considerado o período de apuração;

P: ponderador válido para o mês “n”, onde:

P = 1 entre o segundo mês imediatamente anterior e o décimo terceiro mês anterior ao da data de protocolo do pedido de adesão;

P = 0,75 entre o décimo quarto e o vigésimo quinto mês anterior ao da data de protocolo do pedido de adesão;

P = 0,5 para outras aquisições mais antigas;



VCCI: Valor Contábil das Compras, consideradas as operações internas e as importações de mercadorias, insumos e bens destinados ao ativo imobilizado, com desembarque e desembaraço em território paulista;

VCCT: Valor Contábil das Compras, consideradas todas as operações, incluindo as interestaduais, as internas e as importações de mercadorias, insumos e bens destinados ao ativo imobilizado, com desembarque e desembaraço em território paulista;

N: quantidade de meses que compõem o período de apuração do Limite Lpro;

VA: Valor Autorizado no âmbito do Programa ProAtivo em rodadas previamente realizadas em 2022.

§ 1º Para o cálculo do VCAIn serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos Códigos Fiscais das Operações - CFOPs 1551, 2551 e 3551, subtraídos do valor contábil de suas devoluções, vendas e transferências para outros estados, lançadas em GIA nos CFOPs 5551, 5553, 6551, 6552, 6553, 7551 e 7553.

§ 2º Para o cálculo do VCCI serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 1101, 1102, 1111, 1113, 1116, 1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1124, 1125, 1128, 1132, 1135, 1159, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1360, 1401, 1403, 1407, 1456, 1501, 1551, 1556, 1651, 1652, 1653, 1931, 1932, 3101, 3102, 3126, 3127, 3128, 3129, 3301, 3551, 3556, 3651, 3652, 3653 e 3930, subtraídos dos valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 5201, 5202, 5205, 5206, 5207, 5210, 5214, 5216, 5410, 5411, 5413, 5503, 5553, 5556, 5557, 5660, 5661, 5662, 7201, 7202, 7211, 7553 e 7930.

§ 3º Para o cálculo do VCCT serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 1101, 1102, 1111, 1113, 1116, 1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1124, 1125, 1128, 1132, 1135, 1159, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1360, 1401, 1403, 1407, 1456, 1501, 1551, 1556, 1651, 1652, 1653, 1931, 1932, 2101, 2102, 2111, 21113, 2116, 2117, 2118, 2120, 2121, 2122, 2124, 2125, 2126, 2128, 2132, 2151, 2152, 2153, 2154, 2159, 22151, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2401, 2403, 2407, 2408, 2409, 2501, 2551, 2556, 2557, 2561, 2652, 2653, 2658, 2659, 2932, 2932, 3101, 3102, 3126, 3127, 3128, 3129, 3301, 3551, 3556, 3651, 3652, 3653 e 3930, subtraídos dos valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 5201, 5202, 5205, 5206, 5207, 5210, 5214, 5216, 5410, 5411, 5413, 5503, 5553, 5556, 5557, 5660, 5661, 5662, 6251, 6252, 6253, 6257, 6410, 6411, 6413, 6503, 6553, 6556, 6557, 6660, 6661, 6662, 7201, 7202, 7211, 7553 e 7930.

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 12. Serão considerados os pedidos de adesão protocolados por empresas com Limite ProAtivo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 13. O Valor Autorizado preliminar atribuído ao requerente corresponde ao menor entre os seguintes valores:

I - somatório do Valor Reservado no sistema eCredAc nos termos do artigo 8º para todos os estabelecimentos da empresa;

II - o Limite ProAtivo;

III - o valor máximo por empresa disposto no artigo 4º.

Parágrafo único. Quando couber, o Subsecretário da Receita Estadual decidirá sobre a distribuição do valor autorizado preliminar entre os estabelecimentos da empresa.



Artigo 14. O Valor Autorizado será apurado de forma que o Limite Global previsto para a rodada seja observado, conforme o disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução SFP 12, de 11 de março de 2022.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no “caput”, o Valor Autorizado preliminar, calculado nos termos do artigo 13, poderá ser reduzido mediante a aplicação do fator resultante da razão entre o limite global em relação ao somatório dos valores autorizados preliminares.

DAS ALÇADAS E DO CRONOGRAMA PARA TRANSFERÊNCIA DO LIMITE GLOBAL

Artigo 15. O Subsecretário da Receita Estadual, nos termos do artigo 5º da Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021, também definirá, para cada estabelecimento o mês de referência em que as parcelas do valor autorizado poderão ser transferidas, respeitando-se os limites previstos no parágrafo único do artigo 4º desta Resolução.

§ 1º O cronograma para liberação da transferência dos valores autorizados será definido em ordem decrescente da razão entre o Limite ProAtivo - Lpro e o Valor Autorizado da empresa requerente, ressalvada a hipótese prevista no § 3º;

§ 2º Para as empresas cujo Limite ProAtivo - Lpro seja igual ao valor autorizado, o cronograma para liberação da transferência de valores autorizados será definido em ordem decrescente do valor do Limite ProAtivo;

§ 3º Caso o Valor Autorizado seja fracionado em mais de 6 (seis) parcelas, a primeira parcela deverá ser liberada no primeiro mês de referência do cronograma a ser estabelecido.

§ 4º O valor total das transferências autorizadas nos pedidos atendidos não poderá ultrapassar o limite mensal disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SFP 12, de 11 de março de 2022.

§ 5º Caso o valor total da transferência autorizada nos pedidos a serem atendidos em um determinado mês não alcance o limite mensal, a diferença será acrescida ao limite mensal do mês subsequente, conforme o disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução SFP 12, de 11 de março de 2022.

§ 6º O contribuinte interessado será comunicado pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC da decisão sobre os pedidos de adesão.

Artigo 16. Deverão ser observadas, naquilo que não conflitar com esta portaria, as demais disposições da legislação, em especial o disposto na Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010.

Artigo 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 005, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 15.03.2022)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 346ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.02.2022 e publicados no DOU no dia 25.02.2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 346ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24 de fevereiro de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 13/22 - Altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

CONVÊNIO ICMS nº 14/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 175/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 66.564, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 16.03.2022)

Regulamenta a Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º A fiscalização quanto ao cumprimento da Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021, será exercida pela Secretaria da Segurança Pública, observado o disposto na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, em especial os seus artigos 62 a 64.

Artigo 2º Constatada a prática, em tese, de infração prevista na Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021, a autoridade policial competente instaurará o respectivo processo administrativo, mediante portaria, da qual constarão:

I - a descrição da infração, contendo a data, o local e o horário em que foi praticada;

II - os dados do infrator;

III - os dados do denunciante, se houver;

IV - a indicação dos indícios ou provas que houver;

V - o prazo para defesa e produção de provas.

Artigo 3º São competentes para a instauração do processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto e a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021:

I - as autoridades policiais integrantes da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD, no Município da Capital, para tanto designados pelo respectivo Divisionário;

II - as autoridades policiais que atuem na sede das Delegacias Seccionais de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTERS, no âmbito de suas circunscrições e para tanto designadas pelo respectivo Delegado Seccional de Polícia.

§ 1º Concluída a fase instrutória e findo o prazo para apresentação de alegações finais pelo acusado, a autoridade policial designada para presidir o procedimento proferirá decisão fundamentada que determinará a imposição de sanção ao infrator ou o seu arquivamento.



§ 2º Da decisão caberá recurso no prazo legal, a ser julgado pela autoridade policial imediatamente superior a que proferiu a decisão.

Artigo 4º Para os fins da Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021, serão considerados fogos de artifício de estampido e qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso aqueles assim definidos em ato do órgão competente do Ministério da Defesa.

Artigo 5º O Secretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia, no âmbito das respectivas competências, poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de março de 2022.

DECRETO Nº 66.575, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 17.03.2022 - Edição Extra)
Altera o Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo (Anexo),

DECRETA:

Artigo 1º O inciso I do artigo 2º do Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 66.554, de 9 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - o uso de máscaras de proteção facial em:

a) locais destinados à prestação de serviços de saúde;

b) meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque.”. (NR)

Artigo 2º A Secretaria da Saúde, mediante ato próprio, editará normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 66.554, de 9 de março de 2022.



Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

PAULO JOSÉ GALLI
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO
Secretário de Orçamento e Gestão

RODRIGO MAIA
Secretário de Projetos e Ações Estratégicas

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 17 de março de 2022.

ANEXO
a que se refere o Decreto nº 66.575, de 17 de março de 2022

Nota Técnica do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo

Conforme sinalizado por este Comitê nas últimas semanas, desde o início de fevereiro de 2022, o Estado de São Paulo vem apresentando uma contínua melhora em todos os indicadores epidemiológicos de monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19, mostrando a superação da nova onda de casos, internações e óbitos decorrentes da circulação e alta transmissão da variante Ômicron (B.1.1.529), iniciada em meados de novembro de 2021. A média diária de novas internações nesta semana alcançou o patamar de 287 internações, menor número desde o início deste ano, representando uma redução de 18,9% quando comparado à última semana.

O sucesso no enfrentamento de mais esse desafio imposto pela pandemia de COVID-19 é consequência de uma certa política de vacinação, que alcançou mais de 90% da população elegível com esquema vacinal completo, aliada à observância de medidas sanitárias adequadas e proporcionais ao risco de disseminação da afecção e à garantia da capacidade de resposta do sistema de saúde.

Atualmente, passados mais de quatorze dias após o feriado de carnaval de 2022, constatou-se manutenção do padrão de melhora progressiva dos indicadores epidemiológicos, conforme observado durante as semanas que antecederam aludido feriado, indicando que a transmissão do Sars-Cov-2 no Estado de São Paulo segue em redução progressiva.

Tendo isso em consideração e observada a experiência internacional, em especial nos países europeus, este Comitê entende possível recomendar, a partir da data de hoje, que o uso de máscaras de proteção facial seja obrigatório apenas nos locais, públicos ou privados, em que prestados serviços de saúde, bem como nos transportes públicos coletivos e respectivas áreas de acesso.

São Paulo, 17 de março de 2022

DR. PAULO MENEZES
Coordenador do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo

**PORTARIA SRE N° 013, DE 11 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 12.03.2022)**

Disciplina o reconhecimento de empresa locadora de veículos para fins de aplicação da redução de alíquota do IPVA aos veículos automotores destinados à locação de sua propriedade ou cuja posse detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei n° 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e nos artigos 14-A a 14-C do Decreto n° 59.953, de 13 de dezembro de 2013, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º A redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA a 1% (um por cento) de que trata o § 1º do artigo 9º da Lei n° 13.296, de 23 de dezembro de 2008, será aplicada a veículo sujeito à incidência do imposto à alíquota de 4% (quatro por cento) que, cumulativamente, na data da ocorrência do fato gerador:

I - for de propriedade de empresa locadora de veículos ou estiver sob a sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;

II - estiver destinado à locação no território paulista;

III - estiver registrado no órgão de trânsito competente deste Estado.

§ 1º Para fins de aplicação da redução de alíquota do IPVA a que se refere o “caput”, a empresa locadora de veículos deverá:

1 - ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta representada pela atividade de locação de veículos;

2 - estar regularmente reconhecida como tal perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento;

3 - cumprir as obrigações previstas na legislação do IPVA.

§ 2º Para efeito do previsto no item 1 do § 1º, a determinação da receita bruta não compreenderá os valores de revenda dos veículos objeto de locação, quando a respectiva alienação ocorrer após 12 meses contados a partir da data de sua aquisição.

Artigo 2º A empresa locadora de veículos deverá solicitar o reconhecimento dessa condição perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante pedido registrado no Sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais (ICMS/IPVA) para Veículos Automotores - SIVEI, disponibilizado no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br, instruído com:

I - ato constitutivo da empresa ou instrumento equivalente;

II - Balanço Patrimonial em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da data do pedido e Demonstração do Resultado do exercício findo nessa data, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

III - declaração com identificação dos veículos de sua propriedade ou cuja posse detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, registrados no órgão de trânsito competente deste Estado e não destinados à locação;



IV - declaração na qual afirme que a atividade de locação de veículos representa, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta;

V - declaração com endereço de e-mail por meio do qual receberá as notificações e comunicações da Secretaria da Fazenda e Planejamento relativas ao pedido;

VI - Certidão Negativa do Cadin Estadual, expedida, no máximo, há 7 (sete) dias do pedido de reconhecimento.

§ 1º O pedido será distribuído para análise a qualquer Unidade de Atendimento da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os documentos referidos no inciso II poderão ser entregues até o último dia útil do mês de maio do ano do pedido de reconhecimento, quando, ao registrar o pedido no SIVEI antes dessa data, tais documentos não estiverem disponíveis para instruí-lo.

§ 3º Tratando-se de empresa locadora de veículos constituída no mesmo exercício do pedido de reconhecimento dessa condição, os documentos referidos no inciso II poderão ser substituídos por relatório que contenha, em formato analítico e na unidade monetária vigente, a previsão do seu faturamento para o respectivo exercício.

§ 4º A redução de alíquota do IPVA a que se refere o “caput” do artigo 1º será aplicada, independentemente de pedido específico:

1 - aos fatos geradores ocorridos após a data do deferimento do pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos;

2 - em caráter precário e sujeito a posterior deferimento, aos fatos geradores que ocorrerem no curso da análise do pedido.

§ 5º As notificações e comunicações enviadas ao e-mail declarado nos termos do inciso V serão consideradas efetivadas no 3º (terceiro) dia útil contado da data do envio.

§ 6º Na hipótese de registro do pedido de reconhecimento por estabelecimento filial, deverão ser apresentados os documentos referidos nos incisos I, II e IV da matriz.

Artigo 3º A decisão quanto ao pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos caberá ao Auditor Fiscal da Receita Estadual responsável pela sua análise.

§ 1º Deferido o pedido, o reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos produzirá efeitos para os exercícios seguintes, enquanto for comprovado anualmente o atendimento dos requisitos para a manutenção da fruição da redução de alíquota do IPVA.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido, caberá recurso à autoridade superior indicada na notificação, a ser interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

§ 3º Caso a decisão definitiva seja pelo indeferimento do pedido, a empresa locadora de veículos poderá registrar novo pedido nos termos do artigo 2º, hipótese em que o disposto no item 1 do § 4º do artigo 2º aplica-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios seguintes ao do indeferimento do pedido.

Artigo 4º Para fins de manutenção da redução de alíquota do IPVA nos exercícios seguintes, a empresa locadora de veículos reconhecida como tal perante à Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá:



I - comprovar o atendimento dos requisitos para a manutenção de sua fruição, por meio de pedido no SIVEI, registrado até o último dia útil do mês de maio de cada ano, instruído com:

- a) arquivo digital, em formato PDF, com o Balanço Patrimonial em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e a Demonstração do Resultado do exercício findo nessa data, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;
- b) declaração na qual afirme que a atividade de locação de veículos representa, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta;
- c) Certidão Negativa do Cadin Estadual expedida, no máximo, há 7 (sete) dias do registro do pedido;

II - manter atualizado o seu cadastro na Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive quanto à declaração com a identificação dos veículos de sua propriedade ou cuja posse detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, registrados no órgão de trânsito competente deste Estado e não destinados à locação.

§ 1º Na hipótese de o registro do pedido ser efetuado por estabelecimento filial, deverão ser apresentados os documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I da matriz.

§ 2º A decisão definitiva quanto à manutenção da redução de alíquota do IPVA para o exercício deverá ser proferida até o dia 30 de novembro do ano em que os documentos referidos no inciso I do “caput” tiverem sido apresentados por meio do SIVEI.

§ 3º A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá solicitar, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade de locação de veículos.

Artigo 5º A empresa locadora de veículos que recolher o IPVA com redução de alíquota em caráter precário, nos termos do item 2 do § 4º do artigo 2º, caso o pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos seja posteriormente indeferido, deverá liquidar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do indeferimento, o valor da diferença do imposto devida, sob pena de exigência de acréscimos moratórios e juros.

Artigo 6º Relativamente ao recolhimento do IPVA incidente sobre veículos novos com a redução de alíquota, a empresa locadora de veículos devidamente reconhecida como tal deverá observar as orientações disponibilizadas no Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br.

Artigo 7º Fica revogada a Portaria CAT 54/09, de 17 de março de 2009.

Artigo 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF/SUREM N° 015, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 15.03.2022)

Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - DSUP para o exercício de 2022.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



Art. 1º Para o exercício de 2022, o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais - D-SUP iniciar-se-á no dia 15 de março, estendendo-se até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.759, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 16.03.2022)

Altera as Leis nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, e nº 17.248, de 16 de dezembro de 2019.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

.....

§ 3º No caso de enchentes e alagamentos atingirem áreas comuns de imóvel em condomínio edilício, o valor total da isenção do IPTU será limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será apropriado às unidades autônomas na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a unidade autônoma que sofrer danos decorrentes de enchentes e alagamentos, devidamente comprovados, poderá requerer a isenção do IPTU, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 4º O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o caput deste artigo poderá requerer à Subprefeitura sua inclusão em relatório posterior.

§ 5º No caso de enchentes e alagamentos em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser assinado pelo representante legal do condomínio, com mandato em vigor, devidamente comprovado.

§ 6º O requerimento a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo poderá ser protocolizado de forma eletrônica, por meio do Portal SP156 ou outro canal eventualmente disponibilizado, conforme ato das Secretarias competentes.

§ 7º Os relatórios elaborados serão assinados pelo Subprefeito competente e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.493, de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D, com a seguinte redação:



“Art. 3º-A. Os relatórios encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 de novembro suspendem a exigibilidade do crédito tributário passível de isenção nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e por motivo de relevante interesse público, o decreto a que se refere o art. 3º-C poderá determinar a suspensão da exigibilidade do crédito passível de isenção mesmo após a data de que trata o caput, vedada a restituição de valores eventualmente pagos antes do trânsito em julgado da decisão administrativa.” (NR)

“Art. 3º-B. Os despachos concessivos de isenção, exarados pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei e do regulamento.” (NR)

“Art. 3º-C. Para fins do disposto nesta Lei, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto que as declare em situação de emergência.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Subprefeitura correspondente deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda relatório assinado pelo Subprefeito e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil com a identificação dos imóveis atingidos.

§ 2º No caso de imóvel em condomínio edilício, a isenção limitar-se-á às áreas comuns do imóvel, na forma do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, se no relatório a que se refere o § 1º deste artigo não forem identificadas, de forma individualizada, as unidades autônomas que sofreram danos.” (NR)

“Art. 3º-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as Subprefeituras poderão, após fiscalização, encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda declaração assinada pelo Subprefeito, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 17.248, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º O controle das pessoas que incidam na proibição de que trata o caput será efetuado por sistema informatizado, gerido conjuntamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, na forma do regulamento.

§ 2º Até que o sistema de que trata o § 1º seja disponibilizado, a Administração Municipal deverá exigir das pessoas jurídicas solicitantes declaração de seu representante legal, sob as penas da lei, inclusive do art. 299 do Código Penal, de que não incide nas vedações de que trata esta Lei.

§ 3º O sistema de que trata o § 1º deverá, também, efetuar o controle das pessoas físicas que estejam proibidas de receber incentivos ou benefícios fiscais por efeito de sentença condenatória transitada em julgado, bem como daquelas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.

§ 4º A partir da disponibilização do sistema de que trata o § 1º, ficará igualmente vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas que nele constem como condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, mesmo que tal vedação não tenha sido expressamente estabelecida como efeito da respectiva sentença condenatória.

§ 5º O sistema de que trata o § 1º deverá ser disponibilizado até o dia 31 de dezembro de 2023.



§ 6º A isenção de que trata a Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, possui natureza indenizatória, e destina-se à recomposição, no todo ou em parte, dos prejuízos materiais sofridos pelo respectivo titular do imóvel atingido por enchente, pelo que não se aplica àquele benefício fiscal a vedação de que trata o caput deste artigo, ficando vedada, para sua concessão, a consulta ao sistema de que trata o § 1º, ou a exigência da declaração de que trata o § 2º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos seus arts. 1º e 2º, bem como quanto ao novel § 6º do art. 1º da Lei nº 17.248, de 2019, para requerimentos de isenção cuja causa de pedir sejam enchentes ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de março de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 15 de março de 2022.

DECRETO Nº 61.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 17.03.2022)

Altera o Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º No caso de enchentes e alagamentos atingirem áreas comuns de imóvel em condomínio edilício, o valor total da isenção do IPTU será de até R\$ 20.000,00, que será apropriado às unidades autônomas na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a unidade autônoma que sofrer danos decorrentes de enchentes e alagamentos, devidamente comprovados, poderá requerer a isenção do IPTU, nos termos do § 4º do art. 5º deste decreto.” (NR)

“Art. 5º.....

.....



§ 5º No caso de enchentes e alagamentos em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser assinado pelo representante legal do condomínio, com mandato em vigor, devidamente comprovado.

§ 6º O requerimento a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser protocolizado de forma eletrônica, por meio do Portal SP156, conforme ato das Secretarias competentes. ” (NR)

“Art. 6º Os relatórios elaborados serão assinados pelo Subprefeito competente em conjunto com o Coordenador Geral da Defesa Civil, devendo conter:

.....

“Art. 7º

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo recebidos pela Secretaria Municipal da Fazenda até 30 de novembro suspendem a exigibilidade do crédito tributário passível de isenção nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste decreto até o trânsito em julgado da decisão administrativa.” (NR)

“Art. 9º Os despachos concessivos de isenção, exarados pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos dos artigos 5º, 6º e 9º-A deste decreto.” (NR)

“Art. 9º-A. Para fins do disposto neste decreto, presume-se a ocorrência de dano nos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto declarando-as em situação de emergência.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a Subprefeitura correspondente deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda relatório assinado pelo Subprefeito e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil com a identificação dos imóveis atingidos.

§ 2º No caso de imóvel em condomínio edilício, a isenção limitar-se-á às áreas comuns do imóvel, na forma do disposto no § 1º do artigo 4º deste decreto, se no relatório a que se refere o § 1º deste artigo não forem identificadas, de forma individualizada, as unidades autônomas que sofreram danos.”

“Art. 9º-B. Sem prejuízo do disposto neste decreto, as Subprefeituras poderão, após fiscalização, encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda declaração assinada pelo Subprefeito, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 3º-C da Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007 e no artigo 9º-A do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007, presume-se a ocorrência de dano, no ano de 2022, aos imóveis localizados nas imediações das obras emergenciais de recomposição de galeria de águas pluviais sob a linha 11 - Coral da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na região de Artur Alvim, conforme perímetro delimitado pela Subprefeitura da Penha, devidamente aprovado pelo Subprefeito e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil.

Parágrafo único. O perímetro de que trata o “caput” deste artigo compreende, em toda sua extensão, área atingida por desastre natural causador de situação de urgência e gravidade, para os fins do disposto no Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos requerimentos de isenção cuja causa de pedir sejam enchentes ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 16 de março de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

GUILHERME BUENO DE CAMARGO,
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 16 de março de 2022.

DECRETO Nº 61.149, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 18.03.2022)

Dispõe, nos termos do Decreto Estadual nº 66.575, de 17 de março de 2022, sobre a dispensa da obrigatoriedade do uso de máscaras ou de cobertura facial na Cidade de São Paulo, ressalvadas as situações que especifica.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 66.575, de 17 de março de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a obrigatoriedade do uso de máscaras ou cobertura facial na Cidade de São Paulo, com exceção dos locais destinados à prestação dos serviços de saúde e dos meios de transporte, nos termos do disposto no Decreto nº 59.384, de 29 de abril de 2020.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscaras faciais estende-se às respectivas áreas de acesso, embarque e desembarque do transporte público.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de março de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 17 de março de 2022.

PORTARIA SMUL.G Nº 019, DE 2022 - (DOM de 18.03.2022)

Regula a expedição do alvará de autorização para eventos temporários no âmbito das atribuições da Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU.

MARCOS DUQUE GADELHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018 e pelo Decreto nº 60.061, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021,

CONSIDERANDO que as atribuições da Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU para análise e instrução de pedidos são, via de regra, circunscritas às atividades desenvolvidas no interior dos “imóveis”, assim considerados lotes e parcelas de terreno, delas excluídas as áreas de infraestruturas viárias e de circulação, salvo no que se refira à instalação, funcionamento e manutenção de sistemas de segurança e de seus equipamentos, no exercício de atribuições correlatas e complementares à sua área de atuação;

CONSIDERANDO que a realização de eventos temporários nas vias públicas, inclusive as “corridas de rua”, não se relaciona necessariamente com a área de atuação específica da CONTRU, mas dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, aos quais cabe, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o direito de trânsito de qualquer natureza nas vias abertas à circulação;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 95 do CTB dispõe que: “Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”, e que seus parágrafos 1º e 2º estabelecem que é obrigação do responsável pela obra ou evento providenciar a respectiva sinalização e da autoridade de trânsito competente, avisar a comunidade de qualquer interdição da via, indicando os caminhos alternativos a serem utilizados, sob pena de multa,

RESOLVE:

Art. 1º A realização de eventos temporários nas vias públicas, inclusive dos caracterizados como “corridas de rua”, é condicionada à obtenção das devidas autorizações dos órgãos e entidades municipais componentes do Sistema Nacional de Trânsito, mediante o cumprimento das respectivas exigências destinadas à sinalização e indicação de caminhos alternativos a serem utilizados, para garantia do direito de trânsito.

Art. 2º No caso de o evento temporário na via pública abranger atividades complementares de ativação ou de apoio, com previsão de concentração de público espectador e instalação de estruturas para sua acomodação, em quantidade superior a 250 pessoas, conforme estipulado no artigo 5º do Decreto nº 49.969/2008, tais como arquibancadas, palcos para apresentação de shows, ou outros itens acessórios, que demandem a verificação das condições de segurança e o controle de uso no evento, deverá ser obtido também o Alvará de Autorização para evento temporário junto à CONTRU, além do Termo de Permissão de Uso (TPU) junto à Subprefeitura competente.



Parágrafo único. Entende-se por público espectador aquele que comparece e se concentra no local do evento com o objetivo de assistir ou dele participar de forma passiva.

Art. 3º São dispensados da obtenção do alvará de que trata o artigo 2º desta Portaria os eventos cujo público atuante não utilize estruturas ou assentos para a acomodação de espectadores em quantidade superior à estipulada no artigo 5º do Decreto 49.969/2008, considerados de “livre fruição”, tais como:

I - cerimônias de casamento ou celebração similar;

II - manifestações, passeatas, paradas e similares;

III - procissões e quermesses organizadas por entidades religiosas;

IV - sessões fotográficas e/ou filmagens de pequena escala;

V - reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as exigências próprias contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Governo Assina Decreto Para Reduzir IOF Sobre Câmbio.

Prometida no início do ano, a redução gradual do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre o câmbio foi oficializada hoje (15).

O presidente Jair Bolsonaro assinou decreto com a redução escalonada do tributo, que será diminuído em etapas até ser zerado em 2028.

A assinatura ocorreu em cerimônia no Palácio do Planalto, com a presença do ministro da Economia, Paulo Guedes.

A extinção do IOF sobre operações cambiais é uma das exigências para o país integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A Receita Federal estima que o governo deixará de arrecadar R\$ 500 milhões em 2023, R\$ 900 milhões em 2024 e R\$ 1,4 bilhão em 2025. A renúncia fiscal crescerá ano a ano até chegar a R\$ 7,7 bilhões por ano a partir de 2029.

A mudança é uma das obrigações a serem cumpridas pelo Brasil para adesão aos Códigos de Liberalização de Movimentação de Capitais e de Operações Invisíveis, instrumento exigido para os países que integram a OCDE.

Em janeiro, o governo tinha anunciado que pretendia começar a cortar o IOF cambial ainda este ano. Segundo o Ministério da Economia, o Brasil está em estágio avançado de convergência com a OCDE, tendo aderido a 104 dos 251 instrumentos normativos do organismo internacional.

De acordo com a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, o processo de adesão está mais acelerado que em outros países convidados a integrar o grupo ou que atuam como

parceiros-chave, como Argentina (51 instrumentos), Romênia (53), Peru (45), Bulgária (32) e Croácia (28).

Fundada em 1961, em Paris, a OCDE funciona como um organismo que avalia e recomenda práticas e políticas que promovam prosperidade, igualdade, oportunidade e bem-estar global. Com 38 países-membros, a organização reúne 61% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial.

Após a cerimônia de assinatura, o Ministério da Economia divulgou o cronograma de redução das alíquotas em entrevista coletiva.

O IOF sobre empréstimos realizados no exterior, atualmente em 6%, será zerado imediatamente.

As alíquotas sobre o uso de cartões de crédito internacionais, hoje em 6,38%, cairão um ponto percentual ao ano entre 2023 e 2027.

Em 2028, serão reduzidas de 1,38% para 0%.

O IOF de 1,1% para a compra de moeda estrangeira em espécie será zerado apenas em 2028.

As demais operações cambiais, que pagam 0,38%, passarão a ser isentas a partir de 2029.

<https://apet.org.br/noticia/presidente-assina-decreto-para-reduzir-iof-sobre-cambio/>

Lei nº 2058: ponto a ponto da determinação de retorno das gestantes ao trabalho presencial.

Neste artigo, saiba os cuidados a serem tomados com o retorno das gestantes ao presencial

Foi sancionado pelo Presidente da República no dia 08/03/2022, com alguns vetos, o Projeto de Lei nº 2058/2021, que altera a Lei nº 14.151/2021, para disciplinar sobre o retorno das empregadas gestantes ao trabalho presencial.

Em sua redação original a Lei 14.151/2021 estava redigida de forma muito enxuta e apenas determinava, indistintamente, o afastamento da colaboradora gestante do trabalho presencial, devendo ficar à disposição para labor à distância, sem enfrentar questões relevantes, tais como:

- impossibilidade do desempenho de suas funções em regime remoto, em razão das características dos serviços;
- diferenças entre empregadas vacinadas e não imunizadas;
- quem deveria assumir o adimplemento da remuneração integral da funcionária;
- dentre outras.

Pensando nisso, o Deputado Federal Tiago Dimas então, do partido Solidariedade – TO, elaborou o Projeto Lei nº 2058/2021 para tratar desses temas não abordados na redação original da norma, sendo que, após algumas emendas nas duas casas do Congresso Nacional, o texto normativo previa o seguinte:



Apenas as colaboras gestantes não imunizadas completamente teriam o direito ao afastamento do trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, devendo ficar à disposição do empregador para o labor em seu domicílio, à distância;

A empregada que decidisse não se vacinar poderia ser compelida a retornar ao trabalho presencial, mediante elaboração de termo de responsabilidade;

Caso as atividades da colaboradora gestante não imunizada fossem incompatíveis com o trabalho à distância, ela poderia ser afastada com o recebimento de salário-maternidade, pois a gravidez seria considerada como de risco;

A colaboradora gestante deveria retornar ao trabalho presencial em caso de interrupção da gravidez, com o recebimento do salário-maternidade no período de duas semanas.

Contudo, o Presidente da República, ao sancionar o Projeto Lei, vetou os dois últimos tópicos acima, sob o fundamento de que os dispositivos contrariam o interesse público, pois instituem concessão de benefício previdenciário destinado à situação de maternidade, porém com feição diversa da existente para o auxílio-maternidade já criado na Lei 8.213/91.

Ou seja, o veto presidencial retirou do texto a previsão de concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade em caso de:

- (i) incompatibilidade dos serviços executados pela colaboradora gestante não imunizada com o trabalho à distância; ou

- (ii) interrupção da gravidez.

Assim, a nova redação da Lei nº 14.151/2021, após sanção e vetos presidenciais, publicada em 10/03/2022, com vigência desde a sua publicação, passou a orientar o afastamento e o retorno da gestante de suas atividades presenciais da seguinte forma:

A empregada gestante, que, involuntariamente, ainda não tenha sido completamente imunizada, deverá ficar afastada de suas atividades presenciais, sem prejuízo de sua remuneração, mas à disposição do empregador para prestação de serviços em seu domicílio sob o regime de teletrabalho, trabalho remoto ou qualquer outra modalidade de labor à distância;

O empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anterior, quando retornar ao trabalho presencial;

Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades à distância, a empregada gestante deverá retornar ao trabalho presencial: (i) após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus; (ii) após sua vacinação contra a COVID-19, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização; ou (iii) mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e através de termo de responsabilidade assinado por livre consentimento para exercício do trabalho presencial, no qual a empregada se compromete a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

Dessa forma, aparentemente, o Governo pretendeu manter o ônus pelo pagamento da remuneração da empregada ao empregador.

Contudo, vale registrar, por fim, que, antes mesmo do veto, em razão da simplicidade do texto original da Lei 14.151/2021, já havia ações judiciais em que se pleiteava a concessão do benefício previdenciário



nos casos de afastamento da empregada gestante, existindo atualmente algumas decisões liminares deferindo o pleito.

Artigo por: Jorge Gonzaga Matsumoto com coautoria de Jorge Luiz de Carvalho Dantas e Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos

<https://www.contabeis.com.br/artigos/7329/determinacao-de-retorno-das-gestantes-ao-trabalho-presencial-segunda-a-lei-no-2058/>

STF protegeu contribuintes ao manter ordem para Fisco comunicar crimes.

Na última semana, o STF decidiu que fisco não pode acionar Ministério Público antes do esgotamento da esfera administrativa.

Para especialistas no assunto, a decisão da Corte foi a mais razoável.

Na última semana, o STF decidiu que, para a atuação do Ministério Público em relação aos crimes contra a ordem tributária e contra a Previdência Social, é necessário seguir uma ordem: primeiro, o esgotamento do processo administrativo fiscal para constituição e cobrança do crédito tributário para só depois o fisco poder encaminhar a representação fiscal ao MP.

Para as advogadas Andriara Cristina Freitas e Aline Thomazine Lovizutto (Trigueiro Fontes Advogados), a decisão do Supremo de confirmar a ordem "esgotamento da esfera administrativa > representação para fins penais" foi, sim, a mais razoável.

De acordo com as especialistas, não seria adequado denunciar o contribuinte e puni-lo pela prática de ilícito decorrente de relação tributária se, apenas depois de julgado o processo administrativo, haveria a conclusão pela manutenção ou não da exigência.

As advogadas esclarecem que, segundo o CTN, o lançamento tributário (que é o ato administrativo que constitui o crédito tributário) pode ser alterado após a notificação do contribuinte, uma vez que em caso de impugnação, instaura-se o processo administrativo tributário e, apenas ao final deste, é que o lançamento se torna definitivo para a Administração, inclusive para fins de cobrança.

Pressão/Ameaça

O que aconteceria para o contribuinte se a decisão do STF fosse no sentido de que o Fisco poderia acionar MP antes do esgotamento da esfera administrativa?

De acordo com as especialistas, o envio de representação fiscal para fins penais antes de decisão final na esfera administrativa, na percepção do contribuinte, poderia ser interpretado como uma espécie de pressão ou ameaça.

"Pelo receio e gravidade da situação de responder a uma ação penal, os contribuintes acabam optando pelo pagamento, para depois repetir o indébito, procedimento demorado e custoso", disseram.

Além disso, as especialistas explicam que, em cenário diverso, haveria também um nítido desequilíbrio entre as esferas administrativa (fiscal) e penal, "o que poderia acarretar a condenação penal seguida do reconhecimento da inexistência de débito fiscal na esfera administrativa".

As advogadas, todavia, ressaltam que, com a decisão do STF, o contribuinte passa a se sentir seguro para prosseguir com sua defesa na esfera administrativa, discutindo a validade do lançamento tributário, "pois apenas após a conclusão do processo restará efetivamente configurado eventual não pagamento e demais condutas".

Segurança jurídica

No julgamento, o ministro Alexandre de Moraes (que teve voto vencido) criticou o sistema de combate à sonegação fiscal. No julgamento, ele disse: "há duas formas no mundo de se combater sonegação fiscal: a certa e a nossa".

Para as advogadas, a decisão majoritária do Tribunal prestigiou os direitos fundamentais dos contribuintes, "os quais devem ser preservados frente à pretensão punitiva estatal".

As especialistas asseveram que, sem o encerramento da esfera administrativa, não se pode aventar eventual não pagamento de tributo: "seria um enorme retrocesso à segurança jurídica, além de causar ao contribuinte dano irreparável caso venha sofrer um processo criminal em relação a crédito que pode ser declarado inexistente por autoridade ou tribunal administrativo".

Por: Redação do Migalhas

Santos institui domicílio eletrônico para contato entre contribuintes e o fisco municipal.

Santos acaba de colocar à disposição dos contribuintes o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), sistema que funciona como uma caixa postal digital, exclusiva e gratuita, para mensagens trocadas com a Administração, tais como atos administrativos, avisos e intimações.

Trata-se de uma medida de modernização do serviço público que pretende estreitar cada vez mais a relação com a população.

A instituição do DTE atende ao decreto 9.623/2022, que regulamenta a LC nº 1.143/2021, publicada na edição do Diário Oficial desta quarta-feira (16), a partir da pág.4.

O novo sistema atende tanto pessoas físicas (PF) quanto jurídicas (PJ), e visa trazer mais comodidade ao contribuinte, que não precisa se deslocar para resolver as pendências com a Sefin, tornando o processo menos burocrático, mais rápido e seguro.

Além de centralizar a comunicação com o fisco municipal em um só lugar, há ainda a possibilidade de delegar o recebimento das notificações e avisos para representantes legais.



ADESÃO

A adesão é facultativa a pessoas físicas e obrigatória para condomínios residenciais e comerciais, cartórios (notariais e de registro), advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos e empresário individual não enquadrado como MEI, e deve ser feita em até 90 dias corridos a contar de desta quarta (16).

Quem não aderir nesse prazo poderá ter o credenciamento realizado de ofício pela Prefeitura, que publicará o ato no Diário Oficial do Município.

Com a adesão ao DTE, a Administração otimizará os gastos com papel e postagens, reduzirá o deslocamento de contribuintes e funcionários e ainda contribuirá para a preservação do meio ambiente e diminuição da poluição.

CRENCIAMENTO

O credenciamento é feito através do portal da Secretaria de Finanças.

É necessário ter o certificado digital - CNPJ virtual que vale como uma assinatura, do tipo A1, A3 ou A4. Os que não possuem a certificação deverão se cadastrar e aguardar a confirmação dos dados para poder acessar o sistema.

Santos institui domicílio eletrônico para contato entre contribuintes e o fisco municipal | Prefeitura de Santos

PMSP estabelece o prazo da entrega da D-SUP 2022

As Autoridades Fiscais, para desempenho das suas funções de ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO, criam as OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Essas Obrigações, inclusive, com a evolução da tecnologia, permite evitar o inchaço da máquina pública pela não necessidade de contratação de mais servidores para exercer tais funções.

Quando mais Obrigações Acessórias forem criadas por necessidade do Poder Público, mais o mercado de contabilidade é ampliado.

As empresas de contabilidade são especializadas e estão preparadas para atender a essa demanda do Poder Público. Basta ter instruções e PRAZOS adequados.

Com a eliminação ou simplificação de tais Obrigações, qual será o resultado para a maioria dos Escritórios de Contabilidade?

Entendo que a D-SUP ANUAL é necessária para os procedimentos de fiscalização da Prefeitura, uma vez que podem ocorrer alterações que poderão demonstrar que a Sociedade não cumpre os requisitos para a manutenção da sua condição, de forma a ter tratamento privilegiado para recolhimento do ISS.

No caso da atual D-SUP, para o seu aperfeiçoamento bastaria eliminar questões já definidas pelo Poder Judiciário, a exemplo do desenquadramento pelo simples fato de a sociedade ter em sua denominação a palavra LTDA. ou ter em seu Quadro Societário sócios com especialidades diferentes, embora registrados no mesmo Conselho Profissional.



Na minha modesta opinião, s.m.j., acredito que nossas Entidades Contábeis deveriam pleitear o aperfeiçoamento da D-SUP, considerada necessária para as funções de arrecadação e fiscalização por parte da Prefeitura, e não a sua simples extinção.

João Aleixo

PEPC volta a exigir pontuação mínima de 40 pontos.

Retomada passa a valer já neste ano

O Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) está reestabelecendo as exigências de pontuação para os profissionais da contabilidade com registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade, além das demais categorias enquadradas na NBC PG 12 (R3).

A retomada passa a valer já neste ano. Com isso, os profissionais deverão cumprir, no mínimo, 40 pontos. A instauração das exigências da NBC PG 12(R3) foi motivada pela melhora da situação pandêmica e da conseqüente retomada das atividades presenciais.

Com isso, as atividades de docência, participação em bancas acadêmicas, comissões técnicas, grupos de estudos e atividades de produção intelectual terão o limite anual de 20 pontos. Já para as atividades de aquisição de conhecimento, esse valor será de, no mínimo, 8 pontos.

Cabe ressaltar que a pontuação estabelecida para as atividades está relacionada com a carga horária de conteúdo técnico. Assim, cada hora pode equivaler a um ponto. Não há limite máximo de pontos para apresentar ao Programa.

Para mais informações sobre o PEPC, acessar o site do Conselho no link <https://crcsp.org.br/portal/home/epc.htm>.

Fonte: Comunicação CFC – Luciana Melo Costa.

Receita Federal alerta para novo golpe com guia falsa do Simples Nacional para pagamento via PIX.

Ao tentar realizar o pagamento via PIX o sistema aponta para uma empresa privada

Uma espécie de guia para pagamento, simulando um Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), é enviada por correspondência, com indicação de "Simples Nacional" como remetente.

Observa-se que ao tentar realizar o pagamento via PIX – única opção no documento falso, pois não há código de barras ou outro meio – o sistema direciona o pagamento para uma empresa privada denominada SIMPLES PAGAMENTO ONLINE LTDA.

Os contribuintes precisam estar atentos e verificar os pagamentos pendentes e dívidas em aberto sempre nos sites oficiais dos órgãos públicos. As dívidas do Simples Nacional podem ser consultadas no

portal e-CAC, disponível no site da Receita Federal em gov.br/receitafederal, ou no Portal do Simples Nacional, em www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional.

Atenção, empresários optantes pelo Simples Nacional. Vocês são o alvo desta vez!

Os golpistas utilizam elementos conhecidos como a logomarca oficial do Simples e termos técnicos para tentar dar veracidade ao documento falso. Com ameaça de multa altíssima de até 225% sobre o valor cobrado, tentam pressionar as possíveis vítimas para que paguem com celeridade e, dessa forma, buscam tirar a atenção dos detalhes importantes. Veja imagem abaixo.

Fique alerta, não caia em golpe!

RFB

Mulher: maternidade, culpa e trabalho

Como combater o viés de gênero?

Equilibrar as responsabilidades da maternidade com as ambições de uma carreira profissional não é tarefa simples e as mulheres encontram diversos obstáculos nesse caminho. Apenas 54,6% das mulheres com idade entre 25 a 49 anos que são mães de crianças de até três anos estão no mercado de trabalho. O número cai para 49,7% entre as mulheres negras. Mesmo quando continuam empregadas, essas mulheres muitas vezes não são consideradas para promoções dentro das companhias, além de em geral lidarem com uma carga de responsabilidade sobre os filhos maior do que os pais e uma expectativa social sobre o que é ser uma boa mãe.

A relação entre maternidade, culpa e trabalho foi debatida em 8 de março, Dia Internacional da Mulher, no evento Agora é Que São Elas, da Exame, em parceria com a Aladas. Participaram do debate Adriana Barbosa, fundadora da Feira Preta e CEO da PretaHub, Juliana Azevedo, presidente da P&G Brasil, Luciana Cattony, cofundadora da consultoria Maternidade nas Empresas, e Pedro de Figueiredo, idealizador do Memoh. A conversa foi mediada por Dani Junco, fundadora da B2Mamy.

Junco iniciou o debate com uma provocação: "Ainda que a maternidade seja natural, ela é vista como surpresa desagradável em muitas empresas. Por quê?". Luciana Cattony avalia que a maternidade é o maior viés relacionado ao gênero. "É aquela crença de que, depois que é mãe, a mulher não vai ser mais comprometida com a carreira, não vai querer assumir desafios, não é mais competente, não vai querer viajar. É preciso reconhecer que esse viés existe, mas isso só não basta. É preciso agir para combatê-lo", afirmou.

Segundo ela, algumas empresas estão começando a agir para que o acolhimento da maternidade não seja mais dependente apenas de gestores empáticos e torne-se de fato uma política da organização. "As empresas não fazem isso porque são boazinhas. Isso gera resultado de negócio, as pessoas livres, sendo quem elas são, tornam-se mais produtivas", disse.

Juliana Azevedo, presidente da P&G Brasil, ressalta que é papel de empresas como a sua influenciar o ecossistema à sua volta. "Na empresa em que trabalho a maternidade não é notícia ruim, já promovi e já contratei mulheres grávidas. Cada empresa está em um momento diferente dessa jornada. Temos que influenciar e multiplicar as experiências que temos para mostrar que é possível", disse. Para que essa mudança seja mais rápida, é importante haver mais lideranças femininas nas organizações,

acrescentou Adriana Barbosa, fundadora da Feira Preta. "Tem que mudar a cultura organizacional, e não só na área de RH. Para isso, precisa ter mulheres em cargos de liderança".

Maternidade e culpa

Se o viés de gênero nas empresas dificulta a ascensão das mães no mercado de trabalho, os estereótipos da maternidade não ficam atrás. "Existe na empresa o preconceito. Mas tem também na sociedade a definição do que é ser uma boa mãe, e uma boa mãe só se dedica de uma forma específica", disse Azevedo, da P&G.

A executiva contou de sua experiência pessoal, quando decidiu assumir uma posição regional na companhia. "O julgamento é muito forte. Quando assumi uma posição regional, me mudei para o Panamá e minha família ficava no Brasil. Eu viajava toda semana, mãe de um filho de 3 anos. Eu tinha todo um apoio, a empresa me apoiou totalmente, mas no círculo à minha volta houve muito julgamento, de como é a mulher mãe e profissional. Se você não se encaixa nos estereótipos, tem que levantar a voz, tem que falar 'isso não me pertence'".

Essas expectativas sociais geram um sentimento de culpa que paralisam a mulher, acrescenta Luciana Cattony, da Maternidade nas Empresas. "A culpa é um mecanismo interno que nos trava, temos que entender esse mecanismo pra não cair nessas armadilhas no nosso círculo social ou na nossa empresa", disse. Junco, da B2Mamy, acrescenta que "a culpa impede que a mulher fique mais rica" e questiona: "À mulher são negados o prazer e o descanso: como se livrar disso?"

A solução encontrada por Adriana Barbosa, da Feira Preta, foi "conversar com a culpa". "Eu sou mãe solteira e comecei a lidar com essas questões conversando com meus medos e culpas. A culpa me paralisava, hoje bato papo com ela e, quando alguém joga culpa para cima de mim, eu falo 'isso é seu, não é meu'", disse.

A solução para esse problema passa também pela maior conscientização dos homens, acrescentou Pedro de Figueiredo. "A gente se responsabilizar tanto quanto, sair da ajuda e ir para a responsabilidade conjunta. O homem que não sabe o xampu que usa é uma ilustração de como somos acomodados com o cuidado. Precisamos deixar os homens incomodados, entender que problemas de gênero são nossos também", disse.

Fonte: Exame - Mariana Desidério.

Banco de horas de encanador é válido apesar do pagamento de horas extras.

A norma coletiva que previu o regime de compensação também autorizou as horas extras

16/03/22 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou condenação aplicada ao Consórcio Santo Antônio Civil, de Porto Velho (RO), ao pagamento de horas extras a um encanador. Segundo o colegiado, o acordo coletivo previa tanto a compensação quanto o pagamento das horas extras, o que afasta a descaracterização do banco de horas.

NORMA COLETIVA

Na reclamação trabalhista, o encanador disse que os acordos coletivos da categoria previam que a jornada semanal de 44 horas poderia ser cumprida de segunda a sexta-feira, mediante a compensação



das horas normais de trabalho no sábado. Mas, segundo ele, essas disposições nunca tinham sido cumpridas, pois sua jornada era sempre superior a nove horas diárias, de segunda a sábado e em alguns domingos. Isso, a seu ver, descaracterizaria o regime de compensação e lhe daria direito ao pagamento de horas extras por todo o período contratual.

O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), que acolheram o argumento da descaracterização do banco de horas.

BANCO DE HORAS E HORAS EXTRAS

No exame do recurso de revista do consórcio, os ministros observaram que, no caso, as normas coletivas autorizam, expressamente, a prestação de serviço extraordinário, com previsão de adicional de 70% sobre o valor da hora normal. Também determinam que todo o serviço realizado aos sábados configura hora extra remunerada com o adicional de 80%.

BALANÇA

Para o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, o acordo coletivo contemplou a principal reivindicação da categoria: o trabalho aos sábados e as horas extras semanais. “Desconsiderar o pactuado e onerar ainda mais a empresa que atendeu às reivindicações dos trabalhadores soaria a suma injustiça, desequilibrando os pratos da balança da justiça social, dando-se guarida a pleito que beira a má-fé”, afirmou.

O ministro considerou que o item IV da Súmula 85 do TST, segundo o qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, não se aplica ao caso, cujas peculiaridades o distinguem das hipóteses abrangidas pelo verbete. De acordo com o relator, os precedentes que embasaram a edição da súmula diziam respeito ao expresse descumprimento das condições ajustadas em norma coletiva quanto ao regime de compensação. “Não tratam dos casos em que há previsão quanto à possibilidade de trabalho extraordinário, ou seja, em que a norma coletiva foi estritamente observada”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(GS/CF)

Processo: RR-3-24.2020.5.14.0006

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

GESTANTE tem estabilidade provisória, mesmo em Contrato de Experiência.

A 54ª Vara do Trabalho de São Paulo anulou a rescisão contratual de gestante que estava em período de experiência em uma rede de lojas de materiais de construção.

A decisão da juíza substituta Rosângela Lerbachi Batista determina o retorno imediato da trabalhadora à função anteriormente exercida.

A sentença obriga a empresa a restabelecer o plano de saúde em favor da empregada e a garantir todos os direitos inerentes ao contrato de trabalho como se nunca tivesse sido rompido. A empresa tem dez

dias contados da intimação para cumprir a determinação, sob pena de multa diária de R\$ 500 em favor da profissional.

A mulher foi contratada em 16 de agosto de 2021 e dispensada imotivadamente em 29 de setembro de 2021. Mesmo tendo ciência da gravidez na época do desligamento, a loja afirmou não haver estabilidade provisória nesse caso.

Segundo a juíza, a tese da defesa não se aplica. Ela explica que a garantia provisória de emprego à gestante visa à proteção do nascituro e atende ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

“Tal garantia deve ser observada desde a concepção, independentemente da ciência do empregador ou da empregada, conforme Súmula 244, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva do empregador”, afirma.

Além disso, a magistrada cita que a Súmula 244 também traz a garantia provisória de emprego da gestante mesmo mediante admissão por contrato de prazo determinado.

A estabilidade provisória da gestante é uma proteção ao emprego da grávida e tem como principal objetivo oferecer garantia de continuidade da relação de emprego desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após a gestação.

Cabe recurso.

(Processo nº: 1001258-49.2021.5.02.0054)

Gestante tem estabilidade provisória mesmo em contrato de experiência - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (trt2.jus.br)

Vazamento de dados não configura automaticamente dano moral, diz TJ-SP.

A mera constatação de que dados pessoais básicos foram objeto de vazamento ilegal não configura automaticamente dano moral.

Assim entendeu a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reformar sentença de primeira instância e isentar a concessionária Eletropaulo de indenizar um cliente pelo vazamento de seus dados pessoais.

<https://www.conjur.com.br/img/b/lgpd-dados.jpeg>

Eletropaulo escapou de pagar indenização por dados pessoais vazados

Na ação, o consumidor alegou que, após o vazamento, passou a receber ligações, mensagens e e-mails indesejados de forma recorrente. Ele também disse temer que suas informações pessoais fossem usadas em fraudes e golpes.

Em primeiro grau, a Eletropaulo foi condenada a indenizar o cliente em R\$ 10 mil.



Ao recorrer da condenação, a Eletropaulo alegou não ter violado as obrigações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e também disse que adotou medidas rígidas de segurança para proteger os dados pessoais dos consumidores e mitigar os danos do vazamento.

Segundo a concessionária, diante da ausência de violação à LGPD, ela não poderia ser obrigada a reparar prejuízos decorrentes do tratamento de dados pessoais, configurando as excludentes previstas nos incisos II e III do artigo 43. O recurso foi acolhido pela turma julgadora, em votação unânime.

"A mera constatação de que dados pessoais básicos tenham sido objeto de ilegal vazamento não configura, automaticamente, dano moral; sendo certo que não há nos autos prova de outras reverberações do referido compartilhamento irregular", argumentou a relatora, desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca.

Segundo a magistrada, não há de se falar, no caso em questão, em comprovada lesão a uma das facetas dos direitos de personalidade do autor, pois não se verificou conduta pública humilhante ou mesmo depreciativa à sua honra e à sua dignidade humana.

"Em regra, o dano moral deve ser comprovado, somente prescindindo de demonstração quando a ocorrência de determinados fatos, como o protesto indevido ou a morte de um familiar, fazem presumir sua ocorrência", afirmou a relatora, que não verificou a alegada violação à dignidade da pessoa humana, da honra ou da imagem do autor, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Para a magistrada, o episódio, "embora indesejável", configura mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, que não configura dano moral passível de indenização.

Ela observou que, em casos de violação da LGPD por concessionárias, o TJ-SP já firmou entendimento de que o dano moral não se configura in re ipsa, exigindo a produção de prova.

Clique aqui para ler o acórdão
1001311-34.2021.8.26.0564

Revista Consultor Jurídico

Empresas de vigilância de MS não podem aplicar jornada em regime de tempo parcial.

Não há previsão nas normas coletivas da categoria.

15/03/22 – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o pedido do Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado de Mato Grosso do Sul de adoção de jornada de trabalho em regime de tempo parcial para os vigilantes patrimoniais do estado. Segundo o colegiado, devem ser consideradas válidas apenas as jornadas discriminadas, de forma expressa, nas convenções coletivas da categoria.

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA

Três sindicatos representantes da categoria no estado ajuizaram dissídio coletivo para definir a interpretação correta da cláusula das convenções coletivas de trabalho de 2020/2022, firmadas com o sindicato patronal, que autorizavam jornadas de trabalho com escalas de 12x36, 7x7, 15x15, 6x1 e 5x2, com o limite de 8 horas e 48 minutos diários e 44 horas semanais.



O impasse em relação à jornada teve início quando a Security Segurança venceu uma licitação do Banco do Brasil para prestação de serviços no estado, mediante edital que previa o regime de tempo parcial, de 20 ou 30 horas semanais. Segundo as entidades representativas da categoria, as empresas, para concorrerem à licitação, passaram a praticar jornadas prejudiciais aos trabalhadores, contrárias às previstas na convenção coletiva.

O sindicato que representa as empresas, por sua vez, defendeu que a cláusula da convenção coletiva não vedava a adoção da jornada em regime de tempo parcial, que, por sua vez, é autorizada no artigo 58-A da CLT.

JORNADA DISCRIMINADA

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) considerou válidas apenas as jornadas de trabalho expressamente discriminadas nas convenções coletivas. Para o TRT, a intenção da norma foi, rigorosamente, afastar a jornada de trabalho em regime de tempo parcial para os vigilantes, do contrário, a categoria não teria recusado a sua inclusão em duas oportunidades.

INTERVENÇÃO MÍNIMA

A relatora do recurso do sindicato das empresas, ministra Delaíde Miranda Arantes, explicou que, no exame das convenções ou dos acordos coletivos, a Justiça do Trabalho deve seguir o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade das partes. Diante de uma norma coletiva com várias interpretações possíveis, o julgador deve dar preferência à que mais se aproxima da verdadeira intenção das partes na fase de negociação.

No caso, ela observou que o sindicato das empresas propôs, por mais de uma vez, durante as negociações, a inclusão de autorização para a jornada parcial, o que sempre fora rechaçado pelos sindicatos profissionais. Nessas condições, o objetivo da cláusula foi restringir as jornadas aplicáveis aos vigilantes, autorizando somente os regimes nela previstos.

Por fim, a ministra destacou que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) estabeleceu a prevalência das normas coletivas negociadas sobre as normas previstas em lei, em particular quando se tratar de jornada de trabalho, desde que observados os limites da Constituição Federal. “Ainda que a lei preveja jornadas distintas das discriminadas no instrumento normativo, como é o caso do regime de tempo parcial, a sua aplicação, no caso, é juridicamente inválida, diante do que expressamente acordaram as partes em convenção coletiva de trabalho”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(LF/CF)

Processo: ROT-24517-80.2020.5.24.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Justiça do Trabalho deve julgar ação envolvendo acusações após o término do contrato.

Para a 3ª Turma, o pedido tinha estreita ligação com a extinta relação de emprego

15/03/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar um pedido de indenização por danos morais contra uma empresa que fez alegações desabonadoras sobre uma ex-empregada depois de extinto o contrato de trabalho. Segundo a decisão, o caso envolve responsabilidade pós-contratual, tendo como causa subjacente o contrato havido entre empresa e empregada.

DANOS MORAIS

A empregada trabalhou durante um ano como atendente da Sul Mercadológica e Locação Ltda., de Florianópolis (SC), realizando operações de atendimento a clientes em pedidos de emergência, e foi demitida sem justa causa em setembro de 2014. No ano seguinte, ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa, com pedido de indenização, afirmando que era orientada a mentir aos clientes.

ACUSAÇÕES LEVIANAS

Contudo, no curso da ação trabalhista, a empregadora teria feito várias acusações “desabonadoras, injustas e levianas” à ex-empregada, alegando que ela e um colega, ouvido como testemunha, teriam sido treinados para prestar depoimentos e mentido em juízo. Ainda segundo ela, a empregadora chegou a pedir instauração de inquérito na Polícia Federal contra os dois.

Diante disso, em março de 2016, a atendente ajuizou nova ação, desta vez pedindo a condenação da ex-empregadora em razão dessas acusações.

JUSTIÇA COMUM

Todavia, tanto o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) entenderam que o pedido de indenização não estava vinculado à relação de trabalho. Para as instâncias ordinárias, a acusação de mentira ou falso testemunho teria de ser julgada pela Justiça Comum, e o fato de a atendente ter sido empregada da Sul Mercadológica não atrairia a competência da Justiça do Trabalho.

COMPETÊNCIA

Para o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso da atendente, a competência para julgar o caso é da Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 114 da Constituição Federal. “Os conflitos oriundos da relação de trabalho englobam as condições em que os serviços trabalhistas são prestados, assim como danos pré e pós-contratuais dele decorrentes”, afirmou.

Segundo o ministro, o pedido de indenização tem estreita ligação com o contrato de trabalho. “As alegadas ofensas direcionadas à trabalhadora, ainda que praticadas pela empresa no âmbito da relação jurídica processual, têm como cerne a veracidade dos fatos ocorridos na época do vínculo de emprego e manifestados pela empregada em ação trabalhista anteriormente ajuizada”, ressaltou.

O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pela Turma, e o processo, agora, deverá retornar à Vara de Florianópolis para novo julgamento.

(RR/CF)

Processo: RR-292-65.2016.5.12.0001

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empregada que criticou drogaria em rede social é punida com justa causa.

A liberdade de expressão tem limite e quem extrapola esse direito deve ser responsabilizado. Esse foi o entendimento do juiz Bruno Antonio Acioly Calheiros ao manter a dispensa por justa causa de empregada que ofendeu unidade da Drogaria São Paulo no Facebook. Com a decisão, foram julgados improcedentes todos os pedidos da trabalhadora no processo sentenciado na 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Cabe recurso.

Ao compartilhar post sobre sintomas de exaustão mental, a mulher usou palavrão para apontar suposta contradição entre a boa fama da empresa e o ambiente de trabalho ruim do local. Para o julgador, contudo, a profissional podia recorrer a outros meios, em vez de expor publicamente a insatisfação contra a empregadora. As soluções mencionadas por ele são ação trabalhista com pedido de rescisão indireta (falta grave do empregador) e denúncia ao sindicato ou ao Ministério Público do Trabalho.

“O teor da referida postagem possui o condão de macular a imagem da empresa, a se considerar não somente o teor das menções e apontamentos feitos pela autora, mas também pela direta associação da reclamada ao suposto surgimento em seus funcionários dos males psicológicos e sociais referidos na imagem pela autora repostada”, afirma o magistrado.

Quebra de confiança. É desse modo que o magistrado enxerga a postura da mulher que demonstrou “total falta de prudência”, ao marcar Drogaria São Paulo na postagem e tratar do assunto com terceiros. Na decisão, ele cita também entendimento de tribunais que justificam a dispensa por justa causa por postagens difamatórias.

A justa causa é a falta grave cometida pelo empregado que resulta no fim do contrato de trabalho (artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho). No processo, a mulher não conseguiu reverter essa penalidade para pedido de rescisão indireta. Com isso, deixará de ter acesso a vários direitos como aviso prévio, seguro-desemprego e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Processo: 1000740-52.2021.5.02.0315

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Os ETFs e BDRs entram na isenção de R\$ 20 mil por mês?

Quem negocia ações na Bolsa já deve estar acostumado ao assunto, mas para quem ainda não sabe, vale explicar a que isenção o leitor Carlos se refere.

Via de regra, o ganho de capital – ou o lucro, em outras palavras – obtido com a compra e venda de ações na B3 é tributado em 15%. Especificamente nas operações de day trade, a alíquota é de 20%.

Mas há uma exceção: se a soma das vendas (e não do lucro) das ações em carteira estiver abaixo de R\$ 20 mil no mês, o investidor fica isento de Imposto de Renda. Só é tributado se a soma das vendas mensais superar esse valor.



Os ETFs e BDRs são negociados no pregão tal e qual as ações. Não são, contudo, ativos da mesma classe.

Os ETFs são fundos que replicam a composição de um índice do mercado. Há, por exemplo, ETFs que reproduzem a carteira do Ibovespa, como o BOVA11 e o BOVV11. As cotas dos ETFs podem ser compradas e vendidas na B3.

Da mesma forma, BDRs também são negociados na Bolsa. Eles são recibos que representam ações de empresas listadas em mercados internacionais.

Os BDRs mais populares da B3 nos últimos 12 meses foram os da Tesla (TSLA34). Quem compra esses papéis não adquire ações da empresa de Elon Musk diretamente, e sim recibos que reproduzem o comportamento delas aqui em solo brasileiro.

Como se trata de ativos diferentes de ações, a isenção de IR para vendas mensais abaixo de R\$ 20 mil não se aplica nem aos ETFs, nem aos BDRs.

Os ETFs de renda variável são tributados por uma alíquota de 15% sobre o ganho de capital do investidor com a operação. Já no caso dos ETFs de renda fixa, a alíquota pode variar entre 15%, 20% ou 25%.

Já no caso dos BDRs, o ganho de capital é tributado em 15% nas operações comuns e em 20% nas de day trade.

Para mais detalhes, confira os guias do InfoMoney sobre como declarar ações, ETFs e BDRs.

Quer participar da próxima edição da newsletter? Envie sua dúvida sobre investimentos para o e-mail onde_investir@infomoney.com.br.

Mariana Segala, editora de Investimentos do InfoMoney

Condomínio pode multar proprietário que aluga imóvel pelo Airbnb, diz TJ-SP.

A residência é a morada habitual e estável do locatário, não possuindo, portanto, qualquer identificação com o tipo de negócio procurado pelo usuário de plataformas digitais do tipo Airbnb, que, na maioria das vezes, são viajantes que buscam um local mais barato para hospedagem por curtíssimo período de tempo.

Condomínio pode multar proprietário que oferece imóvel pelo Airbnb, diz TJ-SP

Com esse entendimento, a 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou sentença de primeiro grau e autorizou um condomínio a proibir que um proprietário alugue seu apartamento por aplicativos como Airbnb e Brazilian Corner.

O tribunal também validou uma multa de R\$ 1.845 aplicada pelo condomínio ao proprietário.

Ao ajuizar a ação, o morador afirmou realizar apenas "locação por temporada", e não "prestação de serviços de hospedagem", conforme alegado pelo condomínio. O prédio também questionou a alta

rotatividade de pessoas em curto período de tempo, o que seria semelhante a um hotel e violaria a convenção do condomínio.

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, mas a turma julgadora acolheu o recurso do condomínio.

Isso porque, conforme o relator, desembargador Costa Wagner, há disposição expressa na convenção de condomínio acerca da destinação exclusivamente residencial das unidades, "revelando-se impossível a sua utilização para atividade de hospedagem remunerada, nos moldes como a praticada pelo autor".

O magistrado citou o julgamento do REsp 1.819.075 em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o sistema de reserva de imóveis através de plataformas digitais do tipo Airbnb é caracterizado como uma espécie de contrato atípico de hospedagem e não se confunde com locação por temporada.

"Tal modalidade de negócio jurídico em nada se assemelha com a locação para temporada prevista no artigo 48 da Lei 8.245/91, eis que, para a caracterização deste tipo de locação, é necessário que o imóvel seja destinado à residência do locatário, o que definitivamente não se coaduna com a hipótese dos autos", acrescentou o magistrado.

Conforme Wagner, o tipo de negócio realizado pelo autor, apesar de distinto da hospedagem oferecida por hotéis, gera o desvirtuamento da finalidade exclusivamente residencial do condomínio, já que o curto período de permanência dos hóspedes no imóvel acaba por ocasionar uma alta rotatividade de pessoas no local, "oferecendo risco ao sossego e segurança dos demais moradores".

"Restou absolutamente incontroverso que o autor vem se utilizando de sua unidade autônoma com contornos de hotelaria/hospedagem através da oferta do imóvel em plataformas digitais, prática que não se mostra compatível com a destinação residencial do condomínio réu e infringe os regramentos contidos na convenção de condomínio e no regimento interno, razão pela qual, revela-se plenamente cabível a aplicação da multa condominial para coibir a prática do ato infracional", finalizou.

Clique aqui para ler o acórdão
1000852-42.2021.8.26.0011

Revista Consultor Jurídico

IRPF para MEI: entenda quando fazer a declaração e quais os cuidados necessários.

Devido ao aumento de Microempreendedores Individuais (MEIs) em 2021, os novos empresários devem ficar atentos tanto às obrigações de pessoas físicas quanto jurídicas.

IRPF para MEI: entenda quando fazer a declaração e quais os cuidados necessários

Uma das formas que os brasileiros encontraram para obter uma renda extra durante a pandemia foi por meio do empreendedorismo, desencadeando o crescimento da abertura de Microempreendedores Individuais (MEIs).



Em 2021, a categoria deu um salto de 34% quando comparado a 2020, totalizando mais de 2,285 milhões de novas microempresas apenas no ano passado, segundo dados da Receita Federal.

Com o prazo da entrega da declaração do Imposto de Renda em curso, essa parcela da população precisa verificar se está obrigada ou não a prestar contas ao Fisco, atentando-se nas diferenças das obrigações da pessoa física e da pessoa jurídica.

Caso não se encaixe em outras regras de obrigatoriedade, como possuir bens acima de R\$300 mil ou ter negociado ações em 2021, o Microempreendedor Individual só precisará declarar caso tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2021.

Mas, a verificação não é tão simples quanto parece: o primeiro passo é separar o que foram rendimentos da pessoa física do que representa os lucros da empresa.

“A pessoa física deve entregar a Declaração do Imposto de Renda, enquanto ao empresário (pessoa jurídica), cabe o dever de entregar a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI).

Nesse sentido, o primeiro passo é entender, dentro do faturamento de 2021, o que foi de fato um rendimento do empreendedor e o que acabou sendo despesas”, explica Samir Nehme, presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRCRJ).

Segundo o especialista, o recomendado é fazer o controle financeiro através de um livro caixa, que contém as informações e comprovantes das receitas e despesas da empresa, além dos gastos e ganhos pessoais.

“O ideal é contar com o apoio de um contador para separar quais são as obrigações tributárias da pessoa física e da pessoa jurídica. Com o livro caixa organizado e atualizado frequentemente, a declaração do imposto de renda para o MEI é facilitada”, pontua.

Outra recomendação é antecipar a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional do MEI (DASN-SimeI), em que deve-se informar o faturamento mês a mês do MEI, cujo prazo só termina em 31 de maio, mas é mais uma forma de revisar os rendimentos recebidos e evitar cair nas garras do leão.

Calculando a obrigatoriedade

A maneira correta de verificar se o microempreendedor individual está obrigado ou não a entregar a DIRPF é através do cálculo do "lucro tributável", isso porque parte do lucro é isento de imposto, de acordo com o tipo de atividade: 8% para comércio, indústria e transporte de carga, 16% para transporte de passageiros e 32% para serviços em geral.

O cálculo, então, deve ser feito da seguinte forma: a partir da receita bruta, subtrair as despesas e a parcela isenta; após, verificar se o resultado foi superior ou inferior aos R\$ 28.559,70.

A parcela do lucro isenta de tributação também deverá ser informada na declaração.

O presidente do CRCRJ explica que a parcela isenta do lucro deve ser declarada na ficha 'Rendimentos isentos e não tributáveis', na opção 'Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.



“Já o valor restante deverá ser declarado na ficha 'Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica', informando o CNPJ, o nome da empresa e o valor do lucro tributável. Esse valor será usado para cálculo do imposto, somado a possíveis outras rendas”, finaliza Nehme.

Com informações Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro

Gerente que faltou à audiência não consegue anular sentença

O atestado, fornecido por psiquiatra, foi considerado genérico.

17/03/22 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma gerente de Subcondomínio Shopping Cidade São Paulo que faltou à audiência de sua reclamação trabalhista e pretendia anular a sentença, em que foi deferida apenas parte de seus pedidos. A decisão segue o entendimento do colegiado de que não há transcendência na causa, um dos requisitos para o exame do recurso.

AUSÊNCIA

Assédio moral, horas extras e integração de bônus eram alguns dos pedidos da gerente de marketing na ação. No entanto, ela não compareceu à audiência na 19ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP). Dias depois, juntou atestado médico para justificar a ausência e pediu a reabertura da instrução processual.

A pretensão foi indeferida pelo juízo, porque, além da empregada, o advogado, a quem caberia pedir o adiamento na ocasião, também não estava na audiência. Outro fundamento foi o fato de o atestado não ter registro de CID nem comprovar a impossibilidade de locomoção da trabalhadora. Com isso, foi aplicada a pena de confissão, em que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, e a ação foi julgada improcedente.

DEFERIMENTO PARCIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), embora deferindo os pedidos relativos às horas extras, manteve a sentença quanto à confissão. Segundo o TRT, o atestado, assinado por médica psiquiatra, era genérico, pois não especificava o motivo da impossibilidade de comparecer à audiência, mencionando apenas que a profissional estava em tratamento médico.

TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

No recurso pelo qual pretendia rediscutir o caso no TST, a gerente alegou cerceamento de defesa e disse que o TRT, no exame da validade do atestado, não considerou que é vedado ao médico revelar informações de seus pacientes, principalmente em se tratando de tratamento psiquiátrico.

Mas o relator, ministro Cláudio Brandão, salientou trecho da decisão do TRT de que cabia à profissional, interessada no ponto em questão, revelar a doença e, se fosse o caso, requerer que o processo tramitasse sob sigilo de justiça.

TRANSCENDÊNCIA

O ministro lembrou precedente específico da Sétima Turma sobre a ausência de transcendência na matéria em discussão, que envolve a aplicação analógica da Súmula 122 do TST. A súmula considera que a revelia do empregador que falta à audiência só pode ser afastada por atestado médico que declare, expressamente, a impossibilidade de locomoção.

(LT/CF)



Processo: AIRR-1001929-22.2017.5.02.0019

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Motorista não terá direito a adicional por ajudar a descarregar caminhão

Para a 2ª Turma, a jurisprudência vem entendendo que as atividades são compatíveis entre si

17/03/22 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o recurso da Expresso São Miguel Ltda., de São Leopoldo (RS), para excluir sua condenação ao pagamento de adicional a um motorista por acúmulo de funções. O empregado alegava que, além de motorista, trabalhava como ajudante. Por unanimidade, porém, o colegiado entendeu que as tarefas são compatíveis entre si.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO

Na ação trabalhista, ajuizada em dezembro de 2015, o motorista disse que dirigia caminhão truck realizando entrega e coleta de mercadorias, como eletrodomésticos, móveis e peças automotivas, e ainda tinha de ajudar no descarregamento. Ele acusava a empresa de ter alterado o contrato de forma unilateral, caracterizando desvio de função, pois essas tarefas não eram desempenhadas anteriormente.

ORDEM DE SERVIÇO

Por sua vez, a empresa disse que o empregado fora contratado como motorista e sempre exercera essa função. Segundo a Expresso, a tarefa de auxiliar o carregamento e o descarregamento do caminhão está inserida na função de motorista e era de total conhecimento do empregado quando da contratação.

INCOMPATÍVEL

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (RS) julgou o pedido improcedente, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que deferiu as diferenças salariais por entender que a atividade de motorista é incompatível com a função de auxiliar de carga e descarga. Para o TRT, a Expresso havia descumprido a lei, ao não contratar trabalhadores específicos para essa função.

JURISPRUDÊNCIA

A relatora do recurso de revista da Expresso, ministra Maria Helena Mallmann, acolheu a tese da empresa de que as atividades de motorista e ajudante são complementares, e não distintas. Segundo a ministra, a jurisprudência do TST vem entendendo que elas são compatíveis entre si, o que afasta o direito ao plus salarial por acúmulo de funções.

Em seu voto, a relatora citou, também, o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que diz que, na falta de prova ou de cláusula expressa, se entende que “o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-21878-97.2015.5.04.0331

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Rede de lojas deve dar folgas quinzenais aos domingos para mulheres.

De acordo com a decisão, o direito fixado pela CLT para as mulheres foi recepcionado pela Constituição

17/03/22 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que obriga as Lojas Renner S.A., de Florianópolis (SC), a montar escalas diferenciadas de trabalho para as empregadas, de forma a que elas possam usufruir de folgas quinzenais aos domingos. A decisão segue recente entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do TST, que julgou caso semelhante envolvendo as empregadas das Lojas Riachuelo S.A.

ESCALA 2x1

A ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, que argumentou que, embora tivessem uma folga semanal, as empregadas da rede de lojas trabalhavam na escala 2x1 (dois domingos consecutivos de trabalho e um de folga), quando o artigo 386 da CLT determina que a escala seja 1x1 (um domingo de trabalho e outro de descanso).

Condenada pelo juízo de primeiro grau a observar a escala de revezamento quinzenal, a Renner recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que manteve a sentença.

DISPOSITIVO ULTRAPASSADO

No agravo pelo qual pretendia, a empresa sustentou que a condenação decorreria da aplicação de um dispositivo “ultrapassado, revogado e inconstitucional”. Alegou, ainda, a existência de decisões divergentes no âmbito do TST sobre a matéria e afirmou que há legislações específicas regulando o tema.

DECISÃO RECENTE DA SDI-1

O relator, ministro Hugo Scheuermann, destacou que a decisão do TRT está em conformidade com o entendimento recente da SDI-1. Em dezembro do ano passado, ao examinar caso semelhante em relação às empregadas das Lojas Riachuelo S.A. (E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054), o colegiado, por maioria, concluiu que o artigo 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000. Esse dispositivo autoriza o trabalho aos domingos no comércio e prevê que o repouso semanal remunerado deve coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-1602-31.2016.5.12.0026

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Liminar manda Havan do interior de SP afastar empregados não vacinados.

Diante da probabilidade de existir o direito pleiteado, a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (SP), determinou que a empresa Havan afaste imediatamente do trabalho presencial os trabalhadores

que se recusaram a tomar a vacina contra a Covid-19, exceto em casos justificados com declaração médica fundamentada. A decisão é válida para as lojas da rede nos municípios da região do Vale do Paraíba (SP).

As lojas também devem cobrar o comprovante de vacinação dos trabalhadores.

A liminar também determina a exigência do comprovante de vacinação dos trabalhadores da rede varejista e dos seus prestadores de serviços, considerando também a ressalva dos casos em que a recusa seja justificada mediante declaração médica. O descumprimento da liminar acarretará multa diária de R\$ 5 mil por item.

A ação civil pública foi ajuizada pela procuradora Celeste Maria Ramos Marques Medeiros, do Ministério Público do Trabalho, a partir dos resultados de um inquérito civil que apontaram para a negligência da empresa no cumprimento das normas sanitárias, especialmente a não exigência de comprovante de vacinação dos funcionários das lojas da região do Vale do Paraíba. Conforme apurado pelo MPT, empregados da filial de São José dos Campos da Havan haviam se recusado a tomar o imunizante, mas foram mantidos em atividade presencial.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo MPT em Nota Técnica, a cobertura vacinal representa um fator de proteção coletiva e de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho. Assim, o STF decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal que possibilita a vacinação compulsória.

Tendo em vista esse dispositivo, o MPT recomendou à empresa o afastamento dos empregados não vacinados do trabalho presencial, até que se inicie o ciclo vacinal. A empresa não seguiu a recomendação, alegando em sua defesa não haver previsão legal para a medida e que um possível afastamento desses trabalhadores evidenciaria atitude discriminatória por parte do empregador.

Em sua decisão, a juíza Denise Ferreira Bartolomucci levou em consideração a documentação, que demonstra a existência de trabalhadores no ambiente laboral sem a necessária imunização; o estado pandêmico ainda vivenciado; o direito fundamental à saúde dos demais empregados, trabalhadores, e do público em geral; e a constitucionalidade da vacinação compulsória da população, para deferir a tutela antecipada.

No mérito da ação, o MPT pleiteia a efetivação das obrigações liminares, além dos seguintes pedidos: Promoção de campanhas educativas internas de incentivo à vacinação, inclusive com a possibilidade de realizar convênios com o Estado e com Municípios para a vacinação dentro da própria empresa; realizar exames médicos para esclarecimento dos empregados sobre o tema, pelo médico do trabalho da empresa; incluir os cartões de vacinação no prontuário médico dos trabalhadores; e inserir a vacinação como ação do cronograma do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Pelos danos morais coletivos, o MPT pede o pagamento de indenização no valor de R\$ 200 mil.

Clique aqui para ler a decisão
Processo 0010291-13.2022.5.15.0045



Códigos para informar patrimônio mudam na declaração do IR 2022.

Os contribuintes estão tendo uma surpresa na hora de informar o patrimônio na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2022.

Sem aviso, a Receita Federal mudou os códigos de identificação neste ano.

Números usados durante muitos anos na ficha “Bens e direitos” foram alterados, causando dificuldades na hora do preenchimento.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1448642&o=node>
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1448642&o=node>

Por causa da operação padrão na Receita Federal, os contribuintes só foram avisados da mudança em 7 de março, quando começou o prazo de envio da declaração.

Por causa disso, os códigos que vieram nos informes de rendimentos fornecidos pelos empregadores e pelas instituições financeiras não puderam ser usados.

Quem importou a declaração de 2021 para preencher o Imposto de Renda teve os códigos automaticamente alterados pelo programa gerador para os bens informados no ano passado.

No entanto, a inclusão de itens que não constavam nas declarações anteriores ficou mais demorada.

“O novo menu ficou mais organizado, intuitivo, principalmente para os contribuintes mais leigos.

O problema é que a mudança foi feita sem aviso e muitas instituições financeiras não tiveram tempo de atualizarem os informes de rendimentos”, diz Diego Figueiredo, diretor de Operações da Grana Capital.

A fintech, que oferece um aplicativo para automatizar a gestão do Imposto de Renda para investidores da bolsa de valores, viu um aumento nas dúvidas no preenchimento da declaração deste ano.

Com a mudança, a ficha “Bens e direitos” foi completamente reorganizada. Itens como veículos, aplicações financeiras e imóveis ganharam novos códigos. Até os depósitos em conta corrente e na caderneta de poupança passaram a ser identificados com códigos distintos.

As alterações nos códigos não abrangeram apenas a informação do patrimônio.

Na ficha de “Pagamentos Efetuados”, em que o contribuinte informa as deduções, deixou de existir o código “38 – Fundo de Aposentadoria Programada Individual”, usado por quem tem previdência complementar.

Os dados agora deverão ser informados no código “36 – Previdência Complementar (inclusive FAPI)”.

Grupos

Foram cinco as principais mudanças na ficha “Bens e direitos”.

Primeiramente, os códigos foram divididos em nove grupos, cada um com uma série de itens específicos. O contribuinte agora deverá procurar o grupo a que corresponde o bem e, em seguida, escolher uma das opções que aparecerem.

Os grupos criados pela Receita Federal foram os seguintes:

- Grupo 1: bens imóveis;
- Grupo 2: bens móveis;
- Grupo 3: participação societária (ações e quotas de capital numa empresa);
- Grupo 4: aplicações e investimentos;
- Grupo 5: créditos;
- Grupo 6: depósito à vista e numerário;
- Grupo 7: fundos;
- Grupo 8: criptoativos;
- Grupo 9: outros bens e direitos.

A segunda mudança foi o aumento no número de códigos.

Segundo a Receita, houve a eliminação de nove códigos pouco utilizados e a criação de 13 códigos para refletir investimentos mais modernos.

O código “99 – Outros bens e direitos” está disponível em qualquer um dos grupos, podendo ser escolhido quando o bem não se enquadrar em nenhuma das categorias apresentadas.

A lista completa dos novos códigos pode ser consultada entre as páginas 172 e 175 do documento “Instruções de preenchimento – Ajuda do Programa IRPF 2022”, criado pela Receita Federal.

Criptoativos

A terceira mudança ocorreu no detalhamento dos criptoativos. No ano passado, a Receita Federal tinha introduzido três códigos para o contribuinte declarar ativos digitais.

Neste ano, o contribuinte terá à disposição quatro códigos. Isso porque o Fisco criou um código especial para os Non Fungible Tokens (NFT), tipo de assinatura exclusiva para arquivos digitais que pode ser comercializada.

Os códigos para o grupo “08 – Criptoativos” foram divididos da seguinte forma:

- Código 01: criptoativo bitcoin – BTC;
- Código 02: outras criptomoedas, conhecidas como altcoins. Exemplo: Ether (ETH), Ripple (XRP), Bitcoin Cash (BCH) e Litecoin (LTC);



- Código 03: criptoativos conhecidos como stablecoins. Exemplo: Tether (USDT), USD Coin (USDC), Brazilian Digital Token (BRZ), Binance USD (BUSD), DAI, True USD (TUSD), Gemini USD (GUSD), Paxos USD (PAX), Paxos Gold (PAXG) e outros;
- Código 10: criptoativos conhecidos como Non-Fungible Tokens (NFT);
- Código 99: outros criptoativos. Engloba tokens, ativos digitais não considerados criptomoedas

Rendimentos

A quarta mudança torna mais ágil a declaração de rendimentos associados a cada bem ou direito.

Até o ano passado, o contribuinte tinha de digitar o rendimento separadamente na ficha associada ao tipo de tributação do item (rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributação exclusiva/definitiva e outros).

A partir deste ano, ao digitar o valor do bem ou direito em 31 de dezembro de 2021, aparecerá a opção para informar o rendimento associado ao item.

Basta o contribuinte declarar o valor que aparece no informe de rendimentos (enviado pela instituição financeira ou pelo empregador) que o programa gerador automaticamente abrirá um campo para preencher o rendimento correspondente.

Para Diego Figueiredo, da Grana Capital, a mudança facilita a vida dos contribuintes com poucos investimentos, que podem preencher os formulários de rendimentos diretamente na ficha de “Bens e direitos”.

“Para quem tem muitos ativos [e muitas fontes de rendimentos], recomendo seguir o procedimento antigo e usar as fichas tradicionais de rendimentos”, aconselha. “Na verdade, a Receita está dando mais uma opção de preencher a mesma informação. Quanto mais possibilidades, melhor.”

Detalhamentos

A última mudança abrangeu o detalhamento na identificação de alguns bens pelo contribuinte.

O fornecimento do número do Renavam passa a ser obrigatório para automóveis.

O programa gerador alertará para a ausência do número de registro de embarcações e aeronaves.

O número do registro de construções no CEI e no CNO passou a ser exigido.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/codigos-para-informar-patrimonio-mudam-na-declaracao-do-ir-2022/>



Receita altera regra do IR sobre ganhos de capital de pessoas físicas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.070, DE 16 DE MARÇO DE 2022
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 17/03/2022 | Edição: 52 | Seção: 1 | Página: 31

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.070, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Altera a Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativamente ao Imposto sobre a Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 10.

.....

II – à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta; e

III – à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 11 do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

AGU defende cobrança do Difal-ICMS em 2023, mas polêmica continua.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2022/03/corda-disputa-guerra.jpg>

Maioria dos Estados deve iniciar cobrança a partir de abril. Falta de pagamento põe empresa em risco nas fronteiras

Em respeito ao princípio da anterioridade anual, o Difal-ICMS deve ser cobrado pelos Estados a partir de 2023. Entretanto, caso o STF (Supremo Tribunal Federal) entenda que a Lei Complementar 190, que trata da cobrança do imposto, não deva ser submetida a esse princípio, que os contribuintes tenham ao menos 90 dias de prazo a partir da publicação da lei para começar a pagar o tributo, ou seja, em 5 de abril.

Esse é o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU), manifestado em parecer enviado ao ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 7.070, aberta pelo Estado de Alagoas para questionar o uso dos princípios das anterioridades na análise da LC 190 e defender a cobrança imediata do imposto. O Estado do Ceará também recorreu ao STF para contestar a cobrança a partir de 2023.

O Difal do ICMS incide sobre operações de bens e serviços em que o consumidor final não é contribuinte e está em outro Estado, como no caso do e-commerce, e é alvo de uma batalha judicial entre as empresas e as fazendas estaduais em torno do início da cobrança.

Na opinião de especialistas, o posicionamento AGU pelo início da cobrança a partir de 2023 e, em último caso, a partir de abril é importante, mas não reduz os riscos de apreensão de mercadorias aos que os contribuintes estão sujeitos nas fronteiras, principalmente a partir de 5 de abril, quando vence o período da noventena.

Vale lembrar que nove Estados – Bahia, Pernambuco, Espírito Santo, Piauí, Ceará, Santa Catarina, Maranhão, Sergipe e Goiás – e o Distrito Federal derrubaram liminares nos respectivos tribunais de justiça que garantiam o pagamento do diferencial de alíquota do ICMS apenas em 2023, frustrando as expectativas das empresas.

FALTA DE LEGISLAÇÃO PREOCUPA

Procurada pela reportagem do Diário do Comércio, a Secretaria da Fazenda da Bahia (Sefaz-SP) informou que vai iniciar a cobrança do Difal-ICMS a partir de 5 de abril, em respeito à noventena, por orientação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), já que a Lei estadual 14.415 foi publicada em dezembro de 2021.

A Bahia, em princípio, era um dos Estados que defendia a cobrança já a partir de 2022, sem nenhuma interrupção.

Na opinião de contadores, advogados e consultores, os contribuintes devem redobrar a atenção nas vendas de mercadorias aos Estados que ainda não publicaram leis ou atos normativos, disciplinando o início da cobrança do imposto.

Estados como o Amazonas, Ceará e Rio Grande do Norte, por exemplo, emitiram comunicados públicos informando que vão cobrar a partir de abril. “A falta de um ato formal, de uma legislação, é



preocupante e algumas empresas têm ingressado com ações judiciais para evitar questionamentos”, diz Douglas Campanini, da Athros.

Para Márcio Shimomoto, diretor da King Contabilidade e vice-presidente da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), a decisão de recorrer ao Judiciário para evitar a cobrança deve ser avaliada caso a caso. Há empresas que vendem mercadorias perecíveis, por exemplo, que optaram por recolher para não correrem riscos. “Diante de um cenário ainda caótico, contribuintes mais conservadores estão recolhendo o imposto”, informa.

A Americanas, por exemplo, decidiu não questionar a cobrança, de acordo com o advogado Leandro Daumas Passos, do Gaia Silva Gaede. Ele destaca que a tese pelo pagamento só em 2023 é válida, sob o ponto de vista jurídico. “Esse custo já está embutido na operação há tanto tempo e quem paga é o consumidor final. Sob a ótica financeira, talvez não seja vantajoso correr riscos e comprar briga com o fisco”, analisa.

Para os contribuintes sem respaldo de uma decisão judicial e que eventualmente tenham problemas de apreensão de mercadorias nas fronteiras, o advogado ressalta que cabe medida judicial para impedir a retenção. “A apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de imposto é considerada inconstitucional pelo STF”, conclui.

IMBRÓGLIO

A discussão em torno da cobrança do Difal-ICMS teve início em fevereiro de 2021, quando o STF decidiu que é inconstitucional cobrar o imposto sem a existência de uma Lei Complementar.

Para regular a cobrança, foi aprovada no final de 2021, no Congresso Nacional, a Lei Complementar nº 190/2021, que só foi sancionada no dia 5 de janeiro de 2022.

A demora na aprovação e sanção da legislação, que ocorreu neste exercício, abriu brechas para a queda de braço entre as fazendas estaduais e as empresas de e-commerce.

Pela interpretação dos Estados, não se trata de aumento de imposto ou novo tributo. Assim, alguns Estados entendem que não é necessário cumprir nem a noventena (90 dias para início da cobrança a partir da publicação da lei), nem a anterioridade anual (prazo de um ano).

Para as empresas, entretanto, houve uma alteração na legislação que trata do assunto, com a inserção de novos contribuintes, fatos geradores e a previsão de novas bases de cálculo e, portanto, aumento da carga tributária, o que enseja o cumprimento do princípio da anterioridade anual, de um ano.

Diário do Comércio

Entrega Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais – DSUP.

Foi publicado no DOM, de 15 de Março de 2022, a Portaria SF/SUREM nº 15, que define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais – DSUP, no exercício de 2022.

Para o exercício vigente, o prazo para entrega da DSUP, iniciar-se-á no dia 15 de março, estendendo-se até o dia 30 de dezembro.

Importante destacar que a falta de entrega da aludida Declaração implica no desenquadramento do contribuinte do regime especial de recolhimento do ISS das Sociedades de Profissionais.

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF/SUREM Nº 15 DE 14 DE MARÇO DE 2022
Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais – DSUP para o exercício de 2022.

PORTARIA SF/SUREM nº 15, de 14 de março de 2022.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Para o exercício de 2022, o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais – D-SUP iniciar-se-á no dia 15 de março, estendendo-se até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-da-fazenda-sf-surem-15-de-14-de-marco-de-2022>

Sequestros de dados crescem e empresas não têm plano de ação.

<https://dcomercio.com.br/public/upload/gallery/2017/tecnologia/vazamento.jpg>

Com a segurança virtual precária, a única alternativa para muitas companhias é pagar resgates para que dados criptografados em ataques do tipo ransomware sejam liberados

A pressão para promover uma transformação digital rápida nas empresas, principalmente durante a pandemia de covid-19, levou COOs (diretores de operações) a ignorar processos de segurança cibernética especialmente em um momento em que os ataques estão em ascensão.

Os criminosos estão aproveitando as lacunas de segurança entre pessoas, tecnologia e processos. O ransomware - um tipo de ataque virtual no qual um computador, quando infectado, tem seus dados criptografados, impedindo que eles possam ser acessados por seus proprietários - tem sido o método preferido.

De acordo com a pesquisa EY Global Information Security Survey 2021, realizada com 1.010 organizações globais, 81% dos executivos pesquisados dizem que a pandemia os forçou a contornar os processos de segurança cibernética.



Ao mesmo tempo, 77% dos entrevistados afirmam ter visto um aumento no número de ataques entre os meses de março de 2020 e março de 2021.

“Os COOs evitam ou ignoram completamente a equipe de segurança cibernética.

E os invasores cibernéticos sabem disso. Com os ataques de ransomware em ascensão, é hora de COOs e CISOs (diretores de segurança de informação) mudarem suas perspectivas em relação à segurança cibernética e fortalecerem seu relacionamento para combater um inimigo comum”, afirma Josh Axelrod, líder em segurança cibernética e privacidade da consultoria EY nos Estados Unidos.

De acordo com Axelrod, a primeira regra na criação de operações eficazes contra o ransomware é presumir que a empresa será atacada. Não é uma questão de “se” e sim “quando”.

Além disso, ter detecção e resposta em vigor é fundamental para interromper e prevenir ataques. “Se a empresa não tem uma política ou processos para agir, deve começar agora.

Testar os processos de resposta e determinar qual é sua política para pagar ou não pagar. As organizações tendem a ser binárias ao tomar essa decisão”, explica.

Como um incidente de ransomware não é um evento reportável na maioria das jurisdições, há poucas estatísticas sobre quantas organizações pagam resgate, embora isso esteja mudando.

Alguns países como a Austrália e os EUA estão introduzindo ou decretando legislação que torna obrigatória a denúncia se os resgates forem pagos.

“Curiosamente, com base em nossa experiência com clientes, descobrimos que a maioria das organizações paga porque, em muitos casos, é mais barato pagar do que recuperar”, conta o líder em segurança.

No entanto, pagar não é garantia de que uma organização vai recuperar totalmente seus dados ou que o ataque será um evento único. Muitas vezes, os criminosos criptografam os sistemas em segmentos, exigindo que a empresa pague por chaves individuais que desbloqueiam cada um desses segmentos.

“Os COOs e CISOs podem testar a política desenvolvida para entender os riscos e as compensações da decisão de pagar ou não pagar, quem são as partes interessadas, qual será o processo, quem terá autoridade para tomar a decisão de pagar e em que momento a organização terá que divulgar o ataque.”

A Security by Design, em que a segurança é incorporada ao processo de design para cada nova iniciativa de tecnologia, é uma das melhores maneiras de proteger a empresa contra ataques cibernéticos em geral e ataques de ransomware especificamente, segundo Axelrod.

O ideal é incorporar um membro da equipe de segurança cibernética em projetos de tecnologia desde o início, com a função de fornecer orientação sobre a arquitetura e os controles de segurança durante todo o ciclo de vida do projeto.

“Trabalhando juntos, COOs e CISOs podem fortalecer as relações entre as unidades de negócios e a função de segurança cibernética. Assim, desenvolver um plano coeso de detecção e resposta para

proteção que leve as operações de uma organização de cientes de resgate a resilientes a resgates”, finaliza.

Sequestros de dados crescem e empresas não têm plano de ação (dcomercio.com.br)

Declaração Pré-preenchida do imposto de renda 2022 exige conta ouro ou prata no GOV.BR.

Serviço já está disponível para os usuários na plataforma de relacionamento do governo federal com o cidadão

A Declaração Pré-preenchida do Imposto de Renda da Pessoa Física 2022, ano-calendário 2021, já está disponível em todas as formas possíveis de preenchimento: on-line no e-CAC, pelo programa instalado no computador, pelo celular ou tablet com o app Meu Imposto de Renda.

Mas é preciso atentar para um detalhe: só quem tem conta ouro ou prata no GOV.BR, a plataforma de relacionamento do governo brasileiro com o cidadão, poderá utilizar esse serviço, que é gratuito.

Caso o contribuinte ainda não tenha conta, basta acessar a plataforma pela web ou aplicativo GOV.BR. O prazo máximo para entregar o Imposto de Renda da Pessoa Física é o próximo dia 29 de abril.

Como ter a conta GOV.BR?

Caso o contribuinte ainda não tenha conta, basta acessar a plataforma pela web ou aplicativo GOV.BR.

Como ter a conta prata

É preciso validação facial no aplicativo GOV.BR utilizando a biometria colhida no Departamento de Trânsito de sua Unidade Federativa (UF), caso tenha carteira de trânsito válida, OU validação bancária.

Sete instituições financeiras do país já estão integradas à plataforma do governo: Banco do Brasil, Caixa, Sicoob, Bradesco, Santander, BRB e Banrisul. Todos os correntistas destas instituições podem entrar no GOV.BR acessando 'Seu banco'.

Como acessar a validação pelo seu banco

1. Acesse o link: acesso.gov.br
2. Em 'Outras opções de identificação' vá até a opção: 'Seu banco'
3. Ao abrir a tela, clique no banco onde tem conta bancária

Nem a plataforma GOV.BR tem acesso a dados bancários do cidadão, nem o banco acessado recebe informações das pessoas que constam nos órgãos do governo federal.

A integração das sete instituições financeiras ao GOV.BR serve para qualificar a conta do cidadão a partir da conferência de dados já existentes em ambas as partes, aumentando a segurança. Trata-se de uma facilidade e uma proteção ao cidadão.

Como ter a conta ouro

É preciso validação facial no aplicativo GOV.BR utilizando a biometria colhida pela Justiça Eleitoral, caso tenha feito. Essa é a forma gratuita. A outra alternativa é ter o certificado digital.

O que vai constar na Declaração Pré-preenchida

Informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais e que são alimentadas diretamente no Programas Geradores de Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física 2022, sem a necessidade de digitação.

Obs.: É responsabilidade do contribuinte a verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração, devendo realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

Declaração Pré-preenchida do imposto de renda 2022 exige conta ouro ou prata no GOV.BR — Português (Brasil) (www.gov.br)

RELP – PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Foi publicada hoje (18/03/2022), no Diário Oficial da União, a Lei Complementar Federal (“LCP”) nº 193/2022, que instituiu o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (“Relp”).

Poderão aderir ao Relp os Microempreendedores Individuais (“MEI”), as Microempresas (“ME”) e as Empresas de Pequeno Porte (“EPP”), inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Simples Nacional”).

O pedido de adesão ao Relp deverá ser feito até o dia 29/04/2022, e o deferimento do pedido está condicionado ao pagamento da primeira parcela até a mesma data.

Poderão ser liquidados pelo Relp os débitos apurados na forma do Simples Nacional, vencidos até o mês de fevereiro de 2022, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa.

A adesão ao Relp implicará o pagamento em espécie de 1% (um por cento) a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do total da dívida, sem redução, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, e o parcelamento do saldo remanescente, com vencimento a partir de maio de 2022, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas.



O valor da parcela mínima a ser paga sem redução e o valor do desconto de juros e multa de mora e de encargos legais, inclusive honorários advocatícios, a ser concedido sobre o saldo remanescente variarão conforme o percentual de redução de faturamento que o MEI, a ME ou a EPP tiver suportado no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019- ver tabela

O saldo remanescente com as reduções acima mencionadas poderá ser pago em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir de maio de 2022, da seguinte forma- ver tabela

No caso de débitos relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e folha de autônomos e contribuição previdenciária do trabalhador e dos demais segurados da previdência, o prazo máximo de parcelamento será de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

O valor mínimo de cada parcela mensal será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso do MEI, cujo valor será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

As parcelas mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”) emitirá normas regulamentares do Relp.

Fonte: Diário Oficial da União

São Paulo flexibiliza o uso de máscara. Como agir em sua loja?

Foi publicado nesta quinta feira dia 17/03/22, em edição extra do Diário Oficial o Decreto Nº 66.575, disposição sobre a diminuição das restrições para o uso de máscaras em ambientes fechados.

Dessa forma, o Decreto determina que o uso de máscaras de proteção facial é obrigatório apenas em:

- locais destinados à prestação de serviços de saúde;
- meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque.”

Assim, os demais locais fechados como escritórios, lojas, shopping, cinemas e demais estabelecimentos o uso será opcional.

As empresas poderão exigir o uso da máscara para seus empregados como forma de prevenção a medicina e segurança do trabalho, mas agora através de regulamento e/ou procedimento interno.

Dúvidas sobre esse e outros assuntos?

O departamento jurídico do Sindilojas-SP está à disposição pelo 11 2858-8400, pelo FALE CONOSCO ou ainda pelo WhatsApp 11 2858-8402.



Dos profissionais, 81% querem trabalho híbrido, diz estudo da WeWork.

Maioria diz que se concentra melhor no trabalho remoto e prefere trabalho presencial dois dias na semana

Os profissionais latino-americanos querem trabalho híbrido, de preferência com presença no escritório duas vezes por semana. Essa é uma das conclusões de um estudo realizado pela empresa de escritórios compartilhados WeWork em parceria com a HSM.

O levantamento ouviu mais de 10 mil lideranças e executivos na Argentina, no Brasil, no Chile, na Colômbia, no México e no Peru. Os dados levantados mostram que 75% dos profissionais latino-americanos sentem-se seguros em retomar aos escritórios, mas 81% consideram o modelo híbrido o mais indicado para o mercado de trabalho pós-pandemia.

Segundo o levantamento, a distribuição ideal é de dois dias de trabalho presencial e três dias de trabalho remoto para 42% dos entrevistados. Outros 28% preferem três dias presencial e dois dias remoto, 26% preferem apenas um dia presencial e 4% preferem apenas um dia remoto.

A pesquisa também indicou que o nível de produtividade dos profissionais é maior no trabalho híbrido: 4,5, ante 4,0 no trabalho presencial e 4,3 no trabalho remoto, em uma escala de 0 a 5. Não à toa, 57% dos entrevistados consideram que a concentração aumenta no trabalho remoto, enquanto 49% consideram um benefício não ter código de vestuário.

Sem respostas óbvias

Os dados foram divulgados durante evento promovido pela WeWork que discutiu o futuro do trabalho. Um dos temas abordados foi qual seria o melhor modelo de trabalho híbrido. “Faz sentido ir ao escritório se a pessoa com quem seria mais importante eu encontrar não estiver? Como serão esses dias?”, questionou a presidente da WeWork par a América Latina, Claudia Woods.

Um dos dados destacados pela executiva mostra que 54% dos entrevistados não querem que a empresa defina como será a organização dos dias de trabalho, enquanto 41% dizem que pode haver algum tipo de cronograma.

“Penso que não há uma resposta óbvia. As pessoas ainda não têm clareza do que querem. Então talvez seja o momento de parar de pensar em dias da semana e considerar o que é crítico para minha empresa”, afirmou Woods.

Segundo o CEO da WeWork no Brasil, Felipe Rizzo, as informações trazidas pela pesquisa se conectam com novos produtos que já estão sendo pensados pela WeWork. Um deles permite que uma estação de trabalho contratada possa ser ocupada por mais de uma pessoa. Outro permite acesso a vários escritórios WeWork, possibilitando que o funcionário trabalhe mais perto de casa, por exemplo.

“Temos como clientes empresas de diferentes tamanhos e estamos ajudando essas empresas na tomada de decisão. Os insights dessa pesquisa nos ajudam a ter mais munção e mais ideias para trocar com os clientes e ajudá-los nessa nova realidade”, disse.

<https://exame.com/carreira/81-dos-profissionais-querem-trabalho-hibrido-diz-estudo-da-wework/>



Encarregado de dados é uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/lgpd_dpo.jpg

O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) reconheceu na Classificação Brasileira de Ocupações, a ocupação do DPO, ou encarregado de dados.

Também foi incluída na lista das profissões reconhecidas o analista de comércio eletrônico.

O reconhecimento da profissão não garante sua regulamentação, mas o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) esclarece que, para que uma ocupação seja regulamentada, ela precisa de uma Lei feita pelo Congresso e sancionada pela Presidência.

A lista deste ano reflete as mudanças principalmente tecnológicas do Brasil, reconhecida no comunicado ao mercado do Ministério do Trabalho, com a carreira de DPO.

"Um exemplo de ocupação que surgiu a partir dessas mudanças é o oficial de proteção de dados pessoais (DPO). A necessidade por profissionais do setor veio com a entrada em vigor no Brasil do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados".

O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) informa que o reconhecimento de uma ocupação é feito após um estudo das atividades e do perfil da categoria.

São levadas em consideração informações descritas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), demandas geradas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), pelas associações e sindicatos (trabalhistas e patronais) e por profissionais autônomos.

O data protection officer (diretor de proteção de dados, em tradução livre) é o profissional responsável por garantir a proteção dos dados pessoais de cidadãos coletados pela empresa ou instituição onde trabalha, fazendo a ponte com a autoridade supervisora que realiza a fiscalização da lei de controle de dados do país - que no Brasil é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Encarregado de dados é uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho - Convergência Digital - Carreira ([convergenciadigital.com.br](https://www.convergenciadigital.com.br))

IRPF - Isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital nas hipóteses de construção ou quitação de imóvel no prazo de 180 dias.

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.070/2022 foram realizadas alterações no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599/2005.

Essa Instrução trata da isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País, quando da venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

As alterações referem-se à possibilidade de aplicar a isenção acima mencionada para os seguintes casos:

a) na venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta; e

b) na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Essas disposições já estavam estabelecidas por meio da Nota SEI nº 48/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e da Nota COSIT nº 3/2019.

(Instrução Normativa RFB nº 2.070/2022 - DOU de 17.03.2022)

<https://www.ioonline.com.br/ultimos-documentos/Not%C3%ADcias/n-489185>

Triplica o uso de biometria e senhas bancárias na plataforma Gov.br.

Com a gradual ampliação das exigências das chamadas assinaturas avançadas para identificação e acesso a serviços públicos pela internet, praticamente triplicou em um ano o uso das versões 'ouro' e 'prata' na plataforma Gov.br. O número passou de 10 milhões há 12 meses para os atuais 26,8 milhões desse tipo de assinatura.

Segundo a secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, as assinaturas com nível de segurança 'ouro' passaram de 4,5 milhões em fevereiro de 2021 para 15 milhões até o fim de fevereiro de 2022. Já no nível 'prata', passaram de 5,5 milhões para 11,8 milhões no mesmo período. O número de contas no nível 'bronze' subiu de 72,9 milhões para 99,2 milhões.

A identidade digital nível 'prata' se refere àqueles que acessam o Gov.br com a conta e senha dos bancos já integrados à plataforma. A identidade digital nível 'ouro' requer biometria facial registrada no aplicativo Meu Gov.br. A assinatura bronze é basicamente um cadastro de login e senha na ferramenta de acesso a serviços públicos online.

O crescimento acompanha a ampliação das exigências de identificação em diferentes serviços públicos federais, como a inscrição no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), do Ministério da Educação; a consulta do Abono Salarial, do Ministério do Trabalho e Previdência; além do acesso ao Sistema Valores a Receber, do Banco Central.

A assinatura 'prata' avança pela adesão de bancos ao sistema de identificação federal. Até aqui, clientes do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Itaú, Bradesco, Santander, Banrisul, Banestes, Banese, Banco de Brasília, Sicredi e Sicoob já podem acessar o Gov.br com o mesmo sistema de identificação usado para serviços dessas instituições financeiras.

Também o cadastro biométrico do Tribunal Superior Eleitoral pode ser registrado como acesso ao Meu Gov.br e implica em uma assinatura nível 'ouro'.

O número tende a crescer ainda mais, especialmente agora que a Receita Federal também está gradualmente ampliando o uso das assinaturas avançadas.

Desde a última semana de fevereiro é preciso ter assinatura 'prata' ou 'ouro' para acesso ao Centro Virtual de Atendimento da Receita, o e-CAC.



E a partir de 15/3 também será exigida alguma das assinaturas avançadas para acesso à Declaração Pré-preenchida do Imposto de Renda.

Segundo a SGD, a plataforma Gov.br conta com 126 milhões de usuários cadastrados, com acesso também crescente. O último dado disponível, sobre fevereiro deste 2022, mostra que houve 245 milhões de acessos à plataforma, sendo 17 milhões pelo aplicativo Gov.br.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/Triplica-o-uso-de-biometria-e-senhas-bancarias-na-plataforma-Gov.br-59673.html>

Receita Notifica Inadimplente Sobre Risco De Sócio Responder Por Crime.

A Receita Federal tem enviado aviso de que diretores de empresas podem responder por crime, como apropriação indébita, caso não sejam quitadas dívidas de tributos com retenção na fonte — entre eles, Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

Ao verificar a inadimplência em sua base de dados, o órgão informa que, se ela for mantida, irá inscrever o contribuinte na dívida ativa e encaminhar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público.

Com a medida, sócios e administradores correm o risco de serem condenados a cumprir pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e pagar multa.

O objetivo, segundo a Receita Federal informou ao Valor, é incentivar a autorregularização pelos contribuintes. O movimento da fiscalização tem como base o artigo 6º da Portaria nº 1.750, de 2018.

O dispositivo autoriza a representação fiscal para fins penais apenas decorrente de procedimento fiscal aberto após verificação, nos sistemas do órgão, de dívidas em aberto. Há, porém, lembram advogados, jurisprudência autorizando a medida somente depois de esgotado o processo administrativo.

“Apesar de ter sido editada em 2018, a portaria só passou a ser usada no fim do ano passado, com diversos contribuintes recebendo intimações de que foram lavradas representações fiscais para fins penais contra administradores e exigindo que certos débitos sejam recolhidos, sob pena de encaminhamento delas ao Ministério Público Federal”, diz Cassio Sztokfisz, do escritório Schneider, Pugliese.

O advogado conta que clientes do escritório têm recebido a intimação. Um deles, por exemplo, tinha feito uma compensação tributária.

Outro tem liminar para não pagar o tributo. E, num dos casos, o contribuinte optou por quitar o débito. “É uma forma da Receita Federal pressionar o contribuinte”, afirma.

De acordo com ele, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e evidência de conduta culposa ou dolosa, ou mesmo previamente às explicações do contribuinte a respeito da pendência fiscal, o órgão tem enviado representação fiscal para fins penais às residências de administradores, “causando perplexidade e grandes transtornos”.



A advogada Silvania Tognetti, do escritório Tognetti Advogados, destaca que qualquer tributo que ficar com status em aberto no sistema da Receita Federal pode gerar uma representação. “Mas muitos débitos em aberto no sistema da Receita não estão corretos. Pode ser código errado. Ou parcelamento que o contribuinte fez e não conseguiu pagar ou algo que está sendo discutindo na Justiça”, diz.

“A representação penal deveria ser feita com cautela. O simples fato de não pagar um imposto não significa que houve um crime.”

Thiago Garbelotti, do escritório Braga & Garbelotti Consultores Jurídicos e Advogados, afirma que a ação da Receita Federal de lavrar auto de infração fazendo o encaminhamento de representação fiscal para o

Ministério Público tem se intensificado nos últimos meses. “Com isso, acaba entrando na vida pessoal dos administradores. Eles, até pelo constrangimento público, tendem a sair correndo e querer pagar.

Está [a Receita] utilizando a medida como instrumento de coerção. Antes mesmo da averiguação, já quer constranger a pessoa a pagar”, diz.

O coordenador-geral de Administração do Crédito Tributário da Receita Federal, Marcos Flores, afirma que o intuito do órgão é mandar um alerta para os contribuintes fazerem a autorregularização do débito.

“O objetivo é promover a conformidade tributária, oportunidade para avaliar as inconsistências detectadas pela Receita e fazer a autorregularização”, diz. “O próprio texto que enviamos aos contribuintes afirma que o objetivo desse contato é promover a conformidade tributária.”

O representante da Receita afirma que, após receber o aviso, o contribuinte tem prazo de 30 dias para regularizar as pendências. “A partir de 30 dias, no máximo em mais 90, totalizando 120 dias, vai estar inscrito em dívida ativa e vai ser encaminhada a representação ao Ministério Público Federal”, diz.

De acordo com Flores, trata-se de um procedimento de cobrança administrativa especial, que fala em um primeiro momento da autorregularização do contribuinte. “Se cometeu crime de apropriação indébita, tem inconsistência na informação e não corrige, temos que tomar as medidas necessárias”, afirma o coordenador-geral.

Se o contribuinte recolheu errado, acrescenta, pode corrigir o código, e se não pagou o tributo, deve quitá-lo, inclusive com a possibilidade de parcelamento, o que extingue a punibilidade.

“Se está discutindo no Judiciário e não houve a suspensão da exigibilidade, o imposto é devido”, diz Marcos Flores.

<https://apet.org.br/noticia/receita-notifica-inadimplente-sobre-risco-de-socio-responder-por-crime/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da



Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****5.05 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****MARÇO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 625,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**5.06 CURSOS CEPAEC – (ON-LINE) SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MARÇO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
21, 23, 24 e 25	segunda, quarta, quinta e sexta	19,00h às 22,00h	Práticas de Rotinas Trabalhista	R\$ 280,00	R\$ 350,00	R\$ 560,00	14	Dr. Gilson Gonçalves

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**5.07 FACEBOOK****Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**